

CARLOS DE CARVALHO

Chefe de Contabilidade do Thesouro do Estado

---

# *Estudos de Contabilidade*

ARMAZENS GERAES : SEU MECHANISMO  
E ESCRITURAÇÃO. THEORIA E HISTÓRIA DAS PARTIDAS  
DOBRADAS. CONTABILIDADE APPLICADA ÀS  
ADMINISTRAÇÕES COMMERCIAES, INDUSTRIAES E AGRICOLAS.  
MODELOS DE LIVROS. INVENTARIOS E BALANÇOS.

1.º VOLUME

PERTENCEU A  
DAURO R. REDAELLI  
DOAÇÃO DA FAMÍLIA

SÃO PAULO  
Duprat & C.<sup>a</sup> - Rua Direita, 14

1908



id  
01  
AM  
E

Bayanmon  
Marche



*Frade Luca Paciolo*

mathematico insigne e primeiro expositor  
das partidas dobradas



## PREFACIO

---

Este livro é offerecido aos estudantes e estudiosos da contabilidade, que ahi vivem acurvados sobre a banca esconsa do trabalho, sem a necessaria folga para examina-rem o que a literatura riquissima da Italia tem pro-duzido, nestes ultimos tempos, sobre a materia. Condensei neste volume o forte e bello ensinamento de **Cerboni** sobre a theoria personalistica das contas, modificada, com o fim de ser applicada ás partidas dobradas, pelos valentes cul-tores que tanto brilho têm dado a esta disciplina pela primeira vez exposta no compendio, hoje rarissimo, do frade **Luca Paciolo**, mathematico insigne e preclarissimo theologo.

Os textos de **Ettore Mondini**, **Gitti** e **Massa**, **Bellini**, **D'Alvise**, **Marchesini**, e tantos outros que são mestres competentissimos, foram por mim cuidadosamente examinados, e, não raro, trasladados literalmente. Tambem forneceram algum cabedal para o meu trabalho diversos auctores francezes e inglezes, d'entre os quaes mencionarei **Andoyer**, **Léautey**, **Linde**. Abandonei, por desnecessa-rias, as citações marginaes, — porque, si aos versados na obra realisada por esses grandes vultos da moderna con-tabilidade em nada aproveitariam taes citações, — de nenhum modo, tão pouco, seriam ellas uteis áquelles que a desconhecem, — e a quem, precisamente, dedico este livro despretencioso.

*Carlos de Carvalho.*





## I.—Armazens Geraes

Chamam-se **armazens geraes** os grandes estabelecimentos onde os commerciantes, os agricultores e industriaes, mediante uma taxa de armazenagem e manutenção, pódem recolher os seus productos e mercadorias.

A criação dos armazens geraes permite aos commerciantes, aos agricultores e industriaes movimentar os seus productos e mercadorias, não só por meio da venda, mas tambem facilitando a realisação de emprestimos para reforço do capital que lhes é necessario.

Os armazens geraes devem ser considerados, por tanto, como instrumentos utilissimos por meio dos quaes se desenvolve a circulação dos varios productos do commercio, da agricultura e da industria, ao mesmo tempo que servem para augmentar o credito dos commerciantes e productores.

Além disto, semelhantes instituições, tendo o maximo cuidado na adopção de medidas suggeridas pela experiencia para a guarda e conservação das mercadorias que lhes são confiadas, poupam, muitas vezes, despesas consideraveis aos commerciantes e productores.



De facto, o negociante, o agricultor, o industrial, que fazem depositos num armazem geral, não são obrigados a pagar vencimentos de empregados que lhes seriam necessarios para o recebimento, guarda e conservação das mercadorias,—e este facto representa uma economia real.

Pondere-se, ao demais, que, além de realizarem uma economia, collocam-se ao abrigo de furtos, de incendios e outros sinistros.

Tem-se dito, e com razão, que o negociante portador de titulos emittidos por armazens geraes traz sua casa dentro da carteira.

Na Italia, numa discussão parlamentar, Minghetti resumiu numa synthese luminosa as vantagens que os armazens geraes offerecem:

—«Tem-se á mão, graças a estas instituições, a mercadoria que serve de alimento á venda e ao emprestimo, creando-se o duplo titulo que a representa. Os armazens geraes recebem com extrema facilidade os maiores depositos de mercadorias, facilitam o transporte das mesmas, estimulam a productividade do capital».

Póde-se affirmar, em resumo, que os armazens geraes, instrumentos de credito e de mobilisação, são centros de DEPOSITO e centros de MERCADO.

São centros de DEPOSITO porque servem para a guarda e conservação de mercadorias de qualquer procedencia e destino,—e de MERCADO porque sobre as mercadorias depositadas são emittidos titulos que se transferem por simples endosso,—operando-se a venda ou o emprestimo.

DEVEMOS CONSIDERAL-OS, POIS, ENTRE OS ORGANISMOS DE INDOLE JURIDICO—ECONOMICA QUE TÊM O

PRECIPUO INTENTO DE AMPARAR E PROMOVER OS INTERESSES DO COMMERCIO, DA INDUSTRIA E DA AGRICULTURA.

De ordinario os armazens geraes são situados em praças de muita affluencia de mercadorias, ou em centros de transporte e de transito.

Não se conhece a origem precisa destes estabelecimentos; no entanto, escriptores auctorizados, como Vidari, Errera, Vayra, Bianchini, Sella e outros, a supõem italiana. Sabe-se que Frederico II. reinando sobre as duas Sicilias, estabeleceu, no seculo XIII, o direito de «*fondaco*»,—e o «*fondaco*» era propriamente um logar de guarda para mercadorias. Mas a verdade é que o primeiro armazem geral foi aberto em Liverpool no anno de 1708.

E diz Boccardo que foi em Londres, grande emporio do commercio mundial, que se levantaram armazens geraes que serviram de modelo para todos os estabelecimentos deste genero.

Hoje existem armazens geraes em quasi todas as praças commerciaes,—especialmente naquellas que são pontos terminaes de uma via maritima importante e começo de uma terrestre.

O progresso de semelhantes instituições depende da pericia dos seus administradores,—sendo certo que em toda a parte onde se têm fixado tarifas elevadas, com o fim de se alcançarem ganhos rapidos,—têm os armazens geraes encontrado diante de si um forte espirito de opposição ao seu desenvolvimento.

De accôrdo com a lei, não podem os armazens geraes que no Brazil se fundarem fazer por conta propria ou alheia o commercio de generos e mercadorias da natureza dos que se propuzerem receber em deposito.



Os empresarios de armazens geraes podem, no entanto, ser CONSIGNATARIOS DAS MERCADORIAS, expedil-as por terra ou por mar, FAZER VENDEL-AS NAS SALAS DAS VENDAS PUBLICAS, que cada empresa póde ter junto dos seus armazens. O QUE ELLES ABSOLUTAMENTE NÃO PÓDEM É ARMAZENAR MERCADORIAS DE CONTA PROPRIA E REALISAR NEGOCIAÇÕES SOBRE ESTAS.

Preceitúa o illustre sr. dr. Carvalho de Mendonça:

—«Os armazens geraes, comprehendendo as docas, que tambem recebem mercadoria de exportação (lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869, art 1.º), não se limitam, de ordinario, a guardar a mercadoria e entregar titulos que a representem no commercio, COM QUANTO SEJA ESTE O SEU PRINCIPAL OBJECTO. Pódem ter a seu cargo operações e serviços mais ou menos relacionados com o deposito; pódem mesmo exercer o commercio de consignação. Assim o despacho nas alfandegas e repartições estadaues, o ajuste de fretes por mar ou por terra, respeitados os privilegios dos corretores, o serviço de transporte para os depositos, os trasfegos, as misturas, os beneficios, ensaques, manipulações, mudança de envoltorios das mercadorias e quaesquer outros serviços que tenham por fim facilitar as relações do commercio e da navegação com a empresa. Alguns do serviços e operações acima declarados são contemplados na lei n.º 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 3.º, n.º IX, § 1.º, letra b, e outros na Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 224, a respeito dos entrepostos e trapiches alfandegados.

A Companhia Docas de Santos, na conformidade de seus estatutos de 1898, tem tambem por objecto o commercio de commissões.

Em Paris, onde se contam actualmente 150 empresas de armazens geraes, é digno de menção o armazem n.º 8 dos *Magazins Généraux de Saint Denis*, que apresenta uma aperfeiçoada installação para peneirar e alvejar o trigo.

O entreposto de Aubervilliers tem montada uma serraria mechanica para preparar madeira e assoalhos. ENTRE NÓS PÓDEM SE ESTABELECEER ARMAZENS GERAES, POR EXEMPLO, COM MACHINAS PARA LIMPAR E ESCOLHER O CAFÉ, E QUE FAÇAM O ENSAQUE E A LIGA.

Tratando-se de misturas, beneficios, manipulações, etc. das mercadorias, é possível que estas operações modifiquem a sua natureza e condição. Se, pois, sobre ellas forem emittidos o conhecimento de deposito e o WARRANT, os quaes devem sempre representar fielmente as mercadorias depositadas, aquellas operações só poderão ter lugar a pedido DO PORTADOR DO DOIS TITULOS. Com as mercadorias de importação ainda sujeitas a direitos deve então haver a maior cautela na guarda dos interesses da Fazenda Nacional.

Além desses serviços, ha um, importantissimo, REPUTADO MESMO COMO FUNDAMENTAL AOS ARMAZENS GERAES, **as vendas publicas.**

Pódem, pois, os empresarios ter annexas aos armazens geraes SALAS PARA ESTE FIM».

Tambem não pódem os armazens geraes fazer operações de emprestimo, quer por conta propria, quer por conta de terceiro.

Ainda aqui vem de molde o sabio ensinamento do preclaro escriptor dos—ARMAZENS GERAES—*Exposição de motivos e projecto de lei.* (1)

(1) Projecto que foi convertido em lei sem alteração alguma. É a lei n.º 1102 de 21 de novembro de 1903.



São palavras do eminente sr. dr. Carvalho de Mendonça:

—«A esse proposito escreve ALIX SAUZEAU: As instituições de docas, warrants e vendas publicas não são instituições de credito, mas sómente instrumentos de credito, preparo para o credito, boas condições para servirem á abertura de credito, excellentes materiaes para o exercicio de um estabelecimento de credito. Em uma palavra, estas instituições não fazem senão tornar a mercadoria no estado mais favoravel para entrar em relação com o credito» (*Manuel des Docks*, pag. 141).

Devem ser separadas as operações de DEPOSITARIO das de BANQUEIRO OU CAPITALISTA, para prevenir abusos faceis, imprimir maxima confiança aos titulos e evitar que os armazens geraes dissimulem as *casas de empréstimos sobre penhores*, que, de ordinario, apparecem como parasitas da instituição dos warrants.»

E logo adiante, falando dos inconvenientes de se metterem os armazens geraes a fazer operações de empréstimo, acrescenta:

—«A empresa poderia, com muita facilidade, abusar do credito e ser arrastada pela torrente da especulação; poderia tambem ser impellida a emittir warrants, declarando ter em deposito mercadorias não existentes, a especular sobre mercadorias a ella confiadas, a commetter desvios, a, finalmente, descontar warrants de valor ficticio, creando altos empréstimos com garantia de um penhor nullo ou fraco. Não têm sido poucos os desastres que taes fraudes têm causado. (Vide MICHEL, *Les magasins généraux et les garanties nécessaires á leur fonctionnement*, no *Economiste Français*, de 7 de junho de 1890).

Quando, em 1882, se accentuou na Austria a necessidade da completa reforma das suas defeituosas leis sobre armazens geraes, as camaras de commercio e industria declararam que os armazens geraes se haviam impopularizado naquelle paiz porque exerciam o commercio das mercadorias, monopolizando os empréstimos sobre ellas. (LYON-CAEN, no *Annuaire de legislation étrangère*, 19.º anno, pag. 342).»

## II.—Conhecimentos de deposito e warrants

Os armazens geraes recebem, como já se viu, mercadorias em deposito, de cuja guarda e conservação se encarregam, e emittem titulos representativos dessas mercadorias, os quaes podem ser transferidos por simples endosso.

Estes titulos são o **conhecimento de deposito** e o **warrant**—os quaes se emittem unidos posto que sejam separaveis á vontade.

WARRANT é palavra ingleza e significa—GARANTIA. FIANÇA.

O vocabulo WARRANT pertence hoje á nossa linguagem commercial, que o adoptou como synonymo de TITULO DE GARANTIA.

O CONHECIMENTO DE DEPOSITO e o WARRANT são ambos titulos representativos de mercadorias, mas têm, cada um, sua função especial.

O WARRANT É UM INSTRUMENTO DE CREDITO; O CONHECIMENTO DE DEPOSITO É UM TITULO DE PROPRIEDADE.



De facto, o negociante, o agricultor, o industrial, que fazem depositos num armazem geral, não são obrigados a pagar vencimentos de empregados que lhes seriam necessarios para o recebimento, guarda e conservação das mercadorias,—e este facto representa uma economia real.

Pondere-se, ao demais, que, além de realisarem uma economia, collocam-se ao abrigo de furtos, de incendios e outros sinistros.

Tem-se dito, e com razão, que o negociante portador de titulos emitidos por armazens geraes traz sua casa dentro da carteira.

Na Italia, numa discussão parlamentar, Minghetti resumiu numa synthese luminosa as vantagens que os armazens geraes offerecem:

—«Tem-se á mão, graças a estas instituições, a mercadoria que serve de alimento á venda e ao emprestimo, creando-se o duplo titulo que a representa. Os armazens geraes recebem com extrema facilidade os maiores depositos de mercadorias, facilitam o transporte das mesmas, estimulam a productividade do capital».

Póde-se affirmar, em resumo, que os armazens geraes, instrumentos de credito e de mobilisação, são centros de DEPOSITO e centros de MERCADO.

São centros de DEPOSITO porque servem para a guarda e conservação de mercadorias de qualquer procedencia e destino,—e de MERCADO porque sobre as mercadorias depositadas são emitidos titulos que se transferem por simples endosso,—operando-se a venda ou o emprestimo.

DEVEMOS CONSIDERAL-OS, POIS, ENTRE OS ORGANISMOS DE INDOLE JURIDICO—ECONOMICA QUE TÊM O

PRECIPUO INTENTO DE AMPARAR E PROMOVER OS INTERESSES DO COMMERCIO, DA INDUSTRIA E DA AGRICULTURA.

De ordinario os armazens geraes são situados em praças de muita affluencia de mercadorias, ou em centros de transporte e de transitio.

Não se conhece a origem precisa destes estabelecimentos; no entanto, escriptores auctorizados, como Vidari, Errera, Vayra, Bianchini, Sella e outros, a supõem italiana. Sabe-se que Frederico II. reinando sobre as duas Sicilias, estabeleceu, no seculo XIII, o direito de «*fondaco*»,—e o «*fondaco*» era propriamente um logar de guarda para mercadorias. Mas a verdade é que o primeiro armazem geral foi aberto em Liverpool no anno de 1708.

E diz Boccardo que foi em Londres, grande emporio do commercio mundial, que se levantaram armazens geraes que serviram de modelo para todos os estabelecimentos deste genero.

Hoje existem armazens geraes em quasi todas as praças commerciaes,—especialmente naquellas que são pontos terminaes de uma via maritima importante e começo de uma terrestre.

O progresso de semelhantes instituições depende da pericia dos seus administradores.—sendo certo que em toda a parte onde se têm fixado tarifas elevadas, com o fim de se alcançarem ganhos rapidos,—têm os armazens geraes encontrado diante de si um forte espirito de opposição ao seu desenvolvimento.

De accôrdo com a lei, não podem os armazens geraes que no Brazil se fundarem fazer por conta propria ou alheia o commercio de generos e mercadorias da natureza dos que se propuzerem receber em deposito.



Os emprezarios de armazens geraes podem, no entanto, ser CONSIGNATARIOS DAS MERCADORIAS, expedil-as por terra ou por mar, FAZER VENDEL-AS NAS SALAS DAS VENDAS PUBLICAS, que cada empresa póde ter junto dos seus armazens. O QUE ELLES ABSOLUTAMENTE NÃO PÓDEM É ARMAZENAR MERCADORIAS DE CONTA PROPRIA E REALISAR NEGOCIAÇÕES SOBRE ESTAS.

Preceitúa o illustre sr. dr. Carvalho de Mendonça:

— «Os armazens geraes, comprehendendo as docas, que tambem recebem mercadoria de exportação (lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869, art 1.º), não se limitam, de ordinario, a guardar a mercadoria e entregar titulos que a representem no commercio, COM QUANTO SEJA ESTE O SEU PRINCIPAL OBJECTO. Pódem ter a seu cargo operações e serviços mais ou menos relacionados com o deposito; pódem mesmo exercer o commercio de consignação. Assim o despacho nas alfandegas e repartições estaduaes, o ajuste de fretes por mar ou por terra, respeitadas os privilegios dos corretores, o serviço de transporte para os depositos, os trasfegos, as misturas, os beneficios, ensaques, manipulações, mudança de envoltorios das mercadorias e quaesquer outros serviços que tenham por fim facilitar as relações do commercio e da navegação com a empresa. Alguns do serviços e operações acima declarados são contemplados na lei n.º 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 3.º, n.º IX, § 1.º, letra b, e outros na Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 224, a respeito dos entrepostos e trapiches alfandegados.

A Companhia Docas de Santos, na conformidade de seus estatutos de 1898, tem tambem por objecto o commercio de commissões.

Em Paris, onde se contam actualmente 150 empresas de armazens geraes, é digno de menção o armazem n.º 8 dos *Magazins Généraux de Saint Denis*, que apresenta uma aperfeiçoada installação para peneirar e alvejar o trigo.

O entreposto de Aubervilliers tem montada uma serraria mechanica para preparar madeira e assoalhos. ENTRE NÓS PÓDEM SE ESTABELECEER ARMAZENS GERAES, POR EXEMPLO, COM MACHINAS PARA LIMPAR E ESCOLHER O CAFÉ, E QUE FAÇAM O ENSAQUE E A LIGA.

Tratando-se de misturas, beneficios, manipulações, etc. das mercadorias, é possivel que estas operações modifiquem a sua natureza e condição. Se, pois, sobre ellas forem emittidos o conhecimento de deposito e o WARRANT, os quaes devem sempre representar fielmente as mercadorias depositadas, aquellas operações só poderão ter lugar a pedido DO PORTADOR DO DOIS TITULOS. Com as mercadorias de importação ainda sujeitas a direitos deve então haver a maior cautela na guarda dos interesses da Fazenda Nacional.

Além desses serviços, ha um, importantissimo, REPUTADO MESMO COMO FUNDAMENTAL AOS ARMAZENS GERAES, **as vendas publicas.**

Pódem, pois, os emprezarios ter annexas aos armazens geraes SALAS PARA ESTE FIM».

Tambem não pódem os armazens geraes fazer operações de emprestimo, quer por conta propria, quer por conta de terceiro.

Ainda aqui vem de molde o sabio ensinamento do preclaro escriptor dos—ARMAZENS GERAES—*Exposição de motivos e projecto de lei.* (1)

(1) Projecto que foi convertido em lei sem alteração alguma. É a lei n.º 1102 de 21 de novembro de 1903.



São palavras do eminente sr. dr. Carvalho de Mendonça:

—«A esse proposito escreve ALIX SAUZEAU: As instituições de docas, warrants e vendas publicas não são instituições de credito, mas sómente instrumentos de credito, preparo para o credito, boas condições para servirem á abertura de credito, excellentes materiaes para o exercicio de um estabelecimento de credito. Em uma palavra, estas instituições não fazem senão tornar a mercadoria no estado mais favoravel para entrar em relação com o credito» (*Manuel des Docks*, pag. 141).

Devem ser separadas as operações de DEPOSITARIO das de BANQUEIRO ou CAPITALISTA, para prevenir abusos faceis, imprimir maxima confiança aos titulos e evitar que os armazens geraes dissimulem as *casas de empréstimos sobre penhores*, que, de ordinario, apparecem como parasitas da instituição dos warrants.»

E logo adiante, falando dos inconvenientes de se metterem os armazens geraes a fazer operações de empréstimo, acrescenta:

—«A empresa poderia, com muita facilidade, abusar do credito e ser arrastada pela torrente da especulação; poderia tambem ser impellida a emittir warrants, declarando ter em deposito mercadorias não existentes, a especular sobre mercadorias a ella confiadas, a commetter desvios, a, finalmente, descontar warrants de valor ficticio, creando altos empréstimos com garantia de um penhor nullo ou fraco. Não têm sido poucos os desastres que taes fraudes têm causado. (Vide MICHEL, *Les magasins généraux et les garanties nécessaires á leur fonctionnement*, no *Economiste Français*, de 7 de junho de 1890).

Quando, em 1882, se accentuou na Austria a necessidade da completa reforma das suas defeituosas leis sobre armazens geraes, as camaras de commercio e industria declararam que os armazens geraes se haviam impopularisado naquelle paiz porque exerciam o commercio das mercadorias, monopolisando os empréstimos sobre ellas. (LYON-CAEN, no *Annuaire de legislation étrangère*, 19.º anno, pag. 342).»

## II.—Conhecimentos de deposito e warrants

Os armazens geraes recebem, como já se viu, mercadorias em deposito, de cuja guarda e conservação se encarregam, e emittem titulos representativos dessas mercadorias, os quaes podem ser transferidos por simples endosso.

Estes titulos são o **conhecimento de deposito** e o **warrant**—os quaes se emittem unidos posto que sejam separaveis á vontade.

WARRANT é palavra ingleza e significa—GARANTIA. FIANÇA.

O vocabulo WARRANT pertence hoje á nossa linguagem commercial, que o adoptou como synonymo de TITULO DE GARANTIA.

O CONHECIMENTO DE DEPOSITO e o WARRANT são ambos titulos representativos de mercadorias, mas têm, cada um, sua função especial.

O WARRANT É UM INSTRUMENTO DE CREDITO; O CONHECIMENTO DE DEPOSITO É UM TITULO DE PROPRIEDADE.



marcas das mesmas, devendo os armazens geraes fazer pesar, medir ou contar, no acto do recebimento, aquellas que forem susceptiveis de ser pesadas, medidas ou contadas.

### III.— Operações sobre warrants

Os estabelecimentos de credito e banqueiros descontadores não admittem como caução nem acceitam a desconto sinão effeitos que reunam as condições seguintes:

- 1.º—Que sejam sellados regularmente afim de que o descontador se colloque ao abrigo das penalidades que a lei do sello estabelece para os casos de contravenção.
- 2.º—Que sejam reaes e licitas as operações a que dão causa.
- 3.º—Que não tenham vencimento muito afastado, — trinta, sessenta, noventa dias, ou, quando muito, seis mezes, — e isto para que os seus capitaes não estejam longo tempo empregados no mesmo negocio.
- 4.º—Que offereçam inteira garantia.

O WARRANT é incontestavelmente um effeito commercial de primeira ordem: o seu prazo é curto e absoluta a sua garantia: nada menos que o penhor conferido pelo seu endosso.

Quanto á legitimidade da transacção a que póde dar causa, nenhuma duvida haverá desde que se saiba que taes transacções se resumem nisto:

O PROPRIETARIO DA MERCADORIA DEPOSITADA SÓ SE UTILISA DO WARRANT PARA LEVANTAR CAPITAES

NECESSARIOS AO SEU NEGOCIO, SENDO A PROPRIA MERCADORIA A GARANTIA DA TRANSACÇÃO.

O WARRANT deve ser classificado, por tanto, entre os titulos que os estabelecimentos de credito e banqueiros descontadores pódem francamente acceitar como caução ou para desconto.

Procuremos explicar simples e claramente as operações que se pódem realizar por meio do WARRANT.

#### I

#### Warrants caucionados

O adiantamento de fundos constitue hoje uma das operações bancarias mais communs. Estes adiantamentos se fazem de ordinario por meio de empréstimos em conta corrente, — e estes empréstimos, si são concedidos a pessoas notoriamente solventes, não tem maior garantia que a assignatura do titular da conta.

Mas nem sempre a abertura de um credito se opera desta maneira. Os banqueiros exigem as mais das vezes que uma **caução effectiva** lhes assegure o recebimento do capital emprestado.

Esta caução consiste geralmente em titulos ou valores realisaveis.

O portador de um WARRANT, — titulo perfeitamente realisavel porque é um titulo representativo de mercadoria, — póde, — si quizer, — caucional-o e levantar dinheiro em conta corrente garantida. A conta é aberta por tempo determinado: por tres mezes, por seis ou por doze, ou outro prazo qualquer.

Tambem se póde abrir uma conta por tempo indeterminado, — sob condição de que deverá ser



marcas das mesmas, devendo os armazens geraes fazer pesar, medir ou contar, no acto do recebimento, aquellas que forem susceptiveis de ser pesadas, medidas ou contadas.

### III.—Operações sobre warrants

Os estabelecimentos de credito e banqueiros descontadores não admittem como caução nem acceitam a desconto sinão effeitos que reunam as condições seguintes:

- 1.º—Que sejam sellados regularmente afim de que o descontador se colloque ao abrigo das penalidades que a lei do sello estabelece para os casos de contravenção.
- 2.º—Que sejam reaes e licitas as operações a que dão causa.
- 3.º—Que não tenham vencimento muito afastado, —trinta, sessenta, noventa dias, ou, quando muito, seis mezes, —e isto para que os seus capitaes não estejam longo tempo empregados no mesmo negocio.
- 4.º—Que offereçam inteira garantia.

O WARRANT é incontestavelmente um effeito commercial de primeira ordem: o seu prazo é curto e absoluta a sua garantia: nada menos que o penhor conferido pelo seu endosso.

Quanto á legitimidade da transacção a que póde dar causa, nenhuma duvida haverá desde que se saiba que taes transacções se resumem nisto:

O PROPRIETARIO DA MERCADORIA DEPOSITADA  
SÓ SE UTILISA DO WARRANT PARA LEVANTAR CAPITAES

NECESSARIOS AO SEU NEGOCIO, SENDO A PROPRIA MERCADORIA A GARANTIA DA TRANSACÇÃO.

O WARRANT deve ser classificado, por tanto, entre os titulos que os estabelecimentos de credito e banqueiros descontadores pódem francamente acceitar como caução ou para desconto.

Procuremos explicar simples e claramente as operações que se pódem realizar por meio do WARRANT.

#### I

#### Warrants caucionados

O adiantamento de fundos constitue hoje uma das operações bancarias mais communs. Estes adiantamentos se fazem de ordinario por meio de emprestimos em conta corrente,—e estes emprestimos, si são concedidos a pessoas notoriamente solventes, não tem maior garantia que a assignatura do titular da conta.

Mas nem sempre a abertura de um credito se opera desta maneira. Os banqueiros exigem as mais das vezes que uma **caução effectiva** lhes assegure o recebimento do capital emprestado.

Esta caução consiste geralmente em titulos ou valores realisaveis.

O portador de um WARRANT,—titulo perfeitamente realisavel porque é um titulo representativo de mercadoria,—póde,—si quizer,—caucional-o e levantar dinheiro em conta corrente garantida. A conta é aberta por tempo determinado: por tres mezes, por seis ou por doze, ou outro prazo qualquer.

Tambem se póde abrir uma conta por tempo indeterminado, — sob condição de que deverá ser



encerrada quando o exigir o estabelecimento que concedeu o credito.

As condições para abertura de uma conta corrente são quasi sempre exaradas num contracto,—que se chama “*contracto de conta corrente*”.

O credito concedido ao portador de um WARRANT será então pelo tempo determinado no contracto,—ou por tempo indeterminado,—segundo accôrdo estabelecido. Neste ultimo caso o contracto deverá conter o processo de encerramento da conta,—o qual ordinariamente é a concessão por parte do credor de um prazo de trinta dias depois do aviso. São grandes as vantagens das contas correntes.

Supponhamos que o portador de um WARRANT precisa para movimentar os seus negocios da quantia de **cem contos de réis** E PARA OBTELOS DESCONTA O TITULO.

Si o WARRANT tiver seis mezes de prazo, e o desconto se contar na razão de 1 % ao mez, terá elle de pagar 6.000\$000 de desconto.

Mas si em vez de descontar o titulo, elle o cauciona e alcança a abertura desse credito em conta corrente,—póde gastar menos de 6.000\$000, porque irá saccando á medida das necessidades e, além disso, poderá movimentar a conta realisando não só retiradas mas tambem entradas.

Deste movimento de debito e de credito resultará, sem duvida, grande vantagem para o correntista no calculo dos juros.

A caução do WARRANT opera-se por simples endosso,—e é a EFFECTIVA GARANTIA do pagamento do saldo devedor da conta no dia do seu vencimento.

## II

### Warrants descontados

No caso do portador do WARRANT precisar de momento de uma dada quantia, não lhe convirá, então, a abertura de um credito em conta corrente, e terá, para obter a somma de que necessita, de DESCONTAR O TITULO.

A operação é simples.

Supponhamos que as mercadorias depositadas são avaliadas nos mesmos **cem contos de réis**, e que um estabelecimento de credito concede um emprestimo de 70 % sobre essa importancia, a juros de 10 % ao anno, pelo prazo de tres mezes.

O portador do WARRANT não tem mais do que endossar o titulo á ordem do seu credor, declarando no endosso o capital que tem de pagar, os respectivos juros, e o dia do pagamento.

Não ha, neste caso, nenhuma necessidade de contracto—o recebimento dos **setenta contos de réis** é immediato,—tendo-se constituido, com o endosso do titulo, o penhor da mercadoria depositada.

O WARRANT é, como se vê, o instrumento por excellencia do credito e da circulação.

De um lado facilita no mais alto gráo o levantamento de capitaes—poucas palavras escriptas no verso do titulo bastam para uma operação de centenas de contos,—operação que encontra nas disposições clarissimas da lei a mais ampla protecção.

Taes disposições garantem ao legitimo possuidor do WARRANT incontestavel privilegio sobre os valores por elle representados SEM EXIGIR NENHUMA DAQUELLAS



FORMALIDADES ANTIGAS, NUMEROSAS E VEXATORIAS,  
EM MATERIA DE PENHOR.

#### IV. — Operações sobre conhecimentos de deposito

Compreende-se facilmente o mechanismo das operações realizadas sobre WARRANTS:— o endosso deste titulo é o meio de que lança mão o seu legitimo possuidor para levantar os capitaes de que necessita,— capitaes que lhe são confiados por adiantamento em conta corrente ou de uma só vez. E é plena a garantia que este endosso offerece,— pois que, por força de lei, elle confere o direito de penhor sobre a mercadoria que representa.

Mas o direito conferido pelo endosso do WARRANT não inutilisa o direito de propriedade que sobre a mercadoria exerce o depositante portador do CONHECIMENTO DE DEPOSITO. Si lhe convem,— elle,— legitimo dono da mercadoria, emquanto o WARRANT não está vencido, endossa o primeiro titulo e levanta novos capitaes,— realizando por esse modo a venda sem receio de ser embaraçado em sua transacção.

É claro que o novo portador do conhecimento de deposito não adquire, com o endosso deste em seu beneficio, o direito de retirar do armazem a mercadoria depositada. Para tanto, é necessario que o WARRANT seja primeiro resgatado. Exemplifiquemos o caso.

Supponhamos que **A**, negociante, queira vender a **B** 1.000 saccas de assucar refinado, sobre as quaes

já conseguiu de **C** um emprestimo de 80 % contra o endosso do WARRANT. **A** deve TRANSFERIR o conhecimento de deposito ou titulo de propriedade a **B**, que compra a mercadoria, e **B** torna-se, então, proprietario da mercadoria depositada no armazem geral, mas pelo mesmo titulo e nas mesmas condições que **A**,— isto é, COM A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A **C**, portador do WARRANT, a somma do adiantamento que este fez e que lhe foi garantido com o endosso do WARRANT.

Não é necessario, pois, esperar o vencimento do WARRANT para realisar a venda da mercadoria. Em qualquer tempo póde dar-se a venda,— e desde que esteja paga a divida contrahida com o endosso do WARRANT a mercadoria está livre,— póde sahir do deposito.

O pagamento desta divida faz-se de modo muito simples:

O portador do conhecimento de deposito vae ao portador do WARRANT e propõe-lhe o resgate do titulo entregando-lhe a somma devida. Si este se nega ao recebimento,— o portador do conhecimento de deposito vae ao armazem geral e ahi deposita a alludida somma,— e está tudo feito. A mercadoria está desde logo á sua disposição. É o que se chama CONSIGNAR NO ARMAZEM GERAL A SOMMA PARA RESGATE ANTECIPADO DO WARRANT, levando-se em conta não só o capital, mas tambem os juros até o vencimento do titulo. Além disso, quem faz a consignação é obrigado ao pagamento dos impostos fiscaes, armazenagens e mais despezas decorridas.

O armazem geral dará recibo da quantia consignada,— recibo que será extrahido de um livro de



talão, e ao primeiro endossador do WARRANT expedirá aviso da consignação em carta registrada. Si houver contestação deste aviso,—constituirão prova de sua expedição o copião do armazem e o certificado do registro.

Ha ainda um caso que se deve considerar.

Supponhamos que **A** transfere a **B**, de quem recebeu um emprestimo, o WARRANT garantidor desse emprestimo, e em seguida transfere a **C** o conhecimento de deposito ou titulo de propriedade. **C**, para dispôr livremente da mercadoria, tem de resgatar o WARRANT que está nas mãos de **B** ou fazer a consignação da quantia necessaria na fórma já declarada. Mas não o faz. **A**, que endossou o WARRANT a **B** e é portanto o primeiro endossador, realisa o resgate. Neste caso, **A**, que embolsa o portador do WARRANT para evitar o protesto, fica subrogado nos direitos d'elle. Não ha necessidade de constituir em móra o portador do conhecimento de deposito, muitas vezes desconhecido, e que deve saber o dia do vencimento da divida, transcripta no titulo que se acha em seu poder.

RESUMINDO,—quando o depositante vende a mercadoria, elle endossa o conhecimento de deposito á ordem do comprador, assim como o WARRANT, si este ainda está em seu poder,—E ENTÃO O COMPRADOR TEM A FACULDADE DE DISPÔR DA MERCADORIA Á SUA VONTADE.

Mas si o WARRANT está nas mãos de um terceiro, o comprador não póde dispôr da mercadoria sem primeiro pagar a divida garantida pelo dito WARRANT ou fazer a necessaria consignação. Só ENTÃO ELLE PODERÁ DISPÔR LIVREMENTE DA MERCADORIA.

No caso em que o depositante tenha transferido separadamente o conhecimento de deposito e o WARRANT,— e pague depois o seu emprestimo,— adquirindo de novo a posse do WARRANT,— elle fica subrogado nos direitos do portador deste titulo, a quem embolsou.

Do armazem não sahirá a mercadoria sem que o portador do conhecimento de deposito apresente ao mesmo tempo o respectivo WARRANT,—ou sem que tenha feito a consignação para pagamento do mesmo.

Si de um lado a lei garante plenamente o portador do WARRANT,—que vê o seu capital perfeitamente amparado,—de outro garante ao portador do conhecimento de deposito a mais ampla liberdade de movimentar a sua mercadoria.

E isto vem a ser facilitar extraordinariamente a mobilisação da mercadoria, consolidando o credito,— alma do commercio.

## V.—Vantagens das operações sobre Warrants

Tem-se dito que o facto de recorer ao credito sobre mercadorias é uma prova de máo estado financeiro—e este modo de pensar tem sido um dos obstaculos ao necessario desenvolvimento dos armazens geraes.

Pondera Damaschino:

—Donde nasceu esta idéa tão prejudicial ao commercio? Forçosamente de uma palavra,—DA PALAVRA PENHOR. As palavras exercem grande influencia sobre



nós, que herdámos o espirito vivaz, mas um pouco superficial dos antigos athenienses.

Si uma palavra bem escolhida basta muitas vezes para a fortuna de uma empreza,—um vocabulo impensadamente adoptado pôde fazer cair uma boa instituição. A expressão EMPRESTIMO SOBRE PENHOR,—que, de resto, é o EMPRESTIMO SOBRE CONSIGNAÇÃO,—sôa mal aos nossos ouvidos delicados,—e isto tem tornado quasi desfavoravel a operação. Quantos não pensam que os negociantes, si realisam empréstimos sobre consignação, é porque estão APERTADOS em seus negocios!

Isto pôdo acontecer, de certo,—mas a utilidade ordinaria do empréstimo sobre consignação não é arrancar o negociante aos seus apertos.

Actualmente a situação é esta:

—Um negociante, cujos capitaes estão empregados em outras operações, entrevê uma boa transacção,—uma excellente compra de mercadorias, por exemplo, cujo valor augmentará em dado tempo. Para adquiril-as, consigna a um armazem geral mercadorias que já possui,—e com o WARRANT, que lhe é entregue, levanta os capitaes de que precisa, estando os seus, não compromettidos, mas simplesmente já collocados. E a excellente compra que realisou pôde, de novo, lhe fornecer capitaes para outras operações pelo processo facilimo da consignação. Ao cabo de certo tempo, revende as mercadorias compradas,—o facto de haver endossado os WARRANTS não o impede d'isso,—e realisa magnificos lucros. Aqui está uma serie de transacções que se acham muito longe de indicar difficuldades ou apertos. (DAMASCHINO—*Magasins Généraux.*)

A proposito das crises que por infelicidade acabrunham periodicamente a industria e o commercio, escrevê BOCCARDO :

—E' especialmente nos momentos de crise que se tornam patentes as damnosas consequencias de um systema que põe embaraços aos empréstimos com garantia mobiliaria. Nos tempos ordinarios, os negociantes obtêm capitaes, quer utilizando-se do credito proprio, que então não lhes falta, quer activando a venda dos seus artigos, que não convem estejam a atulhar os armazens. Mas nos dias mais difficeis, os quaes, infelizmente, não são muito raros, e tendem, de algum tempo, a renovar-se com singular periodicidade; nesses dias em que o credito pessoal, com rarissima excepção, desaparece, É QUE OS NEGOCIANTES SENTEM A VIVA NECESIDADE DE RECORRER AO CREDITO REAL, DANDO COMO PENHOR DE SUAS OBRIGAÇÕES A MERCADORIA QUE FICA DEPOSITADA.

E ANDOYER escreve:

—Concedendo ao depositante a faculdade de mobilisar, por assim dizer, a mercadoria, o WARRANT torna-se-lhe uma especie de valor ao portador, que elle pôde converter em dinheiro, quando bem lhe pareça, e sem maiores gastos que os juros da somma emprestada. Sendo em media de 75 a 80 0/0 a percentagem dos empréstimos sobre o valor das mercadorias warrantadas, com a somma emprestada pôde o depositante comprar novas mercadorias a dinheiro, e, consequentemente, por preços mais vantajosos, deposital-as e de novo negociar o WARRANT. Si o depositante sabe comprar e vender, e renova frequentemente esta operação muito simples, elle abre para si uma fonte de



lucros taes que, cobrindo quatro ou cinco vezes o juro das sommas emprestadas, lhe deixam, em definitiva, um ganho muito mais elevado do que o que poderia realisar conservando a mercadoria em seu armazem para vendel-a d'ahi. De outra parte, si se consideram as vantagens que a lei concede, aos WARRANTS, os privilegios que lhes confere, as garantias de que os cerca,—reconhecer-se-á que não existe credito mobiliario que possa offerecer maior segurança aos capitaes emprestados, e ao mesmo tempo um juro sufficientemente remunerador.

O WARRANT é um engenhoso instrumento de credito e de commercio que, á semelhança do cheque, presta relevante serviço aos commerciantes.

No caso particular da nossa lavoura de café,—o WARRANT poderá ser um instrumento precioso de credito para o fazendeiro.

Si se lhe depara esperança de collocar melhor o seu producto em breve prazo, — não tem elle necessidade de sacrificar, por preço de occasião, o café. O dinheiro da venda immediata póde ser substituido pelo capital levantado por empréstimos a tres ou seis mezes,—com a faculdade de reformas, si assim combinar com o credor.

Que vexame ha nisto? São tão legitimas as operações realizadas sobre WARRANTS,—e sobre tudo tão convenientes, ás vezes, que hoje em dia já os paizes mais ricos WARRANTAM incessantemente variadissimas mercadorias.

Na Inglaterra e nos Estados Unidos os armazens geras tem real prestigio,—e na França, nestes ultimos annos, o seu desenvolvimento tem sido notabilissimo.

Os armazens geraes, ahi, no sentido preciso da palavra, só foram construidos em 1848. Em MARSELHA se instituiu um grande estabelecimento com o decreto de 23 de outubro de 1855.

Na Italia, a partir de 1862, construíram-se edificios para servirem de armazens geraes. Em 1871 e 1872, abriram-se esses estabelecimentos em Sinigaglia, Siena e Ancona, e hoje elles existem em muitas cidades. Mas é força confessar que neste paiz a maravilhosa vantagem dos armazens geraes não tem sido utilizada com a mesma força que se nota em outras nações eminentemente commerciaes. Este facto é attribuido por um dos collaboradores da — ENCICLOPEDIA DI AMNISTRAZIONE, INDUSTRIA E COMMERCIO,—dirigida pelo insigne Cerboni,—á demasiada elevação das tarifas.

No Brasil, a partir de 1903, a lei concede amplas garantias ao credor portador de WARRANTS ao mesmo tempo que ampara o proprietario da mercadoria.

E' de esperar que os armazens geraes, que ahi vão apparecendo, prosperem, e sejam para o nosso commercio e industria apparatus valiosos de mobilisação e de credito.

## VI. — Modelos de conhecimentos de deposito e warrants

A lei não determina a FÓRMA que se deve dar a estes titulos,—obriga, apenas, que sejam Á ORDEM e que em seu CORPO, além da designação particular de



cada um, se registre a denominação da empresa do armazem geral e sua séde, nome, profissão e domicilio do depositante ou de terceiro por este indicado, lugar e prazo do deposito, declaração de seguro das mercadorias depositadas, com especificação do segurador e importancia do seguro. de todas as despesas a que estão sujeitas, do dia em que começa a correr a armazenagem, e descripção das mercadorias,—natureza e quantidade, pezo, estado dos envoltorios, todas as marcas e indicações proprias para estabelecerem a sua identidade. Além disso, devem ser numerados.

Do exposto se comprehende que cada armazem geral PÓDE IMPRIMIR AOS SEUS CONHECIMENTOS DE DEPÓSITO E WARRANTS A FÓRMA QUE QUIZER,—desde que sejam rigorosamente observadas as disposições de lei acima declaradas.

Damos em seguida alguns modelos para estes títulos.

**Companhia Agricola de Armazens Geraes**  
Séde — S. PAULO

Capital nominal . . . . . 1.000.000\$000  
Capital realiado . . . . . 500.000\$000

N.º 1

**Conhecimento de deposito e warrant á ordem**—Os srs. Almeida Souza & C.ª, negociantes domiciliados em S. Carlos do Pinhal, depositaram nos armazens desta Companhia as mercadorias abaixo declaradas, seguras na COMPANHIA PREVIDENTE, com séde nesta cidade, pela importancia de VINTE E DOIS CONTOS DE REIS, e sujeitas ás despesas especificadas neste titulo. O deposito foi feito pelo prazo de hoje e a vencer em 31 de julho proximo, começando a correr a armazenagem desde esta data.

N. de entrada	Logar do deposito	Quantidade e especie	Peso bruto	Marcas e outras indicações
1	Armazem da Companhia á rua . . . . . n.	10.0 Saccos de café	60.000 kilos	A. S. Saccos & C. novos

**DESPEZAS :**  
 Armazenagem . . . . . \$  
 Frete . . . . . \$  
 Carga e descarga . . . . . \$  
 Somma . . . . . \$  
 O director superintendente  
 Francisco da Silva

Importam as despesas em (por extenso)  
 S. Paulo, 1 de junho de 1907.

NOTA: — E' disposição expressa de lei que o talão de conhecimento de deposito e warrant contém a mesmas declarações destes títulos. — Decreto n. 1102 de 21 de novembro de 1903, art. 15 § 2.º

MODELO N. 1

**Companhia Agricola de Armazens Geraes**  
Séde — S. PAULO

Capital nominal . . . . . 1.000.000\$000  
Capital realiado . . . . . 500.000\$000

N.º 1

**Conhecimento de deposito á ordem**—Os srs. Almeida Souza & C.ª, negociantes domiciliados em S. Carlos do Pinhal, depositaram nos armazens desta Companhia as mercadorias abaixo declaradas, seguras na COMPANHIA PREVIDENTE, com séde nesta cidade, pela importancia de VINTE E DOIS CONTOS DE REIS, e sujeitas ás despesas especificadas neste titulo. O deposito foi feito pelo prazo de dois mezes a contar de hoje e a vencer em 31 de julho proximo, começando a correr a armazenagem desde esta data.

N. de entrada	Logar do deposito	Quantidade e especie	Peso bruto	Marcas e outras indicações
1	Armazem da Companhia á rua . . . . . n.	1000 Saccos de café	60.000 kilos	A. S. Saccos & C. novos

**DESPEZAS :**  
 Armazenagem . . . . . \$  
 Frete . . . . . \$  
 Carga e descarga . . . . . \$  
 Somma . . . . . \$  
 O director superintendente  
 Francisco da Silva

Importam as despesas em (por extenso)  
 São Paulo, 1 de junho de 1907.

**Companhia Agricola de Armazens Geraes**  
Séde — S. PAULO

Capital nominal . . . . . 1.000.000\$000  
Capital realiado . . . . . 500.000\$000

N.º 1

**Warrant á ordem**—Os srs. Almeida Souza & C.ª, negociantes domiciliados em S. Carlos do Pinhal, depositaram nos armazens desta Companhia as mercadorias abaixo declaradas, seguras na COMPANHIA PREVIDENTE, com séde nesta cidade, pela importancia de VINTE E DOIS CONTOS DE REIS, e sujeitas ás despesas especificadas neste titulo. O deposito foi feito pelo prazo de dois mezes a contar de hoje e a vencer em 31 de julho proximo, começando a correr a armazenagem desde esta data.

N. de entrada	Logar do deposito	Quantidade e especie	Peso bruto	Marcas e outras indicações
1	Armazem da Companhia á rua . . . . . n.	1000 Saccos de café	60.000 kilos	A. S. Saccos & C. novos

**DESPEZAS :**  
 Armazenagem . . . . . \$  
 Frete . . . . . \$  
 Carga e descarga . . . . . \$  
 Somma . . . . . \$  
 O director superintendente  
 Francisco da Silva

Importam as despesas em (por extenso)  
 São Paulo, 1 de junho de 1907.

NOTA: — E' disposição expressa de lei que o talão de conhecimento de deposito e warrant contém a mesmas declarações destes títulos. — Decreto n. 1102 de 21 de novembro de 1903, art. 15 § 2.º











Transfiro este WARRANT á ordem do sr. ....

para garantir a quantia de .....  
e juros de .....% ao anno a contar de .....  
de ..... de 190... e a vencer-  
se em ..... de 190...  
S. Paulo, de ..... de 190...

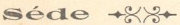
Data e assignatura do endossante sobre sello proporcional

Entregue-se á ordem do sr. ....

S. Paulo, de ..... de 190...

Data e assignatura do endossante

MODELO N. 3

Companhia Brasileira de Armazens Geraes  
Sede  S. PAULO

Lei n. 1102 de 21 de Novembro de 1903

Livro de entradas e sahidas  
Fol. .... N. ....

N.º

Conhecimento de deposito das mercadorias abaixo especificadas depositadas em nome e á ordem dos Srs. Duprat & C., negociantes estabelecidos em S. Paulo.

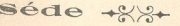
Marcas	Ns.	Natureza declarada, peso bruto e outras indicações	O WARRANT dependente deste conhecimento de deposito me foi transferido para garantir a quantia de ..... e juros de ..... a contar de ..... de 190... e a vencer-se em ..... de 190... (Data e assignatura do endosso)

As mercadorias acima estão seguras contra incendio pela quantia de TRINTA CONTOS DE RÉIS constantes da apolice n. 12 da COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS e estão sujeitas ás seguintes DESPEZAS LIQUIDAS NESTA DATA :

O prazo do deposito é de tres mezes e vence-se em 1 de outubro de 1907, correndo a armazenagem de hoje em diante.

S. Paulo, 1 de Julho de 1907.

O director gerente,  
**Francisco da Silva.**

Companhia Brasileira de Armazens Geraes  
Sede  S. PAULO

Lei n. 1102 de 21 de Novembro de 1903

Livro de entradas e sahidas  
Fol. .... N. ....

N.º

Warrant á ordem emitido contra o deposito das mercadorias abaixo especificadas depositadas em nome e á ordem dos Srs. Duprat & C. negociantes estabelecidos em S. Paulo, e constantes igualmente do CONHECIMENTO DE DEPOSITO N. ....

Marcas	Ns.	Natureza declarada, peso bruto e outras indicações

As mercadorias acima estão seguras contra incendio pela quantia de TRINTA CONTOS DE RÉIS constantes da apolice n. 12 da COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS e estão sujeitas ás seguintes DESPEZAS LIQUIDAS NESTA DATA :

O prazo do deposito é de tres mezes e vence-se em 1 de outubro de 1907, correndo a armazenagem de hoje em diante.

S. Paulo, 1 de Julho de 1907.

O director gerente,  
**Francisco da Silva.**



Entregue-se á ordem do Sr. Arthur Costa.

S. Paulo, 2 de julho de 1907.

*Duprat & C.<sup>a</sup>*

Figura-se aqui o caso da venda da mercadoria, fazendo os srs. Duprat & C.<sup>a</sup> a entrega, ao mesmo tempo, do conhecimento de deposito e do WARRANT.

Como se vê deste modelo, quando a transferencia dos dois titulos é feita JUNTAMENTE, sem a separação de um do outro, em consequencia de venda, não ha endosso do WARRANT, e, pois, nada tem que escrever neste titulo a pessoa que os transfere,—o proprietario das mercadorias depositadas.

## VII.-Endosso do warrant e do conhecimento de deposito

Está explicado o jogo do WARRANT E DO CONHECIMENTO DE DEPOSITO.

O endosso do primeiro confere o direito de penhor sobre a mercadoria depositada, o do segundo transfere o direito de propriedade.

O primeiro endosso do WARRANT tem de ser, por força de lei, registrado no CONHECIMENTO DE DEPOSITO de que depende,—devendo-se fazer esse registro na frente do conhecimento, como está nos modelos n.<sup>os</sup> I, II e III.

O verso dos titulos é destinado aos endossos.

O WARRANT pôde ser endossado muitas vezes, do mesmo modo que o conhecimento de deposito,—mas só o PRIMEIRO endosso do WARRANT é que tem de ser mencionado naquelle. Os demais não.

O endosso destes titulos, á semelhança do das letras, pôde ser Á ORDEM OU EM BRANCO.

O primeiro endosso Á ORDEM, já exarado nos modelos I e II, é assim redigido:

Transfiro este WARRANT á ordem do Snr. ....

para garantir o capital de .....

e juro de .....% sobre o mesmo a contar de ..... de .....

..... de 190 e a vencer-se em ..... de ..... de 190

S. Paulo, ..... de ..... de 190



Este primeiro endosso é registrado no conhecimento de deposito, assim:

O warrant dependente deste conhecimento de deposito me foi transferido para garantir o capital de.....

e juros de.....% a contar de..... de 190

e a vencer em..... de..... de 190

O endossatario

**Endosso do conhecimento de deposito**

Entregue-se á ordem do Snr. ....

S. Paulo,.....de..... de 190

Como os endossos pódem ser muitos, quer no WARRANT, quer no CONHECIMENTO DE DEPOSITO, damos os modelos destes titulos com diversos endossos.

**Verso do conhecimento de deposito**

Entregue-se á ordem do Sr. Almeida Souza. S. Paulo,.....de..... de 190 <b>Francisco da Silva.</b>	Entregue-se á ordem dos Srs. Rodrigues & C. <sup>a</sup> S. Paulo,.....de..... de 190 <b>Almeida Souza.</b>	Entregue-se á ordem do Banco de S. Paulo. S. Paulo,.....de..... de 190 <b>Rodrigues &amp; C.<sup>o</sup></b>
<b>Primeiro endosso</b>	<b>Segundo endosso</b>	<b>Terceiro endosso</b>

**Verso do warrant**

Transfiro este warrant á ordem do Sr. Julio Jacintho para garantir o capital de..... e juros de.....% sobre o mesmo a contar de..... de 190..... e a vencer-se em..... de 190..... S. Paulo,.....de..... de 190..... <b>Francisco da Silva.</b>	Pague-se á ordem dos Srs. Amaral & C. <sup>a</sup> S. Paulo,.....de..... de 190..... <b>Julio Jacintho.</b>	Pague-se á ordem do Banco do Commercio e Industria de S. Paulo. S. Paulo,.....de..... de 190..... <b>Amaral &amp; C.<sup>o</sup></b>
<b>Primeiro endosso</b>	<b>Segundo endosso</b>	<b>Terceiro endosso</b>

NOTA: — O primeiro endosso do warrant não pôde ser em branco. Deve mencionar a quantia negociada e os juros como no caso acima; mas não é preciso que mencione o nome do credor. Os demais endossos podem ser em branco.



Nos exemplos figurados, o armazem geral emittiu o CONHECIMENTO DE DEPOSITO e WARRANT á ordem de FRANCISCO DA SILVA, que endossou o primeiro a Almeida Souza e o segundo a Julio Jacintho.

Julio Jacintho, NA QUALIDADE DE PRIMEIRO ENDOSSATARIO DO WARRANT, transcreve o endosso deste no conhecimento de deposito.

D'onde se conclue que a transcripção do primeiro endosso do WARRANT no conhecimento de deposito é feito pelo proprio endossado,—por aquelle a favor de quem foi o WARRANT endossado,—o credor em summa.

Depois, Almeida Souza endossou o seu titulo a Rodrigues & Comp., e Julio Jacintho o seu a Amaral & Comp.

Em seguida, Rodrigues & Comp. endossaram o conhecimento de deposito ao Banco de S. Paulo, e Amaral & Comp. o WARRANT ao Banco do Commercio e Industria de S. Paulo

O Banco de S. Paulo é o ultimo portador do titulo de propriedade, e o Banco do Commercio e Industria de S. Paulo o é do titulo de penhor. E suppondo que este titulo não estivesse pago até o dia do vencimento, e nem o Banco de S. Paulo soubesse com quem estava elle para o resgatar,—não tinha mais do que dirigir-se ao armazem geral e ahi fazer o deposito da quantia necessaria para o pagamento.

A quantia estaria mencionada no seu titulo, —  
NO REGISTRO DO PRIMEIRO ENDOSSO DO WARRANT.

Em alguns paizes, na França, por exemplo, a transcripção do primeiro endosso do WARRANT é feito NOS REGISTROS DO ARMAZEM GERAL, e isto porque o

estabelecimento entrega a mercadoria contra a restituição apenas do conhecimento de deposito.

Escreve J. RUOTTE:

—No caso de cessão do WARRANT por endosso, é muito importante que a primeira cessão seja notificada aos armazens que emittiram o WARRANT e que este primeiro endosso seja transcripto nos registros desses armazens, com menção no proprio endosso do WARRANT, afim de que o portador do conhecimento de deposito não possa dispôr da mercadoria sem pagar o total do emprestimo. Comprehende-se que si esta transcripção não fôr feita, os armazens, não advertidos da alienação da mercadoria, pela cessão do WARRANT, não poderão se oppôr á retirada desta pelo possuidor do conhecimento de deposito. (J. RUOTTE—*Opérations de Banque*).

Como a nossa lei não permite a entrega da mercadoria a não ser contra a restituição do CONHECIMENTO DE DEPOSITO e do WARRANT,—é evidente que, aqui, nenhuma necessidade existe da transcripção do primeiro endosso nos registros do armazem geral,—e nem disto cogitou a lei,—o que é uma perfeição da mesma.

O endosso dos titulos emittidos pelos armazens geraes, de accôrdo com a nossa legislação, póde ser tambem em branco,—já se disse.

O endosso em branco consiste, apenas, em o endossante escrever o seu nome no verso do titulo, depois de o haver datado.







Livro de Entradas e Saídas N. .... fls. .... N. ....

## A Companhia Central de Armazens Geraes

(Com sede em S. Paulo, Superintendencia—Rua ..... N. ....)

RECEBEU do Sr. .... domiciliado em .....  
profissão ..... as mercadorias abaixo especificadas, recolhidas ao armazem

A Companhia não se responsabilisa por avarias, vícios, quebra de peso, alteração de qualidade provenientes da natureza das mercadorias e do acondicionamento e pelos casos de força maior.

Estas mercadorias estão seguras pelo valor de Rs. ....  
na Companhia .....

Este deposito começa no dia ... de ... de 19... e vence no dia ... de 19...

Numero dos lotes	Marca	Quantidade	Volumes	Natureza das mercadorias	Peso	Estado dos envoltorios e outras indicações

DESPESAS:

Armazenagem	.....
Ensaque	.....
Carga e descarga	.....
Mudança	.....
Titulos emitidos	.....
Seguro	.....
	.....
	.....
	.....

S. Paulo, ..... de ..... de 19...  
O ..... O Director Superintendente

NOTA. — O seguro de mercadorias depositadas contra risco não é obrigatorio. Obrigatorio só é o seguro de mercadorias depositadas contra a emissão do conhecimento de deposito e WARRA T.

Livro de Entradas e Saídas N. .... fls. .... N. ....

## A Companhia Central de Armazens Geraes

(Com sede em S. Paulo, Superintendencia—Rua ..... N. ....)

RECEBEU do Sr. .... domiciliado em .....  
profissão ..... as mercadorias abaixo especificadas, recolhidas ao armazem

A Companhia não se responsabilisa por avarias, vícios, quebra de peso, alteração de qualidade provenientes da natureza das mercadorias e do acondicionamento e pelos casos de força maior.

Estas mercadorias estão seguras pelo valor de Rs. ....  
na Companhia .....

Este deposito começa no dia ... de ... de 19... e vence no dia ... de 19...

Numero dos lotes	Marca	Quantidade	Volumes	Natureza das mercadorias	Peso	Estado dos envoltorios e outras indicações

DESPESAS:

Armazenagem	.....
Ensaque	.....
Carga e descarga	.....
Mudança	.....
Titulos emitidos	.....
Seguro	.....
	.....
	.....
	.....

S. Paulo, ..... de ..... de 19...  
O ..... O Director Superintendente

NOTA. — O seguro de mercadorias depositadas contra a emissão do conhecimento de deposito e WARRA T.



## IX. — Vencimento e cobrança dos warrants

O devedor da quantia mencionada no WARRANT, nos dizeres do primeiro endosso, tem dois modos de liquidação a escolher:

- 1.º)—Póde dirigir-se ao credor, legitimo possuidor do titulo, e resgatal-o, pagando o capital e juros contados até o vencimento do mesmo.
- 2.º)—Póde fazer deposito da quantia necessaria para o pagamento no armazem geral.

No caso, porém, de não ter sido resgatado o WARRANT, nem haver sido feito o alludido deposito, o portador, no dia do vencimento, procederá de accôrdo com as seguintes disposições de lei:

—O portador do WARRANT que, no dia do vencimento, não fôr pago, que não achar consignada no armazem geral a importancia do seu credito e juros, deverá interpôr o respectivo protesto nos prazos e pela fórma applicaveis ao protesto das letras de cambio no caso de não pagamento.

O official dos protestos entregará ao protestante o respectivo instrumento, DENTRO DO PRAZO DE TRES DIAS, sob pena de responsabilidade e de satisfazer perdas e damnos.

O portador do WARRANT fará vender em leilão, por intermedio do corretor ou leiloeiro, que escolher, as mercadorias especificadas no titulo, independente de formalidades judiciaes.

Anotações de retiradas	Quantidade	Unidade	Natureza	Peso
Foram entregues hoje S. Paulo, 5 de Junho de 1907. O Superintendente F.	1000	Saccas	Café	60.000 k.

Anotações de retiradas	Quantidade	Unidade	Natureza	Peso
Foram entregues hoje S. Paulo, 5 de Junho de 1907. O Superintendente F.	1000	Saccas	Café	60.000 k.



Egual direito de venda cabe ao primeiro endossador que pagar a divida do WARRANT, sem que seja necessario constituir em mora os endossadores do conhecimento de deposito.

O corretor ou leiloeiro, encarregado da venda, depois de avisar o administrador do armazem geral, anunciará pela imprensa o leilão, COM ANTECEDENCIA DE QUATRO DIAS, especificando as mercadorias conforme as declarações do WARRANT, e declarando o dia e hora da venda, as condições dessa e o logar onde pódem ser aquellas examinadas.

O agente da venda conformar-se-á em tudo com as disposições do regulamento interno dos armazens e das salas de vendas publicas.

Si o arrematante não pagar o preço marcado nos annuncios, e, na falta destes dentro de vinte e quatro horas depois da venda, será a mercadoria levada a novo leilão por sua conta e risco, ficando obrigado a completar o preço por que a comprou e perdendo em beneficio do vendedor o signal que houver dado.

Para cobrança da differença terá a parte interessada a acção executiva dos arts. 309 e seguintes do decreto n.º 737 de 25 de novembro de 1850, devendo a petição inicial ser instruida com certidão extrahida do livro do corretor ou agente de leilões.

A perda ou extravio do conhecimento de deposito, a fallencia, os meios preventivos de sua declaração e a morte do devedor não suspendem nem interrompem a venda annunciada.

O devedor poderá evitar a venda até o momento de ser a mercadoria adjudicada ao que maior lance offerecer, pagando immediatamente a divida do WARRANT, todas as

despezas devidas ao armazem, e todas as mais a que a execução deu logar, inclusive custas do protesto, commissões do corretor ou agente de leilões e juros da mora.

O portador do WARRANT que em tempo util não interpuzer o protesto por falta de pagamento, ou que, DENTRO DE DEZ DIAS, CONTADOS DA DATA DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, não promover a venda da mercadoria, conservará tão sómente acção contra o primeiro endossador do WARRANT E CONTRA O ENDOSSADOR OU ENDOSSADORES DO CONHECIMENTO DE DEPOSITO.

Effectuada a venda, o corretor ou leiloeiro dará a nota do contracto ou conta de venda ao armazem geral, o qual receberá o preço e entregará ao comprador a mercadoria.

O armazem geral, immediatamente após o recebimento do producto da venda, *fará deducções dos creditos preferenciaes e*, COM O LIQUIDO, *pagará o portador do WARRANT* — capital, juros convencionaes e da mora, estes á razão de 6 % ao anno, e despesas do protesto.

São credores preferenciaes:

- 1.º—A Fazenda Nacional, pelos direitos ou impostos que lhe forem devidos.
- 2.º—O corretor ou leiloeiro pelas commissões taxadas em seus regimentos ou reguladas por convenção entre elles e os commettentes, e pelas despesas com annuncios da venda.
- 3.º—O armazem geral pelas armazenagens que lhe são devidas, despesas com a conservação das mercadorias, adeantamentos para frete e seguro,—e outras previstas no art. 14 do decreto n.º 1102 de 21 de novembro de 1903.



O portador do WARRANT que ficar integralmente pago, entregará ao armazem geral o titulo com a quitação; no caso contrario, o armazem geral mencionará no WARRANT o pagamento parcial feito e o restituirá ao portador.

Pago o credor, o excedente do preço da venda será entregue ao portador do conhecimento de deposito contra a restituição deste titulo.

As quantias reservadas ao portador do WARRANT ou ao do conhecimento de deposito, quando não reclamadas no prazo de trinta dias, depois da venda da mercadoria, serão depositadas judicialmente por conta de quem pertencerem.

Si o portador do WARRANT não ficar integralmente pago, em virtude da insufficiencia do producto liquido da venda da mercadoria, OU DA INDEMNISAÇÃO DO SEGURO, NO CASO DE SINISTRO, *tem acção para haver o saldo contra os endossadores anteriores solidariamente*, observando-se a esse respeito as mesmas disposições substanciaes e processuaes (de fundo e de fórma) relativas ás letras de cambio.

O prazo para prescrição de acção regressiva corre do dia da venda.

Como se viu, entre os credores preferenciaes está o armazem geral pelas armazenagens e despesas que lhe são devidas.

Sob pena de perda de preferencia,—deve o armazem geral mencionar nos titulos que emittir todas as despesas a que estão sujeitas as mercadorias,—uma vez que sejam liquidas no momento da emissão desses titulos.

E todas as vezes que lhe fôr exigido pelo portador de conhecimento de deposito ou de WARRANT, o

armazem geral é obrigado a liquidar os creditos que preferem ao WARRANT e fornecer a nota da liquidação, datada e assignada, referindo-se ao numero do titulo, e ao nome da pessoa á ordem de quem foi emittido.

## X. — Perda do warrant ou do conhecimento de deposito

Aquelle que perder o titulo avisará ao armazem geral e anunciará o facto DURANTE TRES DIAS, pelo jornal de maior circulação da séde do armazem.

Si se tratar do conhecimento de deposito e CORRESPONDENTE WARRANT, OU SÓ DO PRIMEIRO,—o interessado poderá obter duplicata ou a entrega das mercadorias, garantido o direito do portador do WARRANT, si este foi negociado, ou do saldo á sua disposição si a mercadoria foi vendida.

O interessado requererá a notificação do armazem geral para não entregar, sem ordem judicial, a mercadoria ou saldo disponivel no caso de ser ou de ter sido ella vendida, e justificará summariamente a sua propriedade, correndo o praso perante o juiz do commercio em cuja jurisdicção se achar o armazem geral.

O requerimento deve ser instruido com um exemplar do jornal em que fôr annunciada a perda e com a copia fiel do talão do titulo perdido, fornecida pelo armazem geral e por este authenticada.

O armazem geral terá sciencia do dia e da hora da justificação, e para esta, si o WARRANT foi nego-



ciado, e ainda não voltou ao armazem geral, será citado o endossatario desse titulo, cujo nome devia constar do correspondente conhecimento de deposito perdido.

O juiz, na sentença que julgar procedente a justificação, mandará publicar editaes com trinta dias para reclamações.

Estes editaes produzirão todas as declarações constantes do talão do titulo perdido e serão publicados no *Diario Official* e no jornal onde o interessado annunciar a referida perda e affixados na porta do armazem e na sala de vendas publicas.

Não havendo reclamação, o juiz expedirá mandado, conforme o requerido, ao armazem geral ou depositario.

Sendo ordenada a duplicata, d'ella constará esta circumstancia.

Si, porém, apparecer reclamação, o juiz marcará o prazo de dez dias para prova, e, findos estes, arrazando o embargante e o embargado em cinco dias cada um, julgará afinal com appellação sem effeito suspensivo.

Estes prazos serão improrogaveis e fataes e correrão em cartorio, independente de lançamento em audiencia.

No caso de perda do WARRANT, o interessado que provar a sua propriedade tem o direito de receber a importancia do credito garantido.

Observar-se-á o mesmo processo estabelecido para o caso de perda do conhecimento de deposito com as seguintes modificações:

a) Para justificação summaria, serão citado o primeiro endossador e outros que forem conhecidos. O

armazem será avisado do dia e hora da justificação e notificado judicialmente da perda do titulo;

b) O mandado judicial de pagamento será expedido contra o primeiro endossador ou contra quem tiver em consignação ou deposito a importancia correspondente á divida do WARRANT.

O referido mandado, si a divida não está vencida, será apresentado áquelle primeiro endossador no dia do vencimento, e no caso de não pagamento, interpõe-se o protesto e opera-se a liquidação da divida com a venda da mercadoria depositada,—pelo modo já mencionado no capitulo antecedente.

Cessa a responsabilidade do armazem geral e do devedor quando, em virtude de ordem judicial, emittir duplicata ou entregar a mercadoria ou saldo em seu poder ou pagar a divida. O prejudicado terá acção sómente contra quem indevidamente dispoz da mercadoria ou embolsou a quantia.

Estas disposições applicam-se aos casos de roubo, furto, extravio ou destruição dos titulos,

## XI. — Prazo dos depositos

O prazo do deposito começará a correr da data da entrada da mercadoria no armazem geral e será de seis mezes, podendo ser prorogado livremente por accôrdo das partes.

Vencido o prazo do deposito, a mercadoria reputar-se-á abandonada e o armazem geral dará aviso ao depositante, marcando-lhe o prazo de oito dias im-



prorogaveis para a retirada da mercadoria contra a entrega do recibo de deposito ou dos titulos emitidos.

Findo este prazo, que correrá do dia em que o aviso fôr registrado no correio, o armazem geral mandará vender a mercadoria por um corretor ou leiloeiro, em leilão publico, annuciado com antecedencia de tres dias pelo menos.

O annuncio se fará nos jornaes locaes, declarando-se o dia, hora e condicões do leilão e da entrega da mercadoria, numero, natureza e quantidade de cada lote, armazem onde se acha e as horas durante as quaes pôde ser examinada.

Além disso, affixará aviso na praça do commercio e na sala onde tenha de effectuar a venda.

O publico será admittido a examinar a mercadoria annunciada á venda, sendo proporcionadas todas as facilidades pelo administrador do armazem onde ella se achar.

Si o arrematante não pagar o preço marcado nos annuncios, e, na falta destes, dentro de vinte e quatro horas depois da venda, será a mercadoria levada a novo leilão por sua conta e risco, ficando obrigado a completar o preço por que a comprou e perdendo o signal que houver dado.

Para cobrança da differença terá a parte interessada a acção executiva dos arts. 309 e seguintes do decreto n.º 737 de 25 de novembro de 1850, devendo a petição inicial ser instruida com certidão extrahida do livro do corretor ou agente de leilões.

Si se tratar de mercadorias da mesma natureza e qualidade, pertencentes a diversos donos, guardadas misturadas,—ainda a venda se fará do mesmo modo,

—pois que, neste caso, o armazem não é obrigado a entregar ao depositante a mesma mercadoria,—precisamente a que recebeu,—porém, sim, mercadoria da mesma natureza e qualidade.

Para prova do aviso previo bastarão a sua transcripção no copiador do armazem geral e o certificado do registro da expedição pelo correio.

O producto da venda deduzido o que pertencer aos credores preferenciaes,—dos quaes já se falou,—si não fôr procurado, por quem de direito, dentro do prazo de oito dias, será depositado judicialmente por conta de quem pertencer.

Mesmo no caso de perda dos titulos emitidos e consequente processo, o armazem geral fará vender a mercadoria, scientificando com antecedencia de cinco dias ao juiz daquelle processo.

Deduzidos do producto da venda os creditos preferenciaes, o liquido será posto á disposição do juiz.

E' permittido ao que perder o titulo obstar a venda, ficando o deposito prorogado por mais tres mezes, si pagar todas as despezas a que está sujeita a mercadoria.

## XII. — Salas de vendas publicas

Annexas aos seus estabelecimentos, as empresas de armazens geraes podem ter salas apropriadas para as vendas publicas, VOLUNTARIAS, dos generos e mercadorias em deposito.

Quer dizer,—os armazens geraes, além da venda OBRIGATORIA QUE DEVEM REALISAR em caso de exe-



cução do WARRANT por falta de pagamento ao vencer-se, ou por abandono da mercadoria,—casos já estudados,—PÓDEM REALISAR vendas a vontade dos depositantes, observadas as disposições de lei sobre o assumpto.

Tanto para a venda obrigatoria como para a venda voluntaria,—é permittido aos armazens geraes ter salas apropriadas junto aos seus estabelecimentos.

Estas salas serão franqueadas ao publico,—e os depositantes poderão ter ahi exposição de amostras.

E' livre aos interessados escolher o agente da venda entre os corretores ou leiloeiros da respectiva praça.

Nas vendas voluntarias,—tem de ser observada a seguinte disposição restrictiva do art. 28 § 5.º do decreto federal n. 1102 de 21 de novembro de 1903:

—«A VENDA SERÁ FEITA POR ATACADO, NÃO PODENDO CADA LOTE SER DE VALOR INFERIOR A DOIS CONTOS DE REIS, CALCULADO PELA COTAÇÃO MEDIA DA MERCADORIA».

Nas vendas obrigatorias,—ESTA DISPOSIÇÃO NÃO É APPLICAVEL,—devendo-se observar, no entanto, que onde existirem salas de vendas publicas, nellas se hão de effectuar as que forem obrigatorias.

Quanto aos necessarios annuncios para a venda voluntaria, avisos, exame da mercadoria e responsabilidades do arrematante,—tem inteira applicação o que está estabelecido para a venda em casos de abandono da mercadoria, e da execução do WARRANT, questões já expostas nos capitulos antecedentes.

## XIII.—Responsabilidades e direitos dos armazens geraes

A lei define claramente as responsabilidades e obrigações dos armazens geraes,—concedendo-lhes, ao mesmo tempo, incontestaveis direitos.

Vejamos quaes são essas responsabilidades e obrigações,—e quaes são esses direitos.

### I

#### Responsabilidades

As empresas de armazens geraes respondem:

1.º)—Pela guarda, conservação e prompta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em deposito; pena de serem presos os empresarios, gerentes, superintendentes, ou administradores, sempre que não effectuarem a entrega dentro de *vinte e quatro horas* depois que judicialmente forem requeridos.

Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vicios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e de força maior, salvo si os armazens geraes se obrigaram, por convenção com o depositante e mediante taxa combinada, a indemnisar os prejuizos acontecidos á mercadoria, por avarias, vicios intrinsicos, falta de acondicionamento e mesmo pelos casos de força maior.

Esta convenção, para que tenha effeito para com terceiros, deverá constar do conhecimento de deposito e do WARRANT.



2.º) — Pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos generos e mercadorias dentro dos armazens.

A indemnisação devida pelos armazens geraes nos casos acima referidos será correspondente ao preço da mercadoria em bom estado no logar e no tempo em que devia ser entregue.

O direito á indemnisação prescreve em tres mezes, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue.

Si o armazem geral recebeu de diversos donos mercadorias da mesma natureza e qualidade,—e guardou-as misturadas,—achando-se aparelhado para isso como o exige a lei,—não é obrigado á restituição da propria mercadoria recebida,—mas pôde entregar mercadoria da mesma qualidade.

## II

### Direitos

As emprezas de armazens geraes tem o direito de retenção para garantia do pagamento das armazenagens e despesas com a conservação, e com as operações, beneficios e serviços prestados ás mercadorias, a pedido do dono; dos adiantamentos feitos com fretes e seguros.

Este direito de retenção pôde ser opposto á massa fallida do devedor.

Tambem têm as emprezas de armazens geraes direito de indemnisação pelos prejuizos que lhes venham por culpa ou dolo do depositante.

## XIV. — Isenção de impostos

### Sellos dos titulos

Nem o Estado nem as municipalidades podem taxar os depositos nos armazens geraes,—como não podem taxar as compras e vendas realizadas nas salas de vendas publicas.

Os titulos emittidos pelos armazens geraes são, porém, sujeitos aos seguintes sellos:

#### I

### Recibos de depositos

São sujeitos ao sello fixo de TREZENTOS REIS.

#### II

### Conhecimentos de depositos e warrants

O conhecimento de deposito, do mesmo modo que o simples recibo de deposito, é sujeito ao sello fixo de TREZENTOS REIS.

O WARRANT, porém, não é sujeito a sello algum em quanto não é endossado.

O primeiro endosso,—O PRIMEIRO SÓMENTE,—que se realiza quando este titulo é transferido separado do conhecimento de deposito—ESTÁ SUJEITO AO SELLO DAS LETRAS DE CAMBIO E DA TERRA.



## XV. — Fundação dos armazens geraes

A lei simplifica e facilita quanto possivel a fundação de empresas de armazens geraes, auxilia a sua formação onde quer que se manifeste a necessidade destes utilissimos apparatus de credito e de mercado.

Todavia, é preciso ponderar que os grandes interesses ligados aos armazens geraes necessitam de amparo,—a lei, sobre isto, como em todas as suas disposições, é clara, positiva, inilludível.

Em seu texto se garantiu a VERACIDADE da instituição, sujeita ao regimen da mais ampla publicidade e immediata fiscalisação.

Quem quizer estabelecer armazens geraes não tem mais do que fazer á Junta Commercial, do districto onde os mesmos tenham de ser situados, as seguintes declarações:

1.º) a sua firma ou, si se tratar de sociedade anonyma, a designação que lhe fôr propria, o capital da empresa e o domicilio.

2.º) A denominação, a situação, o numero, a capacidade, a commodidade e a segurança dos armazens.

3.º) A natureza das mercadorias que recebem em deposito.

4.º) As operações e serviços a que se propõem.  
Estas declarações hão de ser acompanhadas do seguinte:

a) —Do regulamento interno dos armazens e da sala de vendas publicas.

b) —Da tarifa remuneratoria do deposito e dos outros serviços.

c) —Da certidão do contracto social ou estatutos, devidamente registrados, si se tratar de pessoa juridica.

A Junta Commercial, verificando que o regulamento interno se concilia com a lei, procede á matricula do pretendente no registro publico do commercio, e, dentro de um mez, contado da matricula, annuncia aos interessados, por editaes, o regimento interno e a tarifa, publicando as declarações.

Assignando, depois, o termo de responsabilidade, como fiel depositario, está o emperezario preparado para receber em deposito generos e mercadorias, e emittir tutulos que os representem.

As tarifas não pódem ser modificadas de modo algum sem novas publicações. Por esta disposição, os interessados não têm que receiar sorpresas prejudiciaes aos seus negocios. Quem deposita sabe, com segurança, o preço do deposito.

O regulamento interno e a tarifa serão fixados na porta dos armazens geraes e na sala de vendas, e distribuidos, gratuitamente, exemplares impressos aos interessados que os solicitarem.

Ha exemplos, em paizes estrangeiros, da fiscalisação dos armazens geraes por agentes de nomeação official, porém pagos pelas empresas,—os quaes são mantidos juntos dos estabelecimentos fiscalisados.

Este processo de fiscalisação foi abandonado pela nossa lei, com o fim de evitar despezas aos armazens geraes,—que serão fiscalisados por quem ordena a matricula.



As empresas são obrigadas a apresentar á Junta Commercial do districto balancetes trimensaes, dando o movimento, em resumo, das entradas e sahidas de mercadorias, bem como uma demonstração do movimento dos titulos emittidos e valores negociados com os mesmos.

O balanço e prestação de contas, de cada anno, serão egualmente apresentados á Junta Commercial.

E' o regimen da liberdade combinado com o da fiscalisação.

Cada armazem redige como quer o seu regulamento interno,—desde que não vá de encontro á lei,—e organisa, como entende, a sua tarifa,—mas submete-se ao regimen da publicidade e fiscalisação.

## XVI. — Garantia de juros

O Estado de S. Paulo comprehendeu, desde logo, as enormes vantagens que os armazens geraes offerecem,—mobilisando grandes capitaes collocados em mercadorias e alimentando o credito,—cujo papel, nas condições actuaes do nosso commercio e industria, é apparelhar-nos para a lucta incessante da concurrencia.

OS ARMAZENS GERAES são elementos poderosos para o desenvolvimento da riqueza,—e o Estado de S. Paulo, querendo auxiliar estas instituições, que tão intimamente se relacionam com o credito,—garante juros annuaes de 6 % ao capital maximo de QUATRO MIL CONTOS DE REIS EMPREGADO NA CONSTRUCÇÃO DOS ARMAZENS GERAES de que trata a lei federal n. 1102 de 21 de novembro de 1903.

O prazo de garantia de juros não poderá exceder de DEZ ANNOS, assim como não poderá exceder de QUATROCENTOS CONTOS DE REIS o capital garantido a cada concessionario para construcção na mesma localidade.

O projecto auctorisando o Governo de S. Paulo a garantir juros de 6 % sobre o capital dos armazens geraes, nas condições citadas, foi apresentado no Senado, na sessão de 13 de agosto de 1906, pelo senador sr. dr. Candido Rodrigues, convertendo-se logo em lei que foi promulgada em 19 de outubro desse mesmo anno.

E' o seguinte o seu teôr:

LEI N. 1017

DE 19 DE OUTUBRO DE 1906

*Providencia sobre a construcção de armazens geraes*

O Presidente do Estado de São Paulo,  
Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo auctorisado a garantir juros annuaes de 6 % ao capital maximo de 4.000.000\$000, que, dentro do prazo de dois annos, a contar da promulgação da presente lei, for empregado na construcção dos armazens geraes de que trata a lei federal n. 1102, de 21 de novembro de 1903.

§ 1.º O prazo de garantia de juros não poderá exceder de 10 annos, assim como não poderá exceder de 400.000\$000 o capital garantido a cada concessionario para construcção na mesma localidade.

§ 2.º O Governo poderá permittir a localisação dos armazens em qualquer ponto do interior do Estado, que melhor consulte os interesses da lavoura e do commercio.

Artigo 2.º Poderão gosar das vantagens da presente lei, a juizo do Governo do Estado, os armazens já existentes que se constituirem em armazens geraes para receber café.

Artigo 3.º Nas estações das estradas de ferro ou em qualquer outro ponto que julgar conveniente, poderá o Governo construir edificios para os armazens de que trata a referida lei federal.

Artigo 4.º Para o fim da garantia de juros, o capital representado pelos armazens será fixado por peritos nomeados pelo Governo, não podendo a avaliação exceder de 40\$000 por metro quadrado de superficie coberta, salvo o valor do sólo.

Artigo 5.º O Governo fiscalisará os armazens geraes de que trata a presente lei pelo modo que julgar conveniente.

Artigo 6.º Fica entendido que a garantia de juros só se fará efectiva emquanto o armazem se destinar exclusivamente a receber em deposito,



As empresas são obrigadas a apresentar á Junta Commercial do districto balancetes trimensaes, dando o movimento, em resumo, das entradas e sahidas de mercadorias, bem como uma demonstração do movimento dos titulos emittidos e valores negociados com os mesmos.

O balanço e prestação de contas, de cada anno, serão egualmente apresentados á Junta Commercial.

E' o regimen da liberdade combinado com o da fiscalisação.

Cada armazem redige como quer o seu regulamento interno,—desde que não vá de encontro á lei,—e organisa, como entende, a sua tarifa,—mas submete-se ao regimen da publicidade e fiscalisação.

## XVI. — Garantia de juros

O Estado de S. Paulo comprehendeu, desde logo, as enormes vantagens que os armazens geraes offercem,—mobilisando grandes capitaes collocados em mercadorias e alimentando o credito,—cujo papel, nas condições actuaes do nosso commercio e industria, é apprelhar-nos para a lucta incessante da concurrencia.

Os ARMAZENS GERAES são elementos poderosos para o desenvolvimento da riqueza,—e o Estado de S. Paulo, querendo auxiliar estas instituições, que tão intimamente se relacionam com o credito,—garante juros annuaes de 6 % ao capital maximo de QUATRO MIL CONTOS DE REIS EMPREGADO NA CONSTRUÇÃO DOS ARMAZENS GERAES de que trata a lei federal n. 1102 de 21 de novembro de 1903.

O prazo de garantia de juros não poderá exceder de DEZ ANNOS, assim como não poderá exceder de QUATROCENTOS CONTOS DE REIS o capital garantido a cada concessionario para construcção na mesma localidade.

O projecto auctorisando o Governo de S. Paulo a garantir juros de 6 % sobre o capital dos armazens geraes, nas condições citadas, foi apresentado no Senado, na sessão de 13 de agosto de 1906, pelo senador sr. dr. Candido Rodrigues, convertendo-se logo em lei que foi promulgada em 19 de outubro desse mesmo anno.

E' o seguinte o seu teôr:

LEI N. 1017

DE 19 DE OUTUBRO DE 1906

*Providencia sobre a construcção de armazens geraes*

O Presidente do Estado de São Paulo,  
Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo auctorisado a garantir juros annuaes de 6 % ao capital maximo de 4.000.000\$000, que, dentro do prazo de dois annos, a contar da promulgação da presente lei, for empregado na construcção dos armazens geraes de que trata a lei federal n. 1102, de 21 de novembro de 1903.

§ 1.º O prazo de garantia de juros não poderá exceder de 10 annos, assim como não poderá exceder de 400.000\$000 o capital garantido a cada concessionario para construcção na mesma localidade.

§ 2.º O Governo poderá permittir a localisação dos armazens em qualquer ponto do interior do Estado, que melhor consulte os interesses da lavoura e do commercio.

Artigo 2.º Poderão gosar das vantagens da presente lei, a juizo do Governo do Estado, os armazens já existentes que se constituirem em armazens geraes para receber café.

Artigo 3.º Nas estações das estradas de ferro ou em qualquer outro ponto que julgar conveniente, poderá o Governo construir edificios para os armazens de que trata a referida lei federal.

Artigo 4.º Para o fim da garantia de juros, o capital representado pelos armazens será fixado por peritos nomeados pelo Governo, não podendo a avaliação exceder de 40\$000 por metro quadrado de superficie coberta, salvo o valor do sólo.

Artigo 5.º O Governo fiscalisará os armazens geraes de que trata a presente lei pelo modo que julgar conveniente.

Artigo 6.º Fica entendido que a garantia de juros só se fará effectiva emquanto o armazem se destinar exclusivamente a receber em deposito,



guardar e conservar as mercadorias que a elle forem levadas e estiver funcionando nos termos e para os fins da referida lei federal.

Artigo 7.<sup>o</sup> Fica o Governo auctorisado a abrir os necessarios creditos para a execução da presente lei.

Artigo 8.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 19 de outubro de 1906.

JORGE TIBIRIÇÁ.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.

## XVII. — Legislação actual

O WARRANT, cuja função admiravel procurámos fazer comprehender nas paginas antecedentes, foi considerado em lei, aqui no Brazil, em 1869 pela primeira vez. A lei n. 1746, de 13 de outubro desse anno, auctorisou o governo a contractar a construcção, nos portos nacionaes. de docas e ARMAZENS PARA GUARDA E CONSERVAÇÃO DE MERCADORIAS de importação e exportação, e permittiu ás empresas concessionarias a faculdade de emittir titulos de garantia das mercadorias depositadas nos seus armazens, — TITULOS CONHECIDOS PELO NOME DE WARRANTS. (Art. 1.<sup>o</sup> § 6.<sup>o</sup>).

O regulamento para o serviço da emissão destes titulos baixou com o decreto n. 4450 de 8 de janeiro de 1870.

Este regulamento, — diz o insigne snr. CARVALHO DE MENDONÇA, — não se conciliava com o conceito moderno do warrant, — «encarecia o titulo, não lhe emprestava a precisa elasticidade, reduzia-o a um papel sem garantias, e, por tanto, sem acceitação.»

O defeituoso regulamento de 1870 foi substituido, em 1897, por um novo regulamento que baixou com o decreto n. 2502 de 24 de abril desse anno, — que instituiu regras para a emissão e circulação dos WARRANTS.

A lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, em seu art. 3.<sup>o</sup> n. IX, registra disposições relativas a armazenagens geraes e vendas publicas. No parlamento discutiu-se, então, a criação de armazens geraes, as vendas publicas, e a criação e negociação de WARRANTS, — originando-se, dahi, as disposições alludidas.

A lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, em seu art. 29 n. 24, auctorisou o governo a designar nas alfandegas os armazens necessarios para receber em deposito generos nacionaes e EMITTIR WARRANTS.

Em 1901, o decreto n. 3945, de 4 de março, consolidou todas as disposições vigentes sobre a organização dos armazens geraes nas alfandegas, estradas de ferro e docas.

No mez de junho de 1901, os directores da COMPANHIA DOCAS DE SANTOS apresentaram ao Governo Federal o projecto de uma lei sobre os armazens geraes.

Este projecto é hoje a lei que institue regras para o estabelecimento de empresas de armazens geraes, e determina os direitos e obrigações dessas empresas. É A LEI N. 1102 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903, dada em seguida em seu teor completo.



Paragrapho unico. O recibo será restituído ao armazem geral contra a entrega das mercadorias ou dos titulos do art. 15, que, a pedido do dono forem emitidos. A quem tiver o direito de livre disposição das mercadorias é facultado, durante o praso do deposito (art. 10), substituir esses titulos por aquelle recibo.

Art. 7.º Além dos livros mencionados no art. 11 do Codigo Commercial, as emprezas de armazens geraes são obrigadas a ter, revestidos das formalidades do art. 13 do mesmo Codigo, e escripturado rigorosamente dia a dia, um livro de entrada e sahida de mercadorias, devendo os lançamentos ser feitos na fórmula do art. 88, n. II. do citado Codigo, sendo annotadas as consignações em pagamento (art. 12), as vendas e todas as circumstancias que occorrerem relativamente ás mercadorias depositadas.

As dócas, entrepostos particulares e trapiches alfandegados lançarão naquelle livro as mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de importação sobre as quaes, a pedido do dono, tenham de emittir os titulos do art. 15.

O Governo, nas instrucções que expedir para as alfandegas e armazens de estrada de ferro da União, determinará os livros destinados ao serviço do registro das mercadorias sobre as quaes forem emitidos os titulos do art. 15 e seus requisitos de authenticidade.

Art. 8.º Não podem os armazens geraes :

§ 1.º Estabelecer preferencia entre os depositantes a respeito de qualquer serviço.

§ 2.º Recusar o deposito, excepto :

a) si a mercadoria que se deseja armazenar não fôr tolerada pelo regulamento interno :

b) si não houver espaço para a sua accommodação ;

c) si, em virtude das condições em que ella se achar, puder danificar as já depositadas.

§ 3.º Abater o preço marcado na tarifa em beneficio de qualquer depositante;

§ 4.º Exercer o commercio de mercadorias identicas ás que se propõem receber em deposito, e adquirir, para si ou para outrem, mercadorias expostas á venda em seus estabelecimentos, ainda que seja a pretexto de consumo particular.

§ 5.º Emprestar ou fazer, por conta propria ou alheia, qualquer negociação sobre os titulos que emittirem.

Art. 9.º Serão permittidos aos interessados o exame e a verificação das mercadorias depositadas e a conferencia das amostras, podendo, no regulamento interno do armazem, ser indicadas as horas para esse fim e tomadas as cautelas convenientes.

Paragrapho unico. As mercadorias de que trata o art. 15 serão examinadas pelas amostras que deverão ser expostas no armazem.

Art. 10. O prazo do deposito, para os effeitos deste artigo, começará a correr da data da entrada da mercadoria nos armazens geraes e será de seis mezes, podendo ser prorogado livremente por accôrdo das partes.

Para as mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de importação e sobre as quaes tenham sido emitidos os titulos do art. 15, o prazo de seis mezes poderá ser prorogado até mais um anno pelo inspector da alfandega, si o estado das mercadorias garantir o pagamento integral daquelles direitos, armazenagens e as despezas e adiantamentos referidos no art. 14

Si estas mercadorias estiverem depositadas nas dócas, nos entrepostos particulares e nos trapiches alfandegados a prorrogação do prazo dependerá tambem do consentimento da respectiva companhia ou concessionario.

§ 1.º Vencido o prazo do deposito, a mercadoria reputar-se-á abandonada e o armazem geral dará aviso ao depositante, marcando-lhe o prazo

de oito dias improrogaveis, para a retirada da mercadoria contra a entrega do recibo (art. 6.º) ou dos titulos emitidos (art 15).

Findo este prazo, que correrá do dia em que o aviso fôr registrado no correio, o armazem geral mandará vender a mercadoria por corretor ou leiloeiro, em leilão publico, annuciado com antecedencia de tres dias pelo menos, observando-se as disposições do art. 28, §§ 3.º 4º 6º e 7º.

§ 2.º Para prova do aviso prévio bastarão a sua transcripção no copiator do armazem geral e o certificado do registro da expedição pelo correio.

§ 3.º O producto da venda, deduzidos os credits indicados no art. 26, § 1.º, si não fôr procurado, por quem de direito, dentro do prazo de oito dias, será depositado judicialmente por conta de quem pertencer.

As alfandegas reterão em seus cofres esse saldo e a administração da estrada de ferro da União o recolherá á repartição fiscal designada pelo Governo nas instrucções expedidas na confermidade do art. 3.º

§ 4.º Não obstante o processo do art. 27 §§ 2.º e 3º, verificado o caso do § 1º do presente artigo, o armazem geral ou a competente repartição federal fará vender a mercadoria, sciificando com antecedencia de cinco dias ao juiz daquelle processo.

Deduzidos do producto da venda os credits indicados no art. 26, § 1.º, o liquido será, posto á disppsição do juiz.

E' permittido ao que perder o titulo obstar a venda, ficando prorogado o deposito por mais tres mezes, si pagar os impostos fiscaes e as despezas declaradas no art. 23, § 6.º

Art. 11. As emprezas de armazens geraes, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem :

1.º pela guarda, conservação e prompta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em deposito, sob pena de serem presos os empregarios, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não effectuarem aquella entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos ;

Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vicios provenientes da natureza ou acondicionamentos das mercadorias, e força maior, salvo a disposição do art. 37, paragrapho unico.

2.º pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos generos e mercadorias dentro dos armazens.

§ 1.º A indemnização devida pelos armazens geraes nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no logar e no tempo em que devia ser entregue.

O direito á indemnização prescreve em tres mezes, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue;

§ 2.º Pelas alfandegas e estradas de ferro da União responde directamente a Fazenda Nacional com acção regressiva contra seus funcionarios culpados.

Art. 12. Nos armazens geraes podem ser recebidas mercadorias da mesma natureza e qualidade, pertencentes a diversos donos, guardando-se misturadas.

Para este genero de deposito deverão os armazens geraes dispor de lugares proprios e se aparelhar para o bom desempenho do serviço.

As declarações de que trata o art. 1.º juntará o empregario a descripção minuciosa de todos os aprestos do armazem, e a matricula no registro do commercio sómente será feita depois de exame mandado proceder pela Junta Commercial, por profissionaes e á custa do interessado.

§ 1.º Neste deposito, além das disposições especiaes na presente lei, observar-se-ão as saguintes :



1.<sup>a</sup>, o armazem geral não é obrigado a restituir a propria mercadoria recebida, mas pode entregar mercadorias da mesma qualidade ;

2.<sup>a</sup>, o armazem geral responde pelas perdas e avarias da mercadoria, ainda mesmo no caso de força maior.

§ 2.<sup>o</sup> Relativamente ás docas, entrepostos particulares e trapiches alfandegados a attribuição acima conferida á Junta Commercial cabe ao Governo Federal.

Art. 13. Os armazens geraes ficam sob a immediata fiscalisação das Juntas Commerciaes ás quaes os empregarios remetterão até o dia 15 dos mezes de Abril, Julho, Outubro e Janeiro de cada anno um balanço, em resumo, das mercadorias que, no trimestre anterior tiverem entrado e sahido e das que existirem, bem como a demonstração do movimento dos titulos que emittirem, a importancia dos valores com que os mesmos titulos forem negociados, as quantias consignadas na conformidade do art. 22, e o movimento das vendas publicas, onde existir a sala de que trata o capitulo III.

Até o dia 15 de Março as empresas apresentarão o balanço detalhado de todas as operações e serviços realizados, durante o anno anterior, nos armazens geraes e salas de vendas publicas, fazendo acompanhar de um relatorio circumstanciado, contendo as considerações que julgarem uteis.

§ 1.<sup>o</sup> As alfandegas, dócas, entrepostos particulares e trapiches alfandegados ficarão, porém, sob a exclusiva fiscalisação do Ministerio da Fazenda, e os armazens da estação de estradas de ferro da União sob o do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Os inspectores das alfandegas, empresas ou companhias de dócas, concessionarios de entrepostos e serviços realizados, durante o anno anterior, nos armazens geraes e salas de vendas publicas, fazendo acompanhar de um relatorio circumstanciado, contendo as considerações que julgarem uteis.

§ 2.<sup>o</sup> O Ministerio da Fazenda, o da Industria, Viação e Obras Publicas e as Juntas Commerciaes poderão, sempre que acharem conveniente, mandar inspecionar os armazens sob fiscalisação, afim de verificarem si os balanços apresentados estão exactos, ou si tem sido finalmente cumpridas as instrucções, o regulamento interno e a tarifa.

Art. 14. As empresas de armazens geraes têm o direito de retenção para garantia do pagamento das armazenagens e despesas com a conservação e com as operações, beneficios e serviços prestados ás mercadorias a pedido do dono ; dos adiantamentos feitos com fretes e seguro, e das commissões e juros, quando as mercadorias lhes tenham sido remettidas em consignação (Codigo Commercial, art. 189).

Esse direito de retenção pôde ser opposto á massa fallida do devedor.

Tambem têm as empresas de armazens geraes direitos de indemnisação pelos prejuizos que lhes venham por culpa ou dolo do depositante.

## CAPITULO II

### *Emissão, circulação e extincção dos titulos emittidos pelas empresas de armazens geraes*

Art. 15. Os armazens geraes emittirão, quando lhes fôr pedido pelo depositante, dois titulos unidos, mas separaveis a vontade, denominados—*co-nhecimento de deposito e warrant*.

§ 1.<sup>o</sup> Cada um destes titulos deve ser á ordem e conter, além de sua designação particular :

1.<sup>o</sup> a denominação da empresa do armazem geral e sua séde ;

2.<sup>o</sup> o nome, profissão e domicilio do depositante ou de terceiro por este indicado ;

3.<sup>o</sup> o lugar e prazo do deposito ;

4.<sup>o</sup> a natureza e quantidade das mercadorias em deposito, designados pelos nomes mais usados no commercio, seu peso, o estado dos envoltorios e todas as marcas e indicações proprias para estabelecerem a sua identidade ;

5.<sup>o</sup> a qualidade da mercadoria tratando-se daquellas a que se refere o art. 12 ;

6.<sup>o</sup> a indicação do segurador da mercadoria e o valor do seguro (art. 16) ;

7.<sup>o</sup> a declaração dos impostos e direitos fiscaes, dos encargos e despesas a que a mercadoria está sujeita, e do dia em que começaram a correr as armazenagens (art. 26, § 2) ;

8.<sup>o</sup> a data da emissão dos titulos e a assignatura do empregario ou pessoa devidamente habilitada por este.

§ 2.<sup>o</sup> Os referidos titulos serão extrahidos de um livro de talão, o qual conterá todas as declarações acima mencionadas e numero de ordem correspondente.

No verso do respectivo talão, o depositante, ou terceiro por este auctorizado passará recibo dos titulos. Si a empresa, a pedido do depositante os expedir pelo correio mencionará esta circumstancia e o numero e data do certificado do registro postal.

Annotar-se-ão tambem no verso do talão as occurrencias que se derem com os titulos delle extrahidos, como substituição, restituição perda, roubo, etc.

§ 3.<sup>o</sup> Os armazens geraes são responsaveis para com terceiros pelas irregularidades e inexactidões encontradas nos titulos que emittirem, relativamente á quantidade, natureza e peso da mercadoria.

Art. 16. As mercadorias, para servirem de base á emissão dos titulos devem ser seguradas contra riscos de incendio pelo valor designado pelo depositante.

Os armazens geraes poderão ter apolices especiaes ou abertas para este fim.

No caso de sinistro o armazem geral é o competente para receber a indemnisação devida pelo segurador, e sobre esta exercerão a Fazenda Nacional, a empresa de armazens geraes e os portadores de conhecimentos de deposito e *warrant* os mesmos direitos e privilegios que tenham sobre a mercadoria segurada.

Paragrapho unico. As mercadorias de que tracta o art. 12 serão seguradas em nome da empresa do armazem geral, a qual fica responsavel pela indemnisação no caso de sinistro.

Art. 17. Emittidos os titulos de que tracta o art. 15, os generos e mercadorias não poderão soffrer embargo, penhora, sequestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição, salvo nos casos do art. 27.

O conhecimento de deposito e o *warrant*, ao contrario, pôdem ser penhorados, arrestados por dividas do portador.

Art. 18. O conhecimento do deposito e o *warrant* podem ser transferidos, unidos ou separados, por endosso.

§ 1.<sup>o</sup> O endosso pode ser em branco ; neste caso confere ao portador do titulo os direitos de cessionario.

§ 2.<sup>o</sup> O endosso dos titulos unidos confere ao cessionario o direito de livre disposição da mercadoria depositada ; o do *warrant* separado do conhecimento de deposito o direito de penhor sobre a mesma mercadoria e o



do conhecimento de deposito a faculdade de dispôr da mercadoria, salvo os direitos do credor, portador do *warrant*.

Art. 19. O primeiro endosso do *warrant* declarará a importancia do credito garantido pelo penhor da mercadoria, a taxa dos juros e a data do vencimento.

Essas declarações serão transcriptas no conhecimento de deposito e assignadas pelos endossatarios do *warrant*.

Art. 20. O portador dos dous titulos tem o direito de pedir a divisão da mercadoria em tantos lotes quantos lhe convenham, e entrega de conhecimentos de deposito de *warrants* correspondentes a cada um dos lotes sendo restituídos, e ficando annullados os titulos anteriormente emittidos.

Esta divisão sómente será facultada si a mercadoria continuar a garantir os creditos preferenciaes do art. 26, § 1.º

Paragrapho unico. Outrosim, é permittido ao portador dos dous titulos pedir novos titulos á sua ordem ou de terceiro que indicar, em substituição dos primitivos, que serão restituídos ao armazem geral e annullados.

Art. 21. A mercadoria depositada será retirada do armazem geral contra a entrega do conhecimento de deposito e do *warrant* correspondente liberta pelo pagamento do principal e juros da divida, si foi negociado.

Art. 22. Ao portador do conhecimento de deposito é permittido retirar a mercadoria antes do vencimento da divida constante do *warrant*, consignando no armazem geral o principal e juros até o vencimento e pagando os impostos fiscaes, armazenagens vencidas e mais despezas.

Da quantia consignada o armazem geral passará recibo, extrahido de um livro de talão.

§ 1.º O armazem geral dará por carta registrada immediato aviso desta consignação ao primeiro endossador do *warrant*.

Este aviso quando contestado será provado nos termos do art. 10 § 2.º

§ 2.º A consignação equivale a real e effectivo pagamento e a quantia consignada será promptamente entregue ao credor mediante a restituição do *warrant* com a devida quitação.

§ 3.º Si o *warrant* não fôr apresentado ao armazem geral até oito dias depois do vencimento da divida, a quantia consignada será levada a deposito judicial por conta de quem pertencer.

Nas alfandegas e estradas de ferro federaes, essa quantia terá o destino declarado no art. 10, § 3.º *in fine*.

§ 4.º A perda, o roubo, o extravio do *warrant* não prejudicarão o exercicio do direito que este artigo confere ao portador do conhecimento de deposito.

Art. 23. O portador do *warrant* que, no dia do vencimento não fôr pago, e que não achar consignada no armazem geral a importancia do seu credito e juros (art. 22), deverá interpôr o respectivo protesto nos prazos e pela forma applicaveis ao protesto das letras de cambio no caso de não pagamento.

O official dos protestos entregará ao protestante o respectivo instrumento, dentro do prazo de tres dias, sob pena de responsabilidade e de satisfazer perdas e damnos.

§ 1.º O portador do *warrant* fará vender em leilão, por intermedio do corrector ou leiloeiro, que escolher, as mercadorias especificadas no titulo independente de formalidades judiciaes.

§ 2.º Igual direito de venda cabe ao primeiro endossador que pagar a divida do *warrant*, sem que seja necessario constituir em mora os endossadores do conhecimento de deposito.

§ 3.º O corrector ou leiloeiro, encarregado da venda depois de avisar o administrador do armazem geral, ou o chefe da competente repartição federal, anunciará pela imprensa o leilão, com antecedencia de quatro dias,

especificando as mercadorias conforme as declarações do *warrant* e declarando o dia e hora da venda, as condições dessa e o logar onde pódem ser examinadas aquellas mercadorias.

O agente da venda conformar-se-á em tudo com as disposições do regulamento interno dos armazens e das salas de vendas publicas ou com as instrucções officiaes, tratando-se de repartição federal.

§ 4.º Si o arrematante não pagar o preço da venda, applicar-se-á a disposição do art. 28, § 6.º

§ 5.º A perda ou extravio do conhecimento de deposito art. 27, § 1.º), a fallencia, os meios preventivos de sua declaração e a morte do devedor não suspendem nem interrompem a venda annunciada.

§ 6.º O devedor poderá evitar a venda até o momento de ser a mercadoria adjudicada ao que maior lance offerecer, pagando immediatamente a divida de *warrant*, os impostos fiscaes, despezas devidas ao armazem e todos as mais a que a execução deu logar, inclusive custas do protesto, commissões do corrector ou agentes de leilões e juros da mora.

§ 7.º O portador do *warrant* que, em tempo util não interpuzer o protesto por falta de pagamento, ou que, dentro de dez dias, contados da data do instrumento de protesto, não promover a venda da mercadoria, conservará tão sómente acção contra o primeiro endossador do *warrant* e contra os endossadores do conhecimento de deposito.

Art. 24. Effectuada a venda, o corrector ou leiloeiro dará a nota do contracto ou conta de venda ao armazem geral, o qual receberá o preço e entregará ao comprador a mercadoria.

§ 1.º O armazem geral, immediatamente após o recebimento do producto da venda, fará deducções dos creditos preferenciaes art. 26, § 1.º e, com o liquido pagará o portador do «*warrant*» nos termos do art. 26, principio.

§ 2.º O portador do «*warrant*» que ficar integralmente pago, entregará ao armazem geral o titulo com a quitação; no caso contrario, o armazem geral mencionará no «*warrant*» o pagamento parcial feito e o restituirá ao portador.

§ 3.º Pago o credor, o excedente do preço da venda será entregue ao portador do conhecimento de deposito contra a restituição deste titulo.

§ 4.º As quantias reservadas ao portador do «*warrant*» ou ao do conhecimento de deposito, quando não reclamados no prazo de trinta dias depois da venda da mercadoria, terão o destino declarado no art. 10, § 3.º

Art. 25. Si o portador do «*warrant*» não ficar integralmente pago, em virtude da insufficiencia do producto liquido da venda da mercadoria ou da indemnisação do seguro no caso de sinistro tem acção para haver o saldo contra os endossadores anteriores solidariamente, observando-se a esse respeito as mesmas disposições substanciaes e processuaes (de fundo e de fórmula) relativos ás letras de cambio.

O prazo para prescripção de acção regressiva corre do dia da venda.

Art. 26. O portador do «*warrant*» será pago do seu credito, juros convencionaes e da móra á razão de 6 % ao anno e despezas do protesto, precipuamente pelo producto da venda da mercadoria.

§ 1.º Preferem, porém, a este credor :

1.º a Fazenda Nacional, pelos direitos ou impostos que lhe forem devidos :

2.º o corrector ou leiloeiro pelas commissões taxadas em seus regimentos ou reguladas por convenção entre elles e os committentes, e pelas despezas com annuncio da venda ;

3.º o armazem geral por todas as despezas declaradas no art. 14, a respeito das quaes lhe é garantido o direito de retenção ;



§ 2.º Os creditos do § 1.º numeros 1 e 3 devem ser expressamente referidos nos titulos (art. 15, § 1.º n. 7), declarando-se a quantia exacta dos impostos devidos á Fazenda Nacional e de todas as despezas liquidadas até ao momento da emissão daquelles titulos, pena de perda da preferéncia.

Todas as vezes que lhe fôr exigido pelo portador de conhecimento de deposito ou do «warrant» o armazem geral é obrigado a liquidar os creditos que preferem ao «warrant» e fornecer a nota da liquidação, datada e assignada, referindo-se ao numero do titulo e ao nome da pessoa a ordem de quem foi emitido.

Art. 27. Aquelle que perder o titulo avisará ao armazem geral e annunciará o facto durante tres dias, pelo jornal de maior circulação da séde daquelle armazem.

§ 1.º Si se tractar do conhecimento de deposito e correspondente «warrant», ou só do primeiro, o interessado poderá obter duplicata ou a entrega das mercadorias, garantindo o direito do portador do «warrant», si este foi negociado, ou do saldo á sua disposição si a mercadoria foi vendida, observando-se o processo do § 2.º que correrá perante o juiz do commercio em cuja jurisdicção se achar o armazem geral.

§ 2.º O interessado requererá a notificação do armazem geral para não entregar, sem ordem judicial a mercadoria ou saldo disponivel no caso de ser ou de ter sido ella vendida na conformidade dos artigos 10, § 4.º e 23, § 1.º justificará summariamente a sua propriedade.

O requerimento deve ser instruido com um exemplar do jornal em que fôr annunciada a perda e com a copia fiel do talão do titulo perdido fornecida pelo armazem geral e por este authenticada.

O armazem geral terá sciencia do dia e da hora da justificação e para esta, si o «warrant» foi negociado, e ainda não voltou ao armazem geral, será citado o endossatario desse titulo, cujo nome devia constar do correspondente conhecimento do deposito perdido (art. 19 2.ª parte).

O juiz na sentença que julgar procedente a justificação, mandará publicar editaes com 30 dias para reclamações.

Estes editaes produzirão todas as declarações constantes do talão do titulo perdido e serão publicados no «Diario Official» e no jornal onde o interessado annunciou a referida perda e affixados na porta do armazem e na sala de vendas publicas.

Não havendo reclamação, o juiz expedirá mandado conforme o requerido ao armazem geral ou depositario.

Sendo ordenada a duplicata, della constará esta circumstancia.

Si, porém, apparecer reclamação, o juiz marcará o prazo de dez dias para prova, e findo estes, arazoando o embargante e o embargado em cinco dias cada um, julgará afinal com appellação sem effeito suspensivo.

Estes prazos serão improrogaveis e fataes e correrão em cartorio, independente de lançamento em audiencia.

§ 3.º No caso de perda do «warrant», o interessado que provar a sua propriedade tem o direito de receber a importancia do credito garantido.

Observar-se-á o mesmo processo do § 2.º com as seguintes modificações :

a) Para justificação summaria, serão citados o primeiro endossador e outros que forem conhecidos. O armazem será avisado do dia e hora da justificação e notificado judicialmente da perda do titulo.

b) O mandado judicial de pagamento será expedido contra o primeiro endossador ou contra quem tiver em consignação ou deposito a importancia correspondente á divida do «warrant».

O referido mandado, si a divida não está vencida, será apresentado áquelle primeiro endossador no dia do vencimento, sendo applicavel a disposição do art. 23 no caso de não pagamento.

§ 4.º Cessa a responsabilidade do armazem geral e do devedor quando, em virtude de ordem judicial, emittir duplicata ou entregar a mercadoria ou saldo em seu poder ou pagar a divida. O prejudicado terá acção sómente contra quem indevidamente dispoz da mercadoria ou embolsou a quantia.

§ 5.º O que fica disposto sobre a perda do titulo applica-se aos casos de roubo, furto, extravio ou destruição.

### CAPITULO III

#### *Sala de vendas publicas*

Art. 28. Annexas aos seus estabelecimentos, as empezas de armazens geraes poderão ter salas apropriadas para as vendas publicas, voluntarias, dos generos e mercadorias em deposito, observando-se as seguintes disposições :

§ 1.º Estas salas serão franqueadas ao publico, e os depositantes poderão ter ahi exposição de amostras.

§ 2.º E' livre aos interessados escolher o agente da venda dentre os corretores ou leiloeiros da respectiva praça.

§ 3.º A venda será annunciada pelo corretor ou leiloeiro, nos jornaes locais, declarando-se o dia, hora e condições do leilão e da entrega da mercadoria, numero, natureza e quantidade de cada lote, armazem onde se acha e as horas durante os quaes póde ser examinada.

Além disso, affixará aviso na praça do commercio e na sala onde tenha de effectuar a venda.

§ 4.º O publico será admittido a examinar a mercadoria annunciada á venda, sendo proporcionadas todas as facilidades pelo administrador do armazem onde ella se achar.

§ 5.º A venda será feita por atacado, não podendo cada lote ser de valor inferior a dous contos de réis, calculado pela cotação média da mercadoria.

§ 6.º Si o arrematante não pagar o preço marcado nos annuncios e, na falta destes, dentro de vinte e quatro horas depois da venda, será a mercadoria levada a novo leilão por sua conta e risco, ficando obrigado a completar o preço por que a comprou e perdendo em beneficio do vendedor o signal que houver dado.

Para cobrança da differença terá a parte interessada a acção executiva dos arts. 309 e segs. do Decr. n. 737, de 25 de Novembro de 1850, devendo a petição inicial ser instruida com certidão extrahida do livro do corretor ou agente de leilões.

§ 7.º Tratando-se das mercadorias a que se refere o art. 12, observar-se-á o disposto no § 1.º n. 1, do mesmo artigo.

Art. 29. Onde existirem salas de vendas publicas serão nellas effectuadas as vendas de que tratam os arts. 10, § 1.º e 23 § 1.º não sendo então applicavel a disposição restrictiva do art. 28, § 5.º.

### CAPITULO IV

#### *Disposições fiscaes e penaes*

Art. 30. São sujeitos ao sello fixo de trescentos réis :

1.º O recibo das mercadorias depositadas nos armazens geraes (art. 6).

2.º O conhecimento de deposito.

O mesmo sello das letras de cambio e da terra pagará o «warrant» quando separado do deposito fôr pela primeira vez endossado.



Art. 31. Não podem ser taxados pelos Estados nem pelas Municipalidades os depositos nos armazens geraes, bem como as compras e vendas realizadas nas salas annexas a estes armazens.

Art. 32. Incurrerão na multa de 200\$ a 5:000\$ os empregarios de armazens geraes que não observarem as prescripções dos arts. 5.º, 7.º e 8.º §§ 1.º a 4.º 13, 22, § 3.º 24, §§ 1.º e 4.º 26, § 2.º ultima parte.

Paragrapho unico. A multa será imposta por quem tiver a seu cargo a fiscalisação do armazem, e cobrada executivamente por intermedio do ministerio publico, si não fôr paga dentro de oito dias depois de notificada, revertendo em beneficio das misericordias e orphanatos existentes na séde dos armazens.

Art. 33. Será cassada a matricula (art. 1.º § 1.º) ou revogada a autorisação (art. 4.º), por quem a ordenou ou concedeu nos casos seguintes:

1.º, fallencias e meios preventivos ou liquidação da respectiva empresa;

2.º, cessão ou transferencia da empresa a terceiro sem prévio aviso á Junta Commercial, ou sem auctorisação do Governo, nos casos em que esta fôr necessaria;

3.º, infracção do regulamento interno em prejuizo do commercio ou da Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. A disposiçào deste artigo não prejudica a imposiçào das multas comminadas no art. 32, nem a applicação das outras penas em que, porventura, tenham incorrido os empregarios de armazens e seus prepostos.

Art. 34. As penas estabelecidas para os casos dos arts. 32 e 33, ns. 2 e 3, só poderão ser impostas depois de ouvidos o empregario do armazem geral, o gerente ou superintendente das companhias de dócas e os concessionarios de entrepostos e trapiches alfandegados, em prazo razoavel, facultando-se-lhe a leitura do inquerito, relatorio, denuncia e provas collidas.

Art. 35. Incurrerão nas penas de prisão cellula por um a quatro annos e multa de 100\$ a 1:000\$000:

1.º Os que emittirem os titulos referidos no capitulo II, sem que tenham cumprido as disposições dos arts. 1º e 4.º desta lei.

2.º Os empregarios ou administradores de armazens geraes que emittirem os ditos titulos sem que existam em deposito as mercadorias ou generos nelles especificados; ou que emittam mais de um conhecimento de deposito e de «warrant» sobre as mesmas mercadorias ou generos, salvo os casos do art. 20.

3.º Os empregarios ou administradores de armazens geraes que fizerem emprestimos ou quaesquer negociações, por conta propria ou de terceiro, sobre os titulos que emittirem.

4.º Os empregarios ou administradores de armazens geraes que desviarem, no todo ou em parte, fraudarem ou substituirem por outras, mercadorias confiadas á sua guarda, sem prejuizo da pena de prisão de que trata o art. 11, n. 1.

5.º Os empregarios ou administradores de armazens geraes que não entregarem em devido tempo, a quem de direito, a importancia das consignações de que trata o art. 22 e as quantias que lhes sejam confiadas nos termos desta lei.

§ 1.º Si a empresa fôr sociedade anonyma ou commanditaria por acções, incorrerão nas penas acima comminadas os seus administradores, superintendentes, gerentes ou fieis de armazens que para o facto criminoso tenham concorrido directa ou indirectamente.

§ 2.º Si os titulos forem emittidos pelas repartições federaes de que tratam os artigos 2º e 3.º incorrerão nas penas acima os fieis ou quaesquer funcionarios que concorram para o facto.

§ 3.º Nesses crimes cabe a acção publica.

## CAPITULO V

### Disposições geraes

Art. 36. Ficam comprehendidas na disposiçào do art. n. 19 § 3.º do Decr. n. 737, de 25 de Novembro de 1850, os depositos nos armazens geraes e as operações sobre os titulos que as respectivas empresas emittirem e os contractos de compra e venda a que se refere o art. n. 28.

Art. 37. São nullas as convenções, ou clausulas que diminuam ou restrinjam as obrigações e responsabilidades que, por esta lei, são impostas ás empresas de armazens geraes e aos que figurarem nos titulos que ellas emittirem.

Paragrapho unico. Ao contrario podem os armazens geraes se obrigar, por convenção com os depositantes e mediante a taxa combinada, a indemnizar os prejuizos acontecidos ás mercadorias por avarias, vícios intrinsicos, falta de acondicionamento e mesmo pelos casos de força maior.

Esta convenção, para que tenha effeitos para com terceiros, deverá constar dos titulos de que trata o art. 15.

Art. 38. A presente lei não modifica as disposições do capitulo V, do titulo III, da parte I do Codigo Commercial, que continuam em inteiro vigor.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1903, 15.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.  
LEOPOLDO DE BULHÕES.







CONTABILIDADE







## XVIII.—Património

Chama-se **património** o conjunto de VALORES representativos de direitos e obrigações vinculados a um ente qualquer,—quer este ente tenha EXISTENCIA PHYSICA, QUER SEJA SIMPLEMENTE ECONOMICA A SUA EXISTENCIA.

Os VALORES representativos de DIREITOS chamam-se VALORES ACTIVOS e os que representam OBRIGAÇÕES se dizem VALORES PASSIVOS.

A totalidade dos valores activos é expressa pela palavra—ACTIVO, e a totalidade dos valores passivos pela palavra—PASSIVO.

O ACTIVO de uma pessoa qualquer,—natural ou jurídica,—é, pois, a somma dos valores representativos de direitos que lhe estão vinculados e o PASSIVO é a somma dos valores representativos de obrigações a seu cargo.

A differença positiva entre o activo e o passivo se chama—PATRIMONIO LIQUIDO, CAPITAL LIQUIDO ou simplesmente **capital**.

E' a PARTE DO PATRIMONIO DE QUE O PROPRIETARIO PÓDE DISPOR LIVREMENTE e que põe em evidencia a sua condição economica.

Consideremos o PATRIMONIO de um negociante.



Si de um lado elle tem *dinheiro em caixa, titulos em carteira, creditos a cobrar e mercadorias*,—e de outro *debitos a pagar*,—a somma dos primeiros valores é o seu activo e a dos segundos o seu passivo,—e a differença arithmetica entre uma somma e outra constitue o seu capital.

O seguinte quadro explica o enunciado:

ACTIVO		PASSIVO	
Dinheiro . . . . .	5:000\$000	Debitos em contas cor-	
Letras a receber . .	10:000\$000	rentes . . . . .	20:000\$000
Creditos em contas cor-		Por letras . . . . .	30:000\$000
rentes . . . . .	20:000\$000	Somma do passivo .	50:000\$000
Mercadorias . . . . .	50:000\$000	Differença entre a som-	
Somma do activo .	85:000\$000	ma do activo e a do	
		passivo—ou capital.	35:000\$000
			85:000\$000

A differença negativa se chama—PASSIVO DESCOBERTO.

Si o activo é 100 e o passivo 120, a DIFFERENÇA NEGATIVA 20 se chama PASSIVO DESCOBERTO.

Em outras palavras:

Activo—passivo=capital.

Passivo—activo=passivo descoberto.

Os valores constitutivos de um patrimonio podem ser considerados sob diversos aspectos:

- 1.º Sob o aspecto juridico.
- 2.º Sob o aspecto economico.
- 3.º Sob o aspecto especifico.
- 4.º Sob o aspecto administrativo.

O patrimonio é um complexo de direitos e obrigações que se podem avaliar em dinheiro.

Os direitos podem ser REAES ou PESSOAES.

Direitos reaes são direitos sobre cousas—*mercadoria, moveis, immoveis*.

Direitos pessoaes são direitos contra dadas pessoas—*direitos de credor*.

As obrigações, porém, não têm divisão alguma: SÃO TODAS PESSOAES, isto é, a favor de determinadas pessoas—*obrigações de devedor*.

O CONJUNTO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES PESSOAES EXPRIME A SITUAÇÃO JURIDICA DO ENTE A QUEM ESTÁ VINCULADO O PATRIMONIO.

É o aspecto juridico do patrimonio.

A DIFFERENÇA ARITHMETICA ENTRE OS DIREITOS E AS OBRIGAÇÕES EM GERAL EXPRIME A SITUAÇÃO ECONOMICO-PATRIMONIAL.

É o aspecto economico.

Considerado o patrimonio quanto á sua NATUREZA, podem-se formar CATEGORIAS ESPECIAES de valores, conhecidas por NOMES USUAES na linguagem technica ou na linguagem commum. D'AQUI O ESTADO ESPECIFICO DO PATRIMONIO.

Seja exemplo a seguinte classificação que dá o ASPECTO ESPECIFICO de um patrimonio:



<b>Activo . . .</b>	{	Dinheiro
		Mercadorias
		Productos fabricados
		Moveis e Utensilios
		Machinismos
		Immoveis
		Titulos publicos
		Titulos particulares
		Contas correntes com juros
		Contas correntes sem juros
Letras a Receber		
<b>Passivo . .</b>	{	Contas correntes com juros
		Contas correntes sem juros
		Letras a Pagar

O patrimonio é considerado sob o aspecto administrativo com o intento de o administrador conhecer de que modo póde exercitar sua acção e como póde alcançar o fim que tem em vista. Sob este aspecto os bens ou valores se pódem distinguir em DISPONIVEIS e NÃO DISPONIVEIS; PRODUCTIVOS e IMPRODUCTIVOS; DIVISIVEIS e INDIVISIVEIS.

Os bens que têm especial destino, isto é, que numa dada fazenda ou empreza servem para determinados serviços, se dizem NÃO DISPONIVEIS; todos os outros bens, de que o administrador se póde servir para as necessidades ordinarias e extraordinarias, são DISPONIVEIS. Na industria, por exemplo, o capital fixo empregado em machinas e construcções NÃO É DISPONIVEL.

Todos os bens susceptiveis de dar uma renda SÃO PRODUCTIVOS; aquelles, ao contrario, que exigem

gastos para sua conservação, e não produzem renda alguma, se dizem IMPRODUCTIVOS.

DIVISIVEIS ou INDIVISIVEIS são os bens que por sua natureza ou destino são susceptiveis ou não de ser repartidos.

Assim, por exemplo, um immovel para uso industrial é geralmente indivisivel do machinismo que lhe é destinado.

Um lote de mercadorias é perfeitamente divisivel.

O PATRIMONIO TAMBEM SE CHAMA MATERIA ADMINISTRADA.

## XIX.—Factos administrativos

**Factos administrativos**, OU FACTOS DE GESTÃO, se chamam as operações realisadas que tocam materialmente o patrimonio, imprimindo-lhe variação com ou sem augmento ou diminuição do capital liquido.

A compra de mercadorias a dinheiro é um facto administrativo que toca materialmente o patrimonio sem produzir modificação alguma no capital. Dá-se, nesta operação, a entrada de mercadorias,—augmento do activo,—e sahida de dinheiro,—diminuição do activo. D'onde se conclue que a diminuição do activo é compensada com um augmento equivalente, permanecendo o capital sempre o mesmo.

A venda de mercadorias por seu preço de custo é um facto administrativo da mesma ordem. A diminuição do activo,—sahida de mercadoria,—é compensada com o augmento que na mesma occasião se dá—entrada de dinheiro equivalente.



A venda de mercadoria com prejuizo toca materialmente o patrimonio produzindo uma diminuição do capital. Quer dizer—o dinheiro entrado não é equivalente á mercadoria sahida,—a sahida é maior do que a entrada, e d’ahi o prejuizo ou diminuição do capital.

A venda com lucro, ao contrario, é um facto administrativo que toca materialmente o patrimonio produzindo um augmento de capital. A mercadoria sahida não é equivalente ao dinheiro entrado. O valor entrado é maior do que o sahido,—e d’aqui o lucro ou augmento do capital.

Qualquer que seja a importancia do patrimonio e sua natureza, os factos administrativos, considerados quanto aos effeitos que produzem sobre o mesmo, podem reduzir-se a tres categorias:

1.<sup>a</sup> *Factos administrativos permutativos ou compensativos.*

2.<sup>a</sup> *Factos administrativos modificativos.*

3.<sup>a</sup> *Factos administrativos permutativos—modificativos.*

**Factos permutativos ou compensativos.**—São aquelles que produzem variação equivalente nos valores integraes do patrimonio.

Em outras palavras, estes factos representam mutações compensativas entre os valores activos ou passivos do patrimonio.

SÃO FACTOS ADMINISTRATIVOS PERMUTATIVOS:

1.<sup>o</sup>—O augmento de uma categoria do activo e diminuição de outra categoria equivalente do mesmo activo.

<b>Factos desta ordem</b>	{	Vendas a dinheiro sem lucro
		Vendas a prazo sem lucro
		Compras a dinheiro
		Cobranças de creditos em contas correntes
		Cobranças de titulos
		Acquisição de immoveis
		Acquisição de moveis

2.<sup>o</sup>—O augmento de uma categoria do passivo e diminuição de outra categoria equivalente do mesmo passivo.

<b>Factos desta ordem</b>	{	A emissão de uma letra a favor de um credor.
		A transferencia do saldo credor de uma conta para o saldo credor de outra.

3.<sup>o</sup>—Augmento do activo e augmento equivalente do passivo.

<b>Factos desta ordem</b>	{	Compras a prazo em conta corrente.
		Compras a prazo por letras.

4.<sup>o</sup>—Diminuição do activo e diminuição equivalente do passivo.

<b>Factos desta ordem</b>	{	O pagamento de um debito em conta corrente.
		O resgate de uma letra.

**Factos modificativos.**—São aquelles que produzem uma variação nos valores integraes do patrimonio e uma alteração positiva ou negativa na en-



tidade do capital liquido (valor differencial) do patrimonio.

Pertencem a esta categoria os factos inherentes á renda e despeza,—isto é,—os factos que augmentam o capital com a realização de uma renda, ou o diminuem com a liquidação de uma despeza effectiva.

Factos modificativos	Para mais.	{	Augmento do activo com augmento equivalente do capital liquido.
			Diminuição do passivo com augmento equivalente do capital liquido.
	Para menos.	{	Diminuição do activo com diminuição equivalente do capital liquido.
			Augmento do passivo com diminuição equivalente do capital liquido.

### Factos permutativos-modificativos.

—Tambem se chamam factos mixtos. São aquelles que produzem uma variação não equivalente nos elementos integraes do patrimonio e, conseguintemente, tambem uma alteração positiva ou negativa na entidade do capital liquido.

Factos desta ordem	{	Vendas de mercadoria com lucro.
		Vendas com prejuizo.
		A cobrança de um credito com abatimento.
		O pagamento de um debito com abatimento.

Além dos effeitos estudados, que se pódem denominar **EFFECTOS ESPECIFICOS E ECONOMICOS** dos factos administrativos,—devemos considerar os **effeitos juridicos** de taes factos.

Seja exemplo a seguinte operação:

*No dia 30 de junho de 1907 um negociante conta os juros devedores das contas correntes dos seus livros e debita-os aos respectivos correntistas.*

E' evidente que este facto administrativo produz um triplice effeito: economico, especifico e JURIDICO.

Economico, porque augmenta o capital ou patrimonio liquido do negociante; especifico, porque augmenta uma dada categoria do seu activo; JURIDICO, porque faz nascer um direito contra os seus correspondentes devedores.

Vejamos ainda:

*Um negociante recebe a titulo de emprestimo uma certa quantia do seu banqueiro. Escriptura-a a debito da CAIXA pelo credito do banqueiro.*

São dois os effeitos produzidos por este facto de administração: especifico e JURIDICO. Especifico, porque se dá o augmento de uma dada categoria do activo com a entrada do dinheiro em caixa; juridico, porque faz nascer uma obrigação a favor do banqueiro.

Não se deve confundir um **FACTO ADMINISTRATIVO** com um **ACTO ADMINISTRATIVO**.

Escrever uma carta, discutir o preço de uma mercadoria,—são actos preparativos de um negocio,—SÃO ACTOS ADMINISTRATIVOS. A troca da mercadoria pelo dinheiro do comprador—*é um facto administrativo.*

O facto administrativo toca materialmente o patrimonio; o acto administrativo não toca, nem pódem



tocar o patrimonio. O acto administrativo prepara o facto administrativo—é, por assim dizer, o caminho que ha de bater o administrador para chegar ao FACTO.

No luminoso trabalho do insigne sr. dr. Carvalho de Mendonça—*Dos Livros dos Comerciantes*—se lê uma citação de GIOVANNI MASSA que esclarece o assumpto:

—«A gestão traz actos e factos administrativos. Quando se dá uma troca de valores (entendida esta palavra em sentido amplo e comprehendendo os serviços e prestações de serviços), existe um facto administrativo. Preparam o facto administrativo os ajustes, accôrds, disposições que o iniciam, depois fixam os seus elementos, e, por ultimo, provêm sobre a sua execução, e isso é que se diz actos administrativos.

Clara é, portanto, a differença entre os actos e factos administrativos. Querendo vender uma mercadoria, communico este meu desejo para achar o comprador, tróco cartas com este para fixar as condições da venda, providencio afim de o encarregado do armazem expedir a mesma mercadoria ao comprador, afim de o caixa receber a importancia. Eis uma série de ACTOS. A venda ou a troca da minha mercadoria por dinheiro do comprador ou pelo direito de receber mais tarde aquelle dinheiro é o FACTO ADMINISTRATIVO.»

## XX.—Contabilidade

**Contabilidade** é a sciencia que tem por objecto a organização dos livros e combinação das contas por meio das quaes se registram e classificam os factos

administrativos, cujos effeitos sobre o patrimonio ella ensina a pôr em evidencia dando normas para a representação graphica dos mesmos.

Observa LÉAUTEY:

—«E' registrando, é escrevendo as suas operações tão regularmente e tão methodicamente quanto possivel que o homem, COMMERCIANTE OU NÃO, póde dar-se conta da marcha e dos resultados dos seus negocios e modificar utilmente a direcção que lhes imprimiu.

Em uma palavra, a pratica da contabilidade nos induz a melhor administrar o que possuímos, a melhor dirigir o nosso trabalho, a conhecer o PREÇO DE CUSTO das cousas que produzimos e determinar o PREJUÍZO que soffremos ou o LUCRO que alcançamos com a venda, a reduzir ou supprimir as nossas DESPEZAS INUTEIS, a cuidar melhor dos objectos de nosso uso, os quaes têm todos um valor, A ECONOMISAR, A POU- PAR, emfim. A lei só impõe aos commerciantes a obrigação de escripturar os seus negocios, e isto com o fim de acautelar os interesses de terceiros, mas é evidente que tambem os artistas, os operarios, os agricultores, os empregados, os funcionarios, os grandes e os pequenos capitalistas,—todos têm tanto interesse quanto o commerciante em dar-se CONTA EXACTA DOS FACTOS DE SEU TRABALHO, DOS RESULTADOS QUE OBTÊM. DO QUE DEVEM E DO QUE LHES É DEVIDO E, PERIODICAMENTE, DO ESTADO DE SUA FORTUNA.»

GIORGIO MARCHESINI adduz os seguintes argumentos para demonstrar as vantagens que a contabilidade efferece e pôr em evidencia a sua necessidade:

—«Seja qual fôr a condição de fortuna em que o homem se encontre, será sempre do seu particular in-



teresse organizar uma exacta escripturação que lhe mostre de modo claro, em qualquer circumstancia, o estado dos seus negocios.

O dever de organizar uma boa escripturação incumbe principalmente ao commerciante, o qual pela multiplice variedade das suas operações, pelo frequente renovamento de seus capitaes, pelas variadissimas relações de interesses que tem com os seus correspondentes, necessita, mais do que qualquer outro, de imprimir a maxima clareza e regularidade, de par com o maior escrupulo, ao registro dos seus negocios.

Sem uma boa escripturação, o negociante não poderá conhecer a entidade do patrimonio que possui, os augmentos ou diminuições soffridas pelo mesmo, a situação dos consignatarios dos seus valores, o estado de debito ou credito dos seus correspondentes, E O RESULTADO DE SUAS OPERAÇÕES,—NORMA E GUIA INFALLIVEL PARA O FUTURO.»

—«O administrador, escreve o preclarissimo MONDINI, deve conhecer em todo o tempo o seu patrimonio liquido, os seus augmentos ou diminuições; o estado dos diversos valores materiaes existentes; os debitos e creditos dos correspondentes, e, finalmente, o exito de cada operação isoladamente, e os resultados comparativos. Mas elle não póde, por certo, conservar de memoria os factos administrativos todos, e, muito menos, póde classificar-os. E vem d'aqui a necessidade das memorias escriptas,—OU SEJA DOS REGISTROS. Os registros, quando feitos com clareza e raciocinio, são, além de meios efficazes de verificação, uma fonte de uteis ensinamentos para melhor dirigir a administração nos periodos successivos.»

E CERBONI :

—«A contabilidade está confiada a delicadissima tarefa de representar, dia por dia, não só a historia da vida patrimonial traduzida em numeros, mas tambem o inteiro desenvolvimento dos phenomenos por meio dos quaes essa mesma vida se manifesta; nella se tem o espelho veraz e constante dos DIREITOS E OBRIGAÇÕES do administrador E DOS RESULTADOS ECONOMICOS DE CADA EXERCICIO. A ella se recorre para se auxiliar a memoria e do perfeito conhecimento do passado se tirarem conselhos e normas para o futuro. Emfim, a contabilidade é instrumento essencialissimo da administração e fonte copiosa de dados estatisticos de grandissima utilidade para a economia publica e particular.»

Ella é a bussola do negociante,—diz LEFÈVRE,—do industrial e, em geral, do administrador.

Pondera RIVA :

—«A contabilidade abraça toda a administração,—invade-lhe o organismo inteiro,—ILLUMINA-A NOS SEUS PLANOS, É GUIA NOS SEUS ACTOS, E POR MEIO DE SABIAS EXPOSIÇÕES, ACOMPANHADAS DE QUADROS E TABELLAS, D'ONDE EMERGE CLARA A LINGUAGEM DOS ALGARISMOS, DEMONSTRA E APRECIA OS RESULTADOS FINAES.

VINCENZO GITTE e GIOVANNI MASSA ensinam :

—«A contabilidade é na vida da administração o que a historia é na vida dos povos. Si esta relata a vida das nações atravez dos seculos e com o passado fornece ensinamentos para o futuro, aquella, recordando os factos acontecidos, analysando os resultados obtidos, indagando as causas que os produziram, nos



mostra o caminho que se deve percorrer para alcançar o fim que a administração se propõe. A CONTABILIDADE É, EM OUTRAS PALAVRAS, O ESPELHO DO PASSADO, O GUIA DO FUTURO, A ORDEM EM QUALQUER PONTO DA ADMINISTRAÇÃO, A HISTORIA E A ESTATÍSTICA DO PATRIMONIO.»

ERRÁZURIS, apresentando ao Congresso Chileno, em 1886, o projecto do Código Commercial, dizia:

—«O projecto considera a contabilidade como o espelho em que se reflecte vivamente a conducta do commerciante, a alma do commercio de boa fé, e o meio mais adequado que póde empregar o legislador para impedir as machinações dolosas nos casos de quebra, e assegurar o castigo das que resultarem de fraudes ou culpas; collocado sob este ponto de vista, dita preceitos opportunos para garantir a regularidade e pureza da escripturação (*teneduria*) e tornar effectivas as responsabilidades que impõe ao commerciante que não tem livros, que os escriptura sem se sujeitar ao systema estabelecido ou que os subtrahе á severa inspecção da justiça mercantil.»—(Carvalho de Mendonça—*Dos livros dos commerciantes—nota 2 á pag. 9*).

A contabilidade, que tão assignalados serviços presta á administração, é, na felicissima phrase de ERRÁZURIS, o meio mais adequado que póde empregar o legislador para impedir as machinações dolosas.

«Com o seu seguro mechanismo de fiscalisação, ella força,—observa judiciosamente RIGOBON,—ao cumprimento dos seus deveres aquelles que não obedeceriam á unica voz da consciencia.»

E' por isso que D'ALVISE considera a contabilidade bem applicada «um grande coefficiente de or-

dem, um grande coefficiente de progresso, um grande coefficiente de moralidade.»

A contabilidade estuda os factos administrativos, servindo-se de calculos, e dá normas adequadas para a ESCRIPTURAÇÃO dos mesmos afim de que se venham a conhecer os seus effectos sobre o patrimonio administrado.

E' esta a concepção moderna da CONTABILIDADE,—concepção scientifica acceita por todos os tratadistas auctorisados.

CONTABILIDADE é palavra portugueza,—achamol-a definida por lexicographos de boa nota,—e de uso corrente em varias linguas estrangeiras na mesma accepção em que empregamol-a. Em italiano *contabilità*, em francez *comptabilité*, em auctores inglezes, como Beresford Worthington, *comptability*.

Do exposto se conclue que a **escripturação**, ou representação graphica dos factos administrativos, é a applicação das normas dadas pela **contabilidade** para se descrever o patrimonio, as variações que soffreu e os resultados que nasceram dessas variações.

## XXI.—Escripturação

A escripturação é,—já o dissemos,—a representação graphica dos factos administrativos e dos effectos que os mesmos produzem sobre o patrimonio.

A escripturação resolve o seguinte problema:

—DADOS OS ELEMENTOS QUANTITATIVOS E ESPECIFICOS DE UM PATRIMONIO EM DETERMINADO DIA, E AS VARIAÇÕES MULTIPLAS SOFFRIDAS PELO MESMO



NUM PERIODO DE TEMPO CHAMADO EXERCICIO, DETERMINAR O SEU ESTADO NO FIM DESSE PERIODO.

Si ella resolve este problema.—como de facto resolve, — grandissima é a sua utilidade. Por meio d'ella se representam as variações estatisticas que se verificam no patrimonio, e pódem-se, portanto, conhecer sempre não sómente as causas destas variações, mas tambem a sua importancia e os effeitos finaes que produzem,—ou seja o saldo effectivo de cada valor activo ou passivo.

Ella representa tambem as variações produzidas no PATRIMONIO LIQUIDO OU CAPITAL, e, pois, não só se póde conhecer o verdadeiro estado economico do ente a quem está vinculado o patrimonio, mas tambem si a administração alcançou o fim a que se propoz chegar e como o alcançou. Conhecendo-se, assim, directamente os resultados obtidos e os meios que se adoptaram para obtel-os, — é facil submettel-os uma analyse, estudar-lhes as causas,—e d'elles tirar a norma de conducta para o futuro. Deve-se concluir que todas as emprezas, desde as mais simples até as mais complexas, têm necessidade, para prosperarem, de manter uma completa e regular escripturação.

Si a escripturação dos factos administrativos não dá, por si só, origem a novos valores, — e, pois, não augmenta o patrimonio liquido,—nem por isso deixa de apresentar e pôr em evidencia os resultados desses factos,—e d'ahi se pódem tirar conselhos e algumas vezes seguro criterio para administrar. E por esta razão se veio a dizer que uma boa escripturação serve para o administrador como a bussola para o navegante.

Imagine-se a administração de um dado patri-

monio,—a administração de uma empreza qualquer,— a que falte a escripturação, e um triste quadro se desenhará em nossa mente. Não se conhece mais a entidade do patrimonio, nem os augmentos ou diminuições que o mesmo soffreu,—e, portanto, o proprietario póde estar no caminho da ruina sem o saber, ou, pelo menos, sem lhe conhecer as causas para removel-as. Por parte das pessoas encarregadas da guarda dos valores se pódem commetter fraudes que passarão despercebidas á administração, e, portanto, não serão impedidas promptamente. As contas dos correspondentes são acceitas e acolhidas sem o necessario exame desde que não ha dados para verificall-as. E como si tudo isto não bastasse, não se sabe quaes entre as operações que se fazem são as que dão lucro e quaes as que causam prejuizo,—de modo que nenhum criterio existe para a escolha de emprego dos capitaes que se tornam disponiveis.

A escripturação deve ser completa,—deve dar conta de todos os factos administrativos e de cada um apresentar os resultados que ao administrador se affigure util conhecer. A escripturação que se descuidasse de alguns factos e dos seus effeitos juridicos, especificos ou economicos, só corresponderia parcialmente ao seu fim.

A escripturação deve absolutamente adaptar-se ás exigencias da administração e não a administração ás exigencias da escripturação, do mesmo modo,—pondera um escriptor,—que o habito deve adaptar-se ao corpo e não o corpo ao habito. Finalmente, ella deve ser susceptivel de verificação. Isto é, deve ser feita por tal maneira que, si houver erro, a existencia deste



seja advertida. E' evidente que si se quer que o administrador se oriente com os dados fornecidos pela escripturação, é indispensavel que semelhantes dados sejam exactos,—e a certeza desta exactidão não existiria si a propria escripturação não fornecesse os processos e meios de sua verificação.—(GITTI e MASSA—*Trattato completo di Ragioneria*—Vol. II, pags. 48-49).

ETTORE MONDINI define a escripturação :

—«E' uma série de memorias escriptas dos factos administrativos e de suas consequencias; o seu caracteristico principal é a *integridade*,—isto é, ella deve conter tudo quanto se faz preciso para uma historia clara e exacta de cada exercicio,—nem mais e nem menos.

A escripturação, para ser util ao administrador, deve ser ordenada e classificada segundo as normas suggeridas por *METHODOS RACIONAES E SCIENTIFICOS*.»

## XXII — Contabilidade e escripturação

Não se deve confundir contabilidade com escripturação, — e isto está demonstrado nos dois precedentes capitulos.

CONTABILIDADE É SCIENCIA. ESCRIPTURAÇÃO É ARTE. «A primeira,—na phrase de GOMBERG, — ESTABELECE UM SYSTEMA COORDENADO DE PRINCIPIOS; A SEGUNDA É A ARTE DE ESCRIPTURAR OS LIVROS DE ACCORDO COM OS PRINCIPIOS ESTABELECIDOS PELA SCIENCIA DA CONTABILIDADE. A CONTABILIDADE CON-

STITUE O SYSTEMA SCIENTIFICO DE INVESTIGAÇÃO E DE ESTUDO DOS PHENOMENOS ECONOMICOS; a escripturação é a applicação pratica das regras elaboradas pela contabilidade.»

Já o antigo e hoje completamente esquecido COFFY exclamava:

—«A contabilidade pertence ás SCIENCIAS ECONOMICAS, e sua grande importancia já lhe devia ter aberto caminho na instrucção publica,—já lhe devia ter dado uma cadeira especial, como existe uma cadeira para a economia publica e uma para o direito administrativo, dos quaes ella é, sem duvida, um dos ramos mais consideraveis.

Estranha aberração é essa que afasta ou desconhece sem cessar a idéa de uma THEORIA GERAL em materia de contabilidade! »

O profundo SCHROTT, da universidade de Vienna, considera a contabilidade «a doutrina systematica tanto dos principios que ensinam a descrever o patrimonio, as variações que o mesmo soffre em consequencia dos factos administrativos, e os resultados dessas variações, — como tambem dos principios que ensinam a encontrar e adoptar meios efficazes para descobrir e evitar os damnos produzidos pelo administrador».

Os modernos tratados inglezes reconhecem na contabilidade uma sciencia com os seus principios perfeitamente estabelecidos.

—«E' uma sciencia,—ensina LINDE, —é uma sciencia perfeita em si mesma, simples e intelligivel áquelles que se dão ao trabalho de aprendel-a em seus fundamentos,— para depois applicarem, em sua integridade, os principios fundamentaes que são a base do



edificio todo» (LINDE — *Book-Keeping* — pag. 2-ed. de 1904).

Em linguagem commum se emprega o vocabulo CONTABILIDADE COMO SYNONIMO DE ESCRIPTURAÇÃO.

Ouvem-se a cada passo expressões como estas: *contabilidade atrasada, pôr em dia a contabilidade*, — em vez de *escripturação atrasada, pôr em dia a escripturação*. E até alguns tratadistas, no transecurso de suas obras, empregam muitas vezes a palavra CONTABILIDADE no sentido de ESCRIPTURAÇÃO, — e dizem: *uma boa contabilidade, uma bonita contabilidade*, — querendo dizer: *uma boa escripturação, uma bonita escripturação*.

O notabilissimo professor D'ALVISE, da universidade de PADUA, — escreve o seguinte, tratando do vocabulo CONTABILIDADE :

—« Não são poucos os que adoptam este vocabulo no sentido de REGISTRO ou ESCRIPTURAÇÃO (*registrazione o scrittura di ragioneria*). Mas semelhante significação de CONTABILIDADE NÃO É A PRINCIPAL E NENHUM ESCRIPTOR DE AUCTORIDADE OUSOU JÁMAIS DAR AO VOCABULO UMA TAL SIGNIFICAÇÃO NO MOMENTO IMPORTANTE DA DEFINIÇÃO DA MATERIA DE ESTUDO.» AULETE define a contabilidade:

—« *A arte de arrumar os livros commerciaes ou de escripturar contas.*»

O certo é, porém, que CONTABILIDADE É A THEORIA QUE DÁ OS PRINCIPIOS GERAES E IMMUTAVEIS DA ESCRIPTURAÇÃO DOS FACTOS ADMINISTRATIVOS E SUAS CONSEQUENCIAS. A ESCRIPTURAÇÃO É A PRATICA, — É A APPLICAÇÃO DESSES PRINCIPIOS A CADA

PATRIMONIO, A CADA EMPRESA SEPARADA, SEGUNDO SEU CHARACTER E SUAS CONDIÇÕES PARTICULARES. (GOMBERG).

As pessoas versadas na sciencia da CONTABILIDADE se chamam CONTADORES.

Aquellas que só conhecem a arte de escripturar os livros POR A HAVEREM APRENDIDO NA PRATICA OU NO EXERCICIO DA MESMA ARTE, — se chamam GUARDA-LIVROS. Esta distincção entre CONTADOR e GUARDA-LIVROS É VELHA. O citado COFFY ensinava :

—« Os meritos do CONTADOR são de ordem mais elevada.

O homem que sómente redige contas, como se dá em algumas organizações administrativas, NÃO É CONTADOR. O CONTADOR deve levantar o plano dessas contas, regularisar-lhes a marcha e a harmonia. O contador possui o saber, — diga-se mesmo o genio. *Elle inventa, é creador.*

São mais modestas as qualidades do guarda-livros. Basta que elle tenha o «*savoir-faire*,» BASTA QUE ELLE EXECUTE.»

COURCELLE-SENEUIL escreve:

—« Confundem algumas vezes o CONTADOR com o GUARDA-LIVROS. Entretanto, as funcções de um são tão distinctas das do outro como as funcções do architecto são distinctas das do pedreiro.

Para ser um bom guarda-livros, basta escripturar os livros estabelecidos pelo contador exactamente e propriamente, basta conhecer o methodo geral que ensina o modo de escripturar taes livros. Para ser CONTADOR, é necessario ser capaz de achar a combinação de contas que melhor satisfaça as necessidades



de um dado organismo administrativo, de julgar que pormenores pôdem ser omittidos impunemente, e quaes os que devem ser registrados cuidadosamente. A tarefa do guarda-livros é seguir fielmente um caminho traçado, ao passo que o contador deve saber traçar o caminho e rectificar-o segundo as necessidades. O guarda-livros pôde ser rotineiro,—e até convém ás vezes que elle o seja,—o contador deve ser INVENTIVO e isento do espirito de rotina».

CONTADOR, em resumo, é aquelle que possui a THEORIA, é o que chega á pratica depois de deducções scientificas.

GUARDA-LIVROS é o que chega á pratica por meio da propria pratica—os seus conhecimentos são os fornecidos pelo só exercicio da arte—ELLE É SENHOR DE UMA ARTE EMPIRICA.

Para os inglezes ha o ACCOUNTANT, contador, e o BOOK-KEEPER, guarda-livros. DICKSEE, professor de contabilidade na universidade de Birmingham, escreveu um tratado desta sciencia a que deu o nome de ADVANCED ACCOUNTING,—e um tratado de escripturação a que chamou—BOOKKEEPING FOR ACCOUNTANT STUDENTS.

E STUART WHATLEY é auctor de um ACCOUNTANT'S AND BOOKKEEPER'S VADE-MECUM. VADE-MECUM DOS CONTADORES E DOS GUARDA-LIVROS.

Negam alguns criticos que se possa estabelecer qualquer distincção entre CONTADOR e GUARDA-LIVROS. Ou, melhor, negam a existencia dos CONTADORES e affirmam que se chamam GUARDA-LIVROS aquelles a quem a contabilidade é familiar.

Si assim é,—si GUARDA-LIVROS são aquelles que possuem a sciencia da contabilidade,—então, os que

exercitam a arte da escripturação, sem maior conhecimento do que o que lhes fornece a pratica da mesma arte,—esses são os PSEUDO-GUARDA-LIVROS de que fala Pequito...

## XXIII.—Methodos de escripturação

Por METHODOS DE ESCRIPTURAÇÃO se devem entender as diversas modalidades propostas para o registro dos factos administrativos e das suas consequencias. São geralmente conhecidos o METHODO POR PARTIDA SIMPLES e o METHODO POR PARTIDAS DOBRADAS.

Os outros methodos até agora propostos não são propriamente *novos methodos*,—porém fórmulas diversas dos dois primeiros, emanações daquelles methodos, que se pôdem classificar assim:

### I

#### Fórmulas diversas da partida simples

**1796.**—EDWARD T. JONES, de Bristol, propõe o seu methodo de escripturação, por PARTIDA SIMPLES, no qual só se empregam dois livros: o DIARIO E O RAZÃO. Neste se abrem as contas individuaes dos correspondentes, as dos papeis de valor, da caixa, do capital. Si além das contas da CAIXA e dos PAPEIS DE VALOR (titulos a receber ou a pagar) se abrissem as contas de MERCADORIAS, MOVEIS, IMMOVEIS, etc.,—e a de LUCROS E PERDAS,—o methodo JONES seria nem



mais e nem menos do que o das partidas dobradas. O methodo JONES alcançou reputação em seu tempo,—tendo o seu auctor,—elle o declarou,—o intento de desbancar as PARTIDAS DOBRADAS. Foi tal o renome da obra que logo se tornou conhecida, sendo traduzida em diversas linguas. JONES estabeleceu o preço de um guinéu para se poder usar o seu methodo. Hoje não vale um caracol!...

**1833.**—POITRAT publica o seu methodo em que propõe fórmulas de lançamentos para se occultarem dos empregados as condições economicas da casa.

**1863.**—Apparece a budgetographia de Filipini, de Turim. E' a escripturação por partida simples com o emprego de um só livro, a que o seu auctor deu o nome de DIARIO. Consta este diario de tres partes: *diario*, *razão* e *liquidação*. A parte consagrada ao DIARIO comprehende o numero de ordem e a descripção das operações, a somma e o signal de debito ou de credito. A data se escreve em columna especial ou por cima da operação descripta. A parte consagrada ao razão é dividida em *debito* e *credito*. Tanto o *debito* como o *credito* se compoem de duas columnas cada um. Nas columnas do debito se lançam os debitos originarios, na primeira, e na segunda as importancias correspondentes a pagamentos feitos ao titular da conta ou diminuições de seus creditos originarios. E' evidente que esta segunda columna do debito tem jogo com a columna dos *creditos originarios*. Nas columnas do credito se lançam, na primeira, os *creditos originarios*, e, na segunda, as importancias correspondentes a entradas feitas pelo titular da conta ou diminuições de *debitos originarios*. E' evidente que esta segunda columna do

credito tem jogo com a columna dos *debitos originarios*. A parte consagrada á liquidação contem os residuos activos e passivos. Estes residuos se dividem em duas partes: *resíduos anteriores* e *resíduos actuaes*,—ou sejam os saldos devedores ou credores das contas deduzidos dos saldos anteriores. Cada *saldo actual* é precedido da letra D ou da letra C,—collocada em columna propria,—segundo seja devedor ou credor.

## II

### Fórmulas diversas das partidas dobradas

**1805.**—Apparece o methodo de MEISNER,—que se propõe ensinar a escripturação em TRES HORAS.

MEISNER divide o DIARIO em dois livros,—um para as operações a prazo e outro para as operações a dinheiro. MEISNER banio do seu methodo as palavras *deve* e *haver*,—substituindo-as pelas palavras *devedor* ou *credor*, ou *lucros* e *perdas*, ou, ainda, *activo* e *passivo*,—segundo os casos.

O methodo de MEISNER, em summa, se resume nisto: em não fazer passar o livro a que nós chamamos DIARIO as operações que se registram no CAIXA, que para elle constituem um DIARIO em separado, escripturado por partida simples.

**1839.**—Vem a lume o methodo QUINEY.

QUINEY divide as contas do DIARIO em *contas pessoas* e *contas ficticias*,—que são grupadas em duas columnas intituladas—*columna das contas pessoas* e *columna das contas ficticias*. Pessoas são as contas dos *correspondentes* e da *caixa*, e ficticias as demais,—como a das *mercadorias*, das *letras activas*, das *letras passivas*



e outras. Além disso, o diário tem mais diversas columnas, chamadas columnas de liquidação, para se irem tirando os saldos das contas, quer pessoaes, quer ficticias, e a existencia, por quantidade, dos objectos de commercio. QUINEY reune o *diario* e o *razão* num livro só.

**1849.**—Apparece o methodo BESSON e RASPAIL. O seu fim é exactamente, como o de *Quiney*, reunir em um só livro o *diario* e o *razão*, e dar, em seguida a cada lançamento, a situação de cada conta.

No centro do livro se descrevem as operações, á esquerda se collocam os debitos e á direita os creditos. Tres columnas, portanto, para a descripção dos factos administrativos e seus valores. Tanto a columna do debito como a do credito contém tres subdivisões: *novas operações*, *velhas operações*, *situação*. Na primeira subdivisão se escreve o valor da operação, na segunda a somma das velhas operações, na terceira a somma das velhas e da nova operação. Isto tanto em relação á columna da esquerda, referente aos debitos, como á columna da direita, referente aos creditos. A columna dos debitos se chama—COLUMNNA DOS DEVEDORES; e dos creditos se diz COLUMNNA DOS CREDITORES.

Citam-se mais o methodo BIANCARDI (1876), a *sillographia*, de BIANCHINI (1878), que são modalidades diversas da partida simples, e *as partidas dobradas melhoradas*, de TONZIG (1857), a *saldographia*, de HEER, (1884), *as partidas dobradas simplificadas*, de Paolini (1882) e o elegante methodo de Rossi—*partita doppia a scacchiera* (1889).

Na Italia, nos institutos technicos, além do methodo commum da *partida simples*, e o das *partidas*

*dobradas*, ensinam-se a *estatomographia*, a *logismographia* e o methodo impropriamente chamado AMERICANO. Os tratadistas allemães, em suas obras, expõem o methodo a que denominam—*Kameralistische Buchhaltung*. O conhecimento deste methodo, em sua fórmula actual, vem de 1762, tendo-o publicado nesse anno a obra de MATHIAS PUECHBERG—, obra que nasceu dos estudos feitos na Austria para a refórma da administração e contabilidade publica. A característica deste methodo, que a obra citada tornou acreditado, é a inteira separação da escripturação do dinheiro da dos outros valores,—exigindo cada uma tanto a fórmula chronologica como a systematica.

A ESTATOMOGRAPHIA póde dizer-se contemporanea da logismographia. Sua invenção data de 1875. Passou quasi despercebida em seus começos, mas depois que PISANI, o seu inventor, demonstrou as vantagens da applicação do seu methodo na escripturação publica, em 1886,—a ESTATOMOGRAPHIA mereceu a attenção dos estudiosos, e entrou nos programmas de ensino dos institutos technicos.

PISANI divide os factos administrativos em tres grandes categorias: *factos estaticos*, *dinamicos*, *estatico-dinamicos*.

FACTOS ESTATICOS são os que contemplam o estado do patrimonio inicial ou final e as modificações soffridas pelo mesmo independentes do exercicio ou gestão: *o recebimento de uma herança*, *o incendio de mercadorias*.

FACTOS DYNAMICOS são os que reflectem as transformações patrimoniaes ou movimentos compensativos: *o recebimento de um credito*, *o pagamento de um debito*.



FACTOS ESTÁTICO—DINÁMICOS são os que implicam modificações patrimoniaes, para mais ou para menos, dependentes do exercício ou gestão: *o lucro verificado numa dada operação ou o prejuizo.*

A ESTATMOGRAPHIA, que não é mais do que a escripturação por partidas dobradas em fórmula synoptica, segundo a definiu o seu auctor, tem por base o balanço entre os factos estaticos de um lado e os factos dynamicos de outro. A differença entre os factos estaticos é sempre egual á differença entre os factos dynamicos.

ESTATMOGRAPHIA quer dizer escripturação por balanço.

O DIÁRIO ESTATMOGRAPHICO se compõe de uma parte para a descripção dos factos administrativos, uma columna para as sommas das operações em partidas dobradas,—uma para o balanço do patrimonio (contas do activo e do passivo), tendo duas subdivisões: uma para o activo e outra para o passivo. Seguem-se as columnas do *balanço do movimento administrativo*, e do *balanço dos resultados economico—administrativos*.

A LOGISMOGRAPHIA, de CERBONI, tornou-se conhecida em 1873, quando o seu inventor apresentou em Roma, ao *XI Congresso dos Scientistas*, os seus *Primeiros Ensaios de Logismographia*. A LOGISMOGRAPHIA despertou desde logo vivissimas controversias no campo dos estudiosos.

O primeiro congresso dos contadores—*Congresso dei Ragionieri*—reunido em Roma em 1879, reconheceu na logismographia um dos methodos mais engenhosos e apreciaveis de escripturação.

O methodo carboniano tem sido largamente ensinado na Italia nos cursos secundarios e superiores.

Mas é força confessar que na propria Italia elle conta adversarios terriveis,—ainda hoje quando já estão apagadas as luctas entre os defensores das antigas tradições,—OS PARTIDUPLISTAS,—e os que arvoraram a bandeira da nova escola—OS LOGISMOGRAPHOS.

O governo da Italia decretou a adopção da LOGISMOGRAPHIA, datando a sua applicação no Thesouro d'aquelle paiz de 1877 e prolongando-se até 1891.

Cerboni admite,—como os partidarios da theoria personalistica,—a existencia de tres entidades em qualquer administração:

a)—O proprietario.

b)—Os agentes consignatarios ou encarregados da guarda dos valores integraes do patrimonio.

c)—Os correspondentes.

Ao debito de qualquer uma destas entidades corresponde o credito de outra,—e vice-versa.

D'aqui a divisão do DIÁRIO em columnas:

a)—Para a descripção dos factos administrativos.

b)—Para a conta do proprietario.

c)—Para a conta dos agentes.

d)—Para a conta dos correspondentes.

As columnas B, C e D só são occupadas quando os factos administrativos são modificativos do capital (conta do proprietario).

Quando o facto administrativo é simplesmente permutativo, não augmentando nem diminuindo o capital, é levado para uma columna especial chamada COLUMNA DAS PERMUTAS OU COMPENSAÇÕES.

O diário carboniano registra os factos administrativos em synthese suprema,—e nos desenvolvimentos,



—LIVROS AUXILIARES DO DIARIO,—se faz a classificação analytica das contas.

**Diario-razão**, ou, como lhe chamam, posto que erradamente, METHODO AMERICANO.

E' a reunião, num só livro, do diario e do razão que se empregam nas partidas dobradas. A parte á esquerda destina-se á descripção dos factos administrativos, e a parte á direita é dividida em columnas, por deve e haver, cada uma,—as quaes se destinam a receber as contas dos VALORES MOVIMENTADOS, AS DOS CORRESPONDENTES, CAPITAL, LUCROS E PERDAS. Escriutores notaveis têm affirmado que o DIARIO-RAZÃO é de origem americana,—tendo sido applicado primeiramente nos Estados Unidos.

A verdade, porém, é que tal methodo pertence a E. Dégrange, pae, o qual, segundo parece, começou a empregar-o por volta de 1790, posto que só alguns annos mais tarde o expuzesse publicamente.

Os luminosos trabalhos de Laufranchi e Carlo Sarti dissipam qualquer duvida a respeito.

Nenhum dos methodos indicados, porém, conseguiu, siquer, abalar o merecimento das partidas dobradas,—que é hoje um methodo universal.

## XXIV—Partida simples e partidas dobradas—sua origem

E' logico, é natural, é evidente,—observa BARIOLA,—que a toda administração deve corresponder um complexo de annotações que registrem os factos

administrativos, pondo-os em evidencia, e sem as quaes a lembrança dos negocios feitos desappareceria irremediavelmente.

A escripturação, em sua fórmula simples, deve-se suppôr, portanto, que vem dos velhos tempos e é tão antiga quanto é antigo o credito.

A antiguidade,—continúa o escriptor citado,—teve organizações administrativas,—teve commercio e teve industria,—DEVE TER POSSUIDO, CONSEGUINTEMENTE, UMA ESCRIPTURAÇÃO.

Mas das suas primeiras manifestações, e sobre tudo do seu desenvolvimento na India, no Egypto, e especialmente entre os mercadores da Phenicia, nenhuma noticia chegou aos nossos tempos.

A mais antiga referencia á arte das contas encontra-se nos livros sagrados, como preceito aos filhos de Israel: *Quodcumque trades, numera et appende; datum vero et acceptum omne describe*. E dos tempos hebraicos para os tempos mais proximos achamos que na Grecia a contabilidade havia já adquirido publica importancia.

Em Athenas as contas se prestavam solememente, diante dos cidadãos, e mais tarde, abolido tal uso, se esculpiram nas pedras afim de que se tornassem publicas e cada um livremente pudesse censural-as.

Em suas orações Demosthenes menciona, algumas vezes, os registros que os banqueiros compilavam, e em Aristoteles se lê que os officiaes encarregados de receber as contas eram perseguidos, si se descuidavam de prestal-as—e não raro eram condemnados á



prisão com perda dos seus bens, e ás vezes até á morte. (1).

Da contabilidade dos romanos ha mais preciso conhecimento.

O *rationarum*, ou *breviarum imperii*, segundo Tacito, era um livro no qual se registrava o patrimonio, quantos cidadãos, quantos aliados estavam em armas, quantas eram as classes, os reinos, as provincias, a somma dos tributos e das provisões, as dotações e as necessidades do imperio.

Tambem para o patrimonio particular tinham os romanos um systema completo de escripturação, com o *adversaria* ou *ephemeris*, o *codex rationum* ou *tabulae rationum* e o *codex accepti et expensi*.

O *adversaria* correspondia ao nosso MEMORIAL ou BORRADOR.

Nelle se registravam, negligentemente, os factos administrativos, ou de gestão patrimonial, em ordem chronologica. O *codex rationum* ou *tabulae rationum* fazia as vezes do nosso RAZÃO.

Era nelle que se abriam as contas dos devedores e credores, e em suas paginas se registravam as entradas e sahidas de dinheiro,—elle comprehendia todo o ACTIVO E PASSIVO.

(1). Escreve BARIOLA :

\*—Num apreciavel artigo sobre Demosthenes e seus contemporaneos, na «Revista dos dois Mundos»,—de 15 de novembro de 1873— pag. 413, Perrot, falando dos banqueiros athenienses, diz: «Os banqueiros tinham DIARIOS, LIVROS, aos quaes os oradores e outros escriptores antigos fazem frequentes allusões; faziam a sua escripturação por partidas dobradas, e todas as sommas que lhes passavam pelas mãos figuravam nestes registros com a data da entrada e da sahida».

Mas não diz nem porque nem como aquelles livros eram escripturados por partidas dobradas. Não fornece prova alguma. De tal modo tudo se póde affirmar».

Dividido em duas paginas, o *codex rationum*, ou *tabulae rationum*, acolhia, na *accepti pagina*, as entradas, e na *expensa pagina* as sahidas.

Cada pagina constituia uma *ratio* (conta); a *ratio accepti* era o debito; a *ratio expensi* o credito.

Simple MEMORIAL que era, o *adversaria* não tinha força de prova em juizo. O *codex rationum*, como o NOSSO DIARIO, tinha essa força de prova. Conhece-se a oração de CICERO, em que elle tropeja de indignação quando, para demonstrar o debito de ROSCIO COMEDO, um credor apresenta ao juiz o *adversaria* em logar do *codex*: «*Sum codicem testis loco recitare, arrogantie est; suarum perscriptionum et literarum adversaria proferre non amentia est?*»

O *codex accepti et expensi* era, propriamente, UM LIVRO DE CONTRACTOS.

Dividido em *tabulae*, eram estas verdadeiros DIARIOS CHRONOLOGICOS, tendentes, unicamente, a dar VALOR JURIDICO CONTRACTUAL ás varias operações nellas annotadas.

Havia tambem o *kalendarium*, livro dos argentarios, dos banqueiros, dos que faziam emprestimos a prazo,—e o *patrimoniorum*, destinado, segundo alguns, á escripturação das vendas da terra e dos animaes,—o qual, no entanto, era, mais provavelmente, o que é hoje o nosso registro de inventarios.

Confiava-se o serviço da escripturação ao *rationator*,—guarda-livros,—e ao *logografus*—calculador,—(1), reputados ambos em grande estima, e só com o decair da fortuna romana decairam elles. Tal

(1) Porque não admittiremos hoje OS CONTADORES E OS GUARDA-LIVROS?



complexo de livros demonstra já um progresso notavel na contabilidade e é isto um titulo de gloria para aquelle povo illustre. Escreve o competentissimo GIOVANNI MASSA:

«Da queda do imperio romano até meados do XIV seculo nenhum conhecimento exacto se tem das organizações de contabilidade.

Em 1345,— anno memoravel pela quebra dos banqueiros florentinos,— a casa PERUZZI E ALBERTI, a mais reputada do commercio bancario, não registrava as suas operações de accôrdo com nenhum methodo.

Isto, porém, não quer dizer que em outros logares se deixasse de praticar a escripturação, no transcurso de tempo que vem do seculo XI até os fins do seculo XIV,— OBSERVANDO-SE OS METHODOS DA ESCRIPTURAÇÃO SIMPLES,— OS QUAES, MODIFICADOS A POUCO E POUCO, AFIM DE MELHOR CORRESPONDEREM ÁS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO,— *deram origem á PARTIDA DOBRADA, QUE VEMOS ADOPTADA NA SEGUNDA METADE DO SEculo XV. As primeiras applicações deste methodo foram feitas certamente na Italia. Que cidades o empregaram primeiro não se sabe ao certo,— sendo provavel que tivesse sido applicado não em uma só cidade mas em muitas ao mesmo tempo,— posto que os velhos escriptores lhe chamem todos — METHODO VENEZIANO.»*

Este ensinamento do preclaro mestre, que é GIOVANNI MASSA, foi destruido, mais tarde, por um notavel acontecimento.

CORNELIO DESIMONI, director do *Archivo de Estado*, de Genova, descobriu alli um registro escri-

pturado por partidas dobradas, datado de 1340. E' o *Libro della Masseria*, da Communa de Genova,— não escripto em dialecto algum nem em italiano vulgar,— mas em latim. O eminente professor FABIO BESTA, de Veneza, examinou esse registro e declarou que o que nelle se contém é «PARTIDA DOBRADA AUTHENTICA». E Desimoni, falando do seu achado, diz que o methodo das partidas dobradas apparece nelle *não criança, mas adulto.*

Esta descoberta demonstrou o erro dos que affirmavam que ainda não era nascida a idéa das partidas dobradas ao terminar o seculo XIV, e destruiu, tambem, a doutrina do proprio FABIO BESTA de que «o methodo das partidas dobradas se formou no ambito mercantil veneziano»— (BARIOLA).

Mas, si a escripturação por partidas dobradas não tem sua origem no ambito mercantil veneziano, d'onde nos veiu ella?

Ha hoje na Italia escriptores distinctissimos que affirmam não estar dita a ultima palavra sobre a descoberta das partidas dobradas. BARIOLA pertence a este numero,— e inclina-se a crer que já os romanos conheciam este methodo de escripturação.

O illustradissimo professor GIOVANNI ROSSI, em 1896, publicou uma monographia,— *La Computisteria dei Romani e l'invenzione della scrittura doppia.*

Nesta monographia o professor ROSSI impugna, com seria argumentação, a possibilidade de haverem os romanos conhecido as partidas dobradas. BARIOLA procurou refutar a argumentação de ROSSI com outro trabalho magistral — *I Romani e la scrittura doppia.*



Cinco annos mais tarde, em 1901, BELLINI, tratando do achado do *Archivo de Estado*, de Genova, assim se exprime :

— «Este facto fará adquirir mais credito a opinião daquelles escriptores que affirmam ser necessario ir pelo tempo a dentro, — AOS ROMANOS, TALVEZ AOS GREGOS, — para se achar a origem das partidas dobradas. »

Modernamente se tem querido attribuir o methodo das partidas dobradas aos allemães, com o fundamento de que já em 1367 algumas casas da Allemanha, entre outras a celebre casa GHELDERSEN, o tinham adoptado em sua escripturação. A verdade, porém, é que quem examina os livros com os quaes se pretende comprovar semelhante asserção, não póde deixar de observar, — como dizem LINDWURM e JAGER, — que quem os escripturou não tinha idéa, siquer, das partidas dobradas. Taes livros não apresentam a escripturação em fórma chronologica e systematica, como faz o methodo das partidas dobradas, — mas sómente uma serie de operações ligadas por ordem de data, — e isto nos faz crer que se trata da partida simples. (1).

O que está liquidado, o que positivamente se sabe é que o primeiro tratado das partidas dobradas appareceu em Veneza, em 1494, numa obra intitulada *Summa de Arithmetica, Geometria, Proportioni et Proportionalità.* »

(1) O tratadista allemão TELCHOW affirma que o razão de Antonio Fugger, de 1413 a 1427, e os livros da casa Gheldersen, de 1367 a 1408, eram escripturados por partidas dobradas. O razão de Antonio Fugger está na *Bibliotheca de Augusta*, os livros de Gheldersen estão no *Archivo do Estado*, em Hamburgo.

A critica competente de Lindwurm (1869) e de Jager (1876), depois de serio exame, concluiu por não achar nesses documentos vestigio, siquer, das partidas dobradas.

É seu auctor o frade toscano LUCA PACIOLO, da *Ordem dos Menores Franciscanos*.

A obra de LUCA PACIOLO, — diz LUCHINI, — expõe o novo methodo com uma clareza e precisão evidentissima, não obstante a tortuosidade das phrases propria do modo de expor d'aquelles tempos. O frade toscano, — escreve PLINIO BARIOLA, — foi o primeiro illustrador do methodo por partidas dobradas, — e não só o primeiro, sinão tambem o mais importante dos escriptores italianos que se occuparam do assumpto por volta dos primeiros annos.

A segunda edição do trabalho de LUCA PACIOLO, que é hoje rarissimo, appareceu em 1523.

Servindo-se dos exemplares das duas edições existentes na *Biblioteca Marciana*, de Veneza, o illustre Vincenzo Gitti deu a lume, em 1878, a parte do livro que se refere á escripturação, e a que o frade chamou — *Tractatus de Computis et Scripturis.* (2)

O desconhecimento da obra de PACIOLO tem levado muitos a imaginar que o methodo das partidas dobradas foi por elle **inventado**, — quando a verdade é que elle foi apenas o primeiro expositor da materia, — o primeiro que se conhece.

«Elle abre a sua obra, — diz CERBONI, — declarando que não faz mais do que **narrar** «O QUE USAVAM FAZER OS MERCADORES DE VENEZA».

Esta declaração elle a repete a cada passo, especialmente quando explica o modo de fazer authen-

(2) Porque se não ha de reconhecer que ha distincção entre contabilidade e escripturação? O proprio LUCA PACIOLO chamou a seu livro — *TRACTATUS DE COMPUTIS ET SCRIPTURIS.*



ticar os livros, de exprimir os debitos ou credits por meio das duas expressões — A e De.»

O professor BELLINI, tratando do assumpto, escreve :

— « Recentes excavações mostram que a primeira obra sobre as partidas dobradas não foi escripta pelo frade LUCA PACIOLO, mas por um BENEDETTO COTRUGLI, em 1458, com o titulo — *Della mercatura e del mercante completo* — a qual, porém, só foi publicada, em primeira edição, no anno de 1573. Continuamos, pois, a admittir a prioridade (de LUCA PACIOLO), podendo dar-se, como judiciosamente observa o professor ALFIERI, que a obra de COTRUGLI tivesse soffrido modificações antes de ser dada á estampa.»

A *Biblioteca Marciana*, de Veneza, possui um exemplar da obra de COTRUGLI.

No frontespicio, além do titulo, se lê esta declaração — «*Scritti già più di anni XC et hora dati in lume.*»

Refere-se aos quatro livros em que se divide a obra, — e diz «*que foram escriptos ha mais de noventa annos e agora publicados (1573)*».

COTRUGLI dedicou o seu trabalho a um Francesco Stefani, mercador ragusano, a pedido de quem o escrevera.

Um certo GIOVANNI GIUSEPPI, de Ragusa, fez transcrever o manuscrito, e o levou a Veneza para ser publicado, o que se fez em 1573. O exemplar conservado na *Biblioteca Marciana* contém uma declaração em sua ultima pagina, na qual se diz que a obra foi acabada em 25 de agosto de 1458.

GIOVANNI GIUSEPPI encarregou a um FRANCESCO PATRIZIO de corrigir a obra, — e este FRANCESCO PATRIZIO, dedicando o trabalho a um certo «MESSER GIACOMO REGAZZONI», mercador veneziano, diz de Benedetto Cotrugli que *era homem eccellente em todas as doutrinas e mercador praticissimo.*

RIGOBON pende a crer que as correções de PATRIZIO se limitaram á orthographia, — ficando o texto tal qual o deixara COTRUGLI.

Modificada ou não em seu texto, a obra de BENEDETTO COTRUGLI é posterior á de LUCA PACIOLO, dada a época de sua publicação.

E note-se, ao demais, que o escriptor ragusano é vago e restricto. As normas das partidas dobradas, em seu livro, são poucas, e ligeiramente expostas.

E' elle mesmo quem o diz :

— «A QUERER NARRAR TUDO SEREI MUITO PROLIXO, E È QUASI IMPOSSIVEL EXPRIMIL-O, — PORQUE, SEM SER DE VIVA VOZ, POR ESCRIPTO, DIFFICILMENTE SE PÓDE FALAR SOBRE A ORDEM DOS LIVROS E DA ESCRIPTURAÇÃO» (Citação de BARIOLA).

**Luca Paciolo** foi um mathematico insigne, e, si não cultivou profissionalmente a ARTE DAS CONTAS, foi, sem duvida, o primeiro expositor das partidas dobradas, e não só o primeiro, mas tambem o maior de quantos ao principio se occuparam desta disciplina.

Em TRES LIVROS ensinava elle que se deviam lançar as contas. O primeiro, chamado *memoriale, squartafoglio* ou *vacchetta*, devia conter, EM FÓRMA CHRONOLOGIA, a historia das transacções do commerciante, sem omissão de uma só letra, «*o como e o*



quando dos negocios com todos os esclarecimentos e menções».

O DIARIO era a copia, elegante e ordenada, das operações do MEMORIAL. Neste livro convinha que «as partidas fossem feitas de modo mais legivel, não superfluo, porém não muito abreviado». O QUADERNO GRANDE era o nosso razão. A primeira pagina devia ser occupada pela CAIXA, as demais por quaesquer contas, «e poi si lascia il campo largo», — dizia o mestre.

Registrada a conta da CAIXA, estava desoccupado o campo para a conta do CAPITAL (*cavedal*), para a de LUCROS E PERDAS (*pró e danno*), para quantas apparecessem.

Tambem eram aconselhados o INVENTARIO, em folha avulsa ou em livro, e a COPIA E ARCHIVO DAS CARTAS: «Avrai in tuo studio ovvero scrittojo una tasca nella quale riporrai lettere che gli amici ti dessero, che tu con i tuoi mandasti a loro, se dici che la mandi a Roma, mettila in tasca di Roma, e se a Firenze in quella di Firenze».

PACIOLO recommendava vivamente que nenhuma carta se expedisse sem a necessaria data e declaração do logar ou cidade em que fôra escripta, porque «la lettera che non ha notato il luogo si dice che l'è fatta nell'altro mondo e non in questo». Carta sem declaração de logar se diz que foi feita noutro mundo e não neste.

No MEMORIAL as operações eram registradas simplesmente, sem indicação de contas devedoras ou credoras.

No DIARIO, porém, as contas se compilavam como ainda hoje se faz. Indicava-se primeiro a conta

devedora, precedida da voz **per**, em seguida a conta credora, a que se antepunha a voz **a**, sendo uma separada da outra pelos signaes ( $\gtrsim$ ).

### Per Cassa $\gtrsim$ a Cavedal

O DIARIO era aberto com a conta de CAPITAL (*cavedal*), que comprehendia no credito todo o ACTIVO e no debito todo o PASSIVO, «*tutto il tuo monte corpo di facoltà presente*»—dizia PACIOLO.

BARIOLO, commentando a abertura do DIARIO paciolano, assim se exprime:

—«Procedia-se, então, melhor e mais logicamente do que se tem feito e continúa a ser feito por muitos, que á conta de CAPITAL só levam a differença entre o ACTIVO e o PASSIVO, especificando-se estes na inutil conta *Balanço de abertura* que, sendo aberta, logo se fecha sem nada significar».

O mecanismo das partidas dobradas é explicado pelo insigne PACIOLO no capitulo XIV, *tractado 11.º*, *distincção 2.ª*, da primeira parte de sua obra (arithmetic):

—«Saberás que de toda a partida que puzeste no DIARIO, no *quaderno grande* (RAZÃO) te convem sempre fazer duas, *uma em debito, outra em credito*, porque naquelle livro se designa o devedor pelo *Per* e o credor pelo *A*, como acima dissemos. De um e de outro por si se deve fazer uma partida, a do devedor põe-se á esquerda, a do credor á direita; na *carta* (pagina) do devedor indicarás a do teu credor, na do credor mostrarás aquella em que se acha o seu devedor; por esta fórma se acham sempre ligadas todas as partidas do dito *quaderno grande*, no qual nenhuma coisa se põe



em debito que se não ache tambem em credito, e nenhuma em credito que se não ponha egualmente em debito. E d'aqui nasce o balanço, que do livro se faz com os seus saldos. Tanto convem que seja o debito quanto o credito, isto é, sommadas todas as partidas que estão no debito, si são 10.000, e depois sommadas todas quantas estão no credito, tanto ha de fazer uma somma quanto outra. De outro modo ficará demonstrado que existe erro no dito *quaderno*, como no modo de fazer seu balanço se dirá largamente».

No fim do exercicio, para se encerrarem os lançamentos, todas as contas de *renda* e de *despeza* eram transferidas para uma conta synthetica intitulada *Pró e danno* (*Lucros e perdas*) e esta, por sua vez, era fechada, transferindo-se o seu saldo para a conta de *capital* (*cavedal*).

Este processo era exactamente o que ainda hoje se usa, notando-se, porém, que o encerramento das contas de *renda* e de *despeza*, por meio da transferencia de seus saldos para a de *Lucros e Perdas*, e o desta ultima pela passagem de seu saldo para a de *capital*, fazia-se tão sómente no razão (*quaderno grande*), sem nenhum lançamento no DIARIO. «*Seguita dopo ogni altra partita una chiamata di Pró e danno o vuoi dire Utile e Danno ovvero Avanzi e Disavanzi secondo alcuno paese nella quale tutte le altre del tuo Quaderno sempre si hanno a saldare. E QUESTO NON BISOGNA SI METTA A GIORNALE, MA BASTA NEL SOLO QUADERNO*».

Não se conheciam tão pouco as contas de *balanço de entrada e balanço de sahida*, invencionice que á fina força se tem querido attribuir aos primeiros tratadistas das partidas dobradas.

Fechavam-se as contas, aquellas cujos saldos não eram transferidos para a de *Pró e Danno* (*Lucros e Perdas*), sem nenhum lançamento no DIARIO.

Falta na obra de PACIOLO uma exposição THEORICA das partidas dobradas. O que nella se ensina é pura e simplesmente a ARTE DAS CONTAS.

Ainda assim, não admittia o frade toscano a possibilidade de ser alguem um bom organisador de contas sem os conhecimentos que elle expõe nas *primeiras distincções do seu livro*.

Escreve BARIOLA :

«Ora, que coisa representava aquella miscellanea, *aquellas primeiras distincções* ?

Nada menos do que um resumo de arithmetica e daquelles principios que hoje entram a fazer parte do direito e da sciencia economica.

E' o pensamento economico—administrativo—computistico, que esclarece a moderna contabilidade, mas que em PACIOLO não é bem definido, não é bem preciso, pela simples razão de que naquelle tempo as leis não estavam ao alcance de todos, a economia politica não só não tinha attingido a dignidade de sciencia, como não se conhecia nem se pensava tão pouco em nenhuma regra governadora do que hoje se chama riqueza».

Que muito antes da obra de PACIOLO já se conheciam e praticavam as PARTIDAS DOBRADAS, nenhuma duvida póde existir. E' o proprio PACIOLO quem o affirma, quando se declara um MERO EXPOSITOR DO METHODO EMPREGADO EM VENEZA.

Que por esse tempo se empregavam outros methodos, é tambem um facto averiguado.



A declaração de PACIOLO, precursor illustre da moderna sciencia da contabilidade, é que na exposição de seu methodo seguirá «*il modo di Vinegia, quale certamente FRA GLI ALTRI è molto da commendare e mediante quello OGNI ALTRO si possa guidare*».

Em maio de 1878 os cidadãos de SAN SEPOLCRO se recordaram do seu illustre compatriota,— diz BARIOLA,—e em honra delle se celebraram festas e se collocou uma placa na casa em que nasceu.

A placa dizia assim.

—«*A Luca Paciolo—Che ebbero amico e consultore—Leonardo da Vinci e Leon Battista Alberti—Che primo diè all'algebra—Linguaggio e struttura di scienza—Avviò il gran trovato—Di applicarla a la geometria—Insegnò la scrittura doppia commerciale—Dettò opere di matematica—Base e norma invariate—A le postere lucubrazioni—Il popolo di San Sepolcro—Vergognando 370 anni di oblio—Al grande concittadino—Pose*»

Por essa occasião o professor LUIGI MANGONI, servindo-se de uma estampa antiga, modelou em argilla e transportou em gesso um busto de PACIOLO.

A' obra de PACIOLO seguiu-se o *Luminario d'Aritmetica*, de GIOVANNI ANTONIO TAGLIENTE, em que o autor, tratando das partidas dobradas, não apresenta uma só novidade, uma só questão que não tivesse sido melhor e mais completamente desenvolvida pelo seu antecessor.

A obra de TAGLIENTE já não existe hoje em nenhuma bibliotheca, a não ser na do engenheiro FRANCESCO FIORENZI, illustre bibliophilo de Osimo, onde o professor RIGOBON a examinou.

Depois, em 1525 e 1529, apparecem dois livrinhos, de autores anonymos, sem importancia alguma. Do primeiro a *Biblioteca Marciana*, de Veneza, possui um exemplar incompleto, e do segundo se acha um exemplar na *Collezione Zoppi di Udine*.

A obra que verdadeiramente merece consideração, depois da de PACIOLO, é o *Libro Mercantile*, de DOMENICO MANZONI, que teve diversas edições, apparecendo a primeira em 1534.

O livro de MANZONI, porém, quasi que não passa de uma reproducção do de PACIOLO, na parte expositiva.

A parte nova do livro, que falta em PACIOLO, é a exemplificação.

MANZONI foi o primeiro que deu uma desenvolvida exemplificação de casos praticos da escripturação.

Mais tarde, em 1539, GEROLAMO CARDANO dá a lume a sua *Pratica Arithmetica*, da qual um capitulo é dedicado á escripturação dos livros.

Este capitulo foi reproduzido e traduzido por BONALUMI, em 1880, e em 1882 VICENZO GITTI deu a lume o texto latino, servindo-se do exemplar existente na *Bibliotheca Nacional da Universidade de Turim*.

Affirma VICENZO GITTI que o *modo de escripturar os livros*, de CARDANO, não passa, considerado historicamente, de um extracto da obra de PACIOLO.

Depois de Cardano apparece BARTOLOMEO FONTANA, em 1551, com um *Ammaestramento novo che insegna a tener libro ordinariamente ad uso di questa città di Venetia, come etiam di tutta Italia*.



RIGOBON examinou esta obrinha na bibliotheca particular do engenheiro FIORENZI, de Osimo, e delle se sabe que é um trabalho minimo, um extracto mal feito da obra de TAGLIENTE, que por sua vez já vimos o que é.

Em 1558, apparece a obra estimavel de ALVISE CASANOVA—*Specchio lucidissimo*—dedicada ao principe de Veneza,—Lorenzo di Prioli.

A parte expositiva de CASANOVA é uma reproducção de PACIOLO e MANZONI.

Differentemente de PACIOLO e MANZONI, CASANOVA escriptura no DIARIO as transferencias de saldos de *despeza* e de *renda* para a conta de *Lucros e Perdas (Pró e Danno)* e encerra esta ultima, juntamente com as demais, fazendo jogo com uma conta a que elle chamava *Conta dos restos*, primeira fórma das actuaes contas *Balanço de sahida* e *Balanço de entrada*.

CASANOVA dá exemplos variadissimos de *cartas de aviso, de cambio, calculos diversos, dados sobre costumes mercantis*, normas abundantes de registros.

Da Italia passou o methodo de escripturação por partidas dobradas para outros paizes, já por meio de obras originaes, ja por meio de traducções dos melhores tratadistas italianos.

Na Hollanda elle apparece com ROGIER, DE KONINCK e GEESTEWELT; na Inglaterra com HUGS OLDCASTLE e PÉEL; na França com MARTINHO FUSTEL; na Allemanha com GOTTLIEB.

Em 1607, SIMÃO STEVIN, administrador de Mauricio de Nassau, principe de Orange, deu a lume as suas *Memoires Mathématiques, contenant ce en quoy s'est*

*exercé le très-illustre, très-excellent Prince et Seigneur Maurice, Prince d'Orange.*

A obra é dividida em duas partes. Na primeira, subdividida em dez capitulos, se expõe a escripturação mercantil por partidas dobradas.

E' curiosa a razão que dá STEVIN para demonstrar a utilidade de seu livro.

Escreve elle:

—«*Quando os principes pedem dinheiro a seus exactores e estes respondem que não têm, podem, de certo, ser averbados de infieis, mas como prova-o?*»

Acha muito possivel aos principes IMITAREM, EM TAES CONTINGENCIAS, OS MERCADORES, e conclue:

—«*Pour ainsi prevenir à une difficulté, dont le monde depuis les plus vieux siècles desquels il nous est demeuré mémoire a eu des très grandes facheries, à cette fin j'ay appliqué ce traicté de Domaine et Finance*».

O principe achou excellente o methodo, objectando, apenas, que a *camara das contas*, <sup>(1)</sup> *thesoureiros e recebedores* haviam de dizer que «NÃO ENTENDIAM AS CONTAS ASSIM FEITAS» e que «PROPOR-LHES QUE APRENDESSEM ESCRIPTURAÇÃO SERIA ISSO MOTIVO DE ESCARNEO».

—«*Cieux de notre Chambre de comptes, Thésoriers et Receveurs n'estant point stilez en livre de compte à la manière d'Italie, diront qu'ils n'entendent point le compte ainsi décrit. Quant à de leur proposer d'apprendre à celle fin le tenir livre de compte on s'en mocqueroit*».

Por esse tempo, já a escripturação por partidas dobradas tinha transposto os seus antigos limites para se adaptar á fazenda publica.

(1)—CAMARA DAS CONTAS era um CONSELHO DE ESTADO e um Tribunal Supremo.



E foi assim que, partindo da Italia, o methodo admiravel se tornou conhecido no mundo inteiro,— conhecido e applicado,—e nenhum outro methodo, até hoje, lhe tem podido diminuir o valor.

## XXV — Partida Simples — seus principios

Por **partida simples** se entende o methodo de escripturação que se **LIMITA A ABRIR CONTAS PARA AS PESSOAS QUE SE TORNAM DEVEDORAS OU CREDO-RAS DO ENTE, NATURAL OU JURIDICO, A QUEM O PATRIMONIO ADMINISTRADO ESTÁ VINCULADO.**

Si se trata de um commerciante, a **PARTIDA SIMPLES** não faz mais do que abrir contas para aquelles que entregam valores a esse commerciante, ou delle os recebem,— ou para aquelles que contraem a obrigação de lhe pagar qualquer quantia ou adquirem o direito de delle receberem qualquer somma.

Não ha, neste methodo de escripturação, nem contas dos valores integraes do patrimonio,—contas dos meios de acção,—nem contas da renda ou despeza,—nem tão pouco existe a conta de **CAPITAL.**

O resultado final dos factos administrativos só se conhece por meio da comparação dos inventarios. Tomando-se o **CAPITAL INICIAL DO EXERCICIO** e comparando-o com o **CAPITAL FINAL** se determina o lucro ou prejuizo,—mas não se sabe quaes foram **AS CAUSAS** do augmento ou diminuição do capital. Ha, é verdade, tratadistas que consideram **PARTIDA SIMPLES** o methodo

de escripturação por meio do qual se abrem tambem contas para os valores movimentados. Outros lhe chamam —**METHODO DAS PARTIDAS MIXTAS**— porque registra não só os debitos e creditos dos correspondentes, mas tambem as alterações estatisticas do patrimonio,—deixando, como a **PARTIDA SIMPLES**, de dar conta da renda ou despeza, do lucro ou prejuizo, — de dar conta, em summa, dos resultados da administração.

O resultado final só é conhecido, como no primeiro caso, por meio da comparação dos inventarios.

O fim da escripturação,—na phrase de **MARCHE-SINI**,—é apresentar, a qualquer momento, de modo claro e convincente, o **RESULTADO DE UMA GESTÃO**, — ou seja a consistencia do patrimonio, **AS CAUSAS DOS SEUS AUGMENTOS E DIMINUIÇÕES**, o grau de responsabilidade dos agentes consignatarios de valores, o estado de debito e de credito dos correspondentes.

A partida simples, que só apresenta a situação dos correspondentes,—ou, quando lhe dão a fórma de **PARTIDA MIXTA**,—tambem a situação dos agentes consignatarios de valores, isto é, registra tambem o movimento dos **VALORES MATERIAES**,—**SEM SE PREOCCUPAR DOS EFEITOS DAS OPERAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO ECONOMICA DO PROPRIETARIO**, — é um methodo imperfeito, — sem clareza nenhuma, — e, o que mais é, sem os processos de verificação necessaria para a inteira exactidão das contas.

E' por isto que o methodo das **PARTIDAS DOBRADAS**, que se adapta a todas as administrações, desde a menor até a maior, e que considera os factos administrativos sob todos os pontos de vista—*juridico, especifico e economico*,—tem hoje universal prestigio.



## XXVI.—Theoria das partidas dobradas

Em qualquer administração, seja de ordem publica ou particular, si se observam as relações juridicas existentes, ou as que se vão creando, — vê-se que ellas prendem entre si as seguintes entidades: O PROPRIETARIO, OS AGENTES-CONSIGNATARIOS E OS CORRESPONDENTES.

**Proprietario.** E' a pessoa a quem está vinculado o patrimonio. Dizem-lhe respeito o activo e o passivo, toda a renda e toda a despeza, todo o lucro e todo o prejuizo. Elle dispõe como entende, dentro das faculdades que lhe concede a lei, DO SEU PATRIMONIO, DA SUA RENDA. Fiscalisa o trabalho dos agentes, dirige a marcha da administração, — é o motor do patrimonio administrado, é o centro d'onde, directa ou indirectamente, partem todas as disposições que dão logar aos factos administrativos de qualquer especie. (CHIESA).

**Agentes-consignatarios.** São aquelles a quem é confiada a guarda das cousas materiaes que entram na constituição do patrimonio, e das quaes não pódem dispor sem ordem expressa do proprietario. Acontece, muitas vezes, que o proprietario não confia á pessoa extranha a guarda dos valores materiaes do seu patrimonio, fazendo elle mesmo esse serviço. Neste caso devemos consideral-o como revestido da dupla qualidade de PROPRIETARIO E DE AGENTE-CONSIGNATARIO.

São AGENTES-CONSIGNATARIOS, por exemplo, o CAIXA DE UMA EMPREZA QUALQUER, O ENCARREGADO DA GUARDA DE MATERIA PRIMA DE UMA FABRICA.

**Correspondentes.** São as pessoas que estão em estado de debito ou de credito para com o proprietario, — são vendedores ou compradores a prazo, ou pessoas que, por qualquer circumstancia, contraem uma obrigação ou adquirem um direito, que se traduzem em moeda corrente, para com o proprietario.

As relações juridicas que entre si prendem estas tres entidades são assim claramente expostas:

— O PROPRIETARIO É **credor** DOS AGENTES CONSIGNATARIOS PELOS VALORES QUE LHE CONFIOU. OS AGENTES CONSIGNATARIOS SÃO SEUS **devedores**.

Quando o proprietario se reveste da dupla qualidade de PROPRIETARIO E AGENTE-CONSIGNATARIO, nada impede que elle tenha na administração contas especiaes para cada uma destas funcções.

Elle, COMO AGENTE, deve a si mesmo, COMO PROPRIETARIO, os valores que tem sob sua guarda.

O PROPRIETARIO É **credor** DE ALGUNS CORRESPONDENTES E **devedor** A OUTROS.

OS PRIMEIROS SÃO **devedores** DO PROPRIETARIO, OS SEGUNDOS SÃO **credores**.

D'aqui um PRINCIPIO e um AXIOMA de contabilidade:

AO DEBITO DE UMA PESSOA SE CONTRAPÕE SEMPRE, INVARIAVELMENTE, UM CREDITO EGUAL DE OUTRA.

Si, pois, não póde surgir um debito sem que appareça contemporaneamente um igual credito, — é evidente que o registro de qualquer operação reali-



sada se ha de fazer DUAS VEZES.—uma em relação ao DEVEDOR e outra em relação ao CREDOR. D'aqui o methodo das PARTIDAS DOBRADAS,—tendo o vocabulo PARTIDAS, na locução acima, a accepção de CONTAS. (1) Methodo das CONTAS DOBRADAS,—PORQUE POR ESTE METHODO A SOMMA REGISTRADA AO DEBITO OU AO CREDITO DE UMA PESSOA É AO MESMO TEMPO REGISTRADA AO DEBITO OU AO CREDITO DE OUTRA.

E como regra :

*E' devedor quem recebe um valor ou assume a obrigação de dar um valor. E' credor quem dá um valor ou adquire o direito de receber um valor.*

Registrar ao debito de uma pessoa uma somma qualquer, quer dizer : DEBITAR A PESSOA POR ESSA SOMMA ; registrar ao credito, quer dizer : CREDITAR A PESSOA POR ESSA SOMMA.

QUANDO SE DIZ DEBITAR OU CREDITAR UM AGENTE-CONSIGNATARIO OU UM CORRESPONDENTE PELO

(1) Na accepção de contas se emprega de ordinario o vocabulo *partida*.

Escreve COURCELLE-SENEUIL :

—«Partie simple. Partie mixte. Partie double. Dans ces locutions très-anciennes, on prend le mot «partie» dans le sens de «compte» qu'il avait autrefois, de sorte que c'est comme si l'on disait: «On peut tenir les livres de commerce en compte simple, en compte mixte et en compte double.»

O padre LUDOVICO FLORI, da Companhia de Jesus, que em 1633 escreveu o seu *Libro doppio domestico* «per uso delle Case e Collegi della medesima Compagnia nel Regno di Sicilia,» estabelece distincção entre *partida* e *conta*.

«PARTITA, diz elle, é uma somma di danari o di robba dovuta da qualcuno ad un'altro con la sua dichiarazione scritta una volta in Giornale e due volte nel Libro (razão). CONTO, invece, é una o più partite nel Libro spettanti a qualche cosa surrogata, scrittagli a debito o a credito.»

E' clara a distincção. PARTIDA é a somma devida por uma pessoa a outra. CONTA é uma série de partidas, de sommas, que figuram no debito ou no credito de uma pessoa em particular.

Diz BARIOLA que LUDOVICO FLORI é de uma tal clareza na terminologia, que nem em escriptores modernos se encontra equal.

RESPECTIVO DEBITO OU CREDITO DE OUTRO AGENTE-CONSIGNATARIO OU CORRESPONDENTE, NÃO SE DEVE ENTENDER QUE UM SE TORNE DEVEDOR OU CREDOR DO OUTRO,—**mas sim do proprietario.**

Si se compram mercadorias a dinheiro, tem-se de CREDITAR O CAIXA PELO DEBITO DO ENCARREGADO DA GUARDA DAS MERCADORIAS; isto, porém, não quer dizer que o encarregado da guarda das mercadorias, o AGENTE-CONSIGNATARIO DAS MERCADORIAS, se tornou devedor ao encarregado da guarda do dinheiro, ao AGENTE CONSIGNATARIO DO DINHEIRO — porém, sim, que o AGENTE-CONSIGNATARIO DAS MERCADORIAS se tornou **devedor** DO PROPRIETARIO é o AGENTE-CONSIGNATARIO DO DINHEIRO SE tornou **credor** DESTE.

D'aqui o seguinte principio :

— *O effeito juridico dos factos administrativos é o estado de debito ou de credito que os mesmos estabelecem entre o PROPRIETARIO de um lado e os AGENTES-CONSIGNATARIOS E CORRESPONDENTES de outro.*

Este estado é perfeitamente representado pelo quadro seguinte:

AGENTES E CORRESPONDENTES		PROPRIETARIO	
DEBITO	CREDITO	DEBITO	CREDITO
		↑	↑



De tres especies são, pois, as contas que se devem abrir na escripturação por partidas dobradas: A DO PROPRIETARIO, A DOS AGENTES-CONSIGNATARIOS E A DOS CORRESPONDENTES.

Estas contas, afim de que se possam ter todos os dados necessarios para a boa administração do patrimonio, se devem subdividir do seguinte modo:

Conta do proprietario	Capital inicial E Os augmentos ou diminuições do capital inicial em consequencia dos factos administrativos.	} Contas de renda e contas de despeza.
Conta dos agentes consignatarios	Contas das cousas materiaes que entram na constituição do patrimonio — MERCADORIAS, DINHEIRO, MOVEIS E UTENSILIOS, IMMOVEIS e outras.	
Conta dos correspondentes	Contas individuaes dos devedores Contas individuaes dos credores Contas dos devedores por letras activas. Contas dos credores por letras passivas.	

Ao debito de qualquer uma destas contas se contrapõe sempre, invariavelmente, o credito igual de

outra,—tendo-se, assim, com as contas do proprietario, a demonstração do capital, dos seus augmentos ou diminuições, e com as dos agentes-consignatarios e correspondentes a demonstração especifica do patrimonio e das variações soffridas pelo mesmo.

As contas do proprietario, dos agentes-consignatarios e dos correspondentes se classificam do seguinte modo:

Contas geraes	} <i>As do proprietario</i> <i>As dos agentes-consignatarios</i> <i>As dos correspondentes</i>	} Que se subdividem em Contas collectivas e Contas individuaes
Contas collectivas		São as que se abrem para uma classe de pessoas, como a de LETRAS A RECEBER, isto é, dos DEVEDORES POR LETRAS A RECEBER, a de LETRAS A PAGAR, isto é, dos credores por LETRAS A PAGAR, CONTAS CORRENTES DO PAIZ, CONTAS CORRENTES DO EXTRANGEIRO,—que são titulos em que se reúnem as contas individuaes dos correspondentes do paiz e do estrangeiro.
Contas individuaes		São aquellas que se referem a uma dada pessoa.



**Definição.** Chama-se escripturação por PARTIDAS DOBRADAS o methodo de registrar as operações realizadas contrapondo sempre, invariavelmente, ao debito de uma pessoa um credito igual de outra e vice-versa,—de maneira que, POR MEIO DE CONTAS ABERTAS AO ENTE A QUEM ESTÁ VINCULADO O PATRIMONIO, AOS SEUS AGENTES-CONSIGNATARIOS E CORRESPONDENTES, se ponham em evidencia a entidade do patrimonio administrado, as variações dadas em seus valores e as causas dos seus augmentos e diminuições.

O seu principio fundamental é que todo o debito faz surgir contemporaneamente um credito egual,—sendo devedor quem recebeu ou se obrigou a entregar um valor qualquer; e credor quem entregou ou se obrigou a entregar um valor qualquer.

A personalisação das contas repousa num principio bem sabido:

— AS CONTAS SÃO TODAS PESSOAS PORQUE CREDORES OU DEVEDORES SÓ PÓDEM SER PESSOAS NATURAES OU JURIDICAS, CAPAZES DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CERBONI).

O professor VIALI observa:

— «A IDÉA DA CONTA SE CONFUNDE COM A DO *meu* E DO *teu*.—POIS QUE O INSTITUTO DA PROPRIEDADE SE NÃO PÓDERIA COMPREHENDER SEM UMA EXACTA DISTINCÇÃO DO QUE É PROPRIO D'AQUILLO QUE PERTENCE A OUTREM.»

A idéa DO *meu* e DO *teu*, LIGADA ÁS CONTAS, só se póde referir a pessoas e não a cousas materiaes,—e d'aqui vem que AS CONTAS REGISTRAM SEM-

PRE OS DEBITOS E CREDITOS NASCIDOS DOS FACTOS ADMINISTRATIVOS E REFERENTES EM TODOS OS CASOS A UMA PESSOA,—QUE SE CHAMA O TITULAR DA CONTA.

As contas abrem-se em LIVROS PROPRIOS, destinados a esse fim.

O conjuncto dos saldos devedores e credores das contas, em qualquer occasião, deve apresentar o seguinte resultado :

(Debito dos correspondentes + debito dos agentes-consignatarios) — Credito dos correspondentes = Credito ou debito do proprietario, conforme o total dos debitos dos agentes-consignatarios e correspondentes seja maior ou menor do que o total dos creditos dos correspondentes.

Por isso, as contas dos agentes-consignatarios e correspondentes tambem se chamam CONTAS INTEGRAES, e as do proprietario DIFFERENCIAES, *porque estas são eguaes, em sua totalidade, á differença entre os debitos e os creditos das outras.*

Eis a classificaçào :

<p><b>Contas integraes</b> (Tambem chamadas CONTAS ESPECIFICAS, PATRIMONIAES.)</p>	{	<p>DOS AGENTES-CONSIGNATARIOS pelos valores materiaes do patrimonio.</p> <p>DOS CORRESPONDENTES pelos seus debitos e creditos.</p>
<p><b>Contas differenciaes</b> (Tambem chamadas CONTAS ECONOMICAS.)</p>	{	<p><i>Do proprietario</i> {</p> <p>Capital</p> <p>Contas de renda</p> <p>Contas de despeza</p> <p>Lucros e perdas</p>



A primeira classificação das contas, que se conhece, vem de 1534. É a classificação de MANZONI, exarada em seu famoso *Libro Mercantile*.

MANZONI, que cultivou profissionalmente a arte das contas, (elle declara haver escripturado em Veneza «*Certi libri di qualche importantia*») as dividia em dois grupos: *contas vivas* e *contas mortas*. (1)

Contas vivas eram as que se abriam ás pessoas e ás cousas animadas, e contas mortas as que diziam respeito ás cousas materiaes. «*Per le cose vive qui s'intende ogni creatura animata. Et per le morte s'intende robe aver ogni altra cosa.*»

A classificação de MANZONI, como se vê, asentava sobre a fórma, e não sobre a natureza das contas, cujas relações, entre si, elle desconheceu.

No livro do insigne PACIOLO nenhum vestigio se encontra de uma classificação qualquer. Para elle, o proprietario era CREDOR de tudo quanto collocava em seu negocio, e este devia ser considerado uma «*pessoa devedora*». «*Fa tua immaginazione che questa bottega sia una persona tua debitrice di quel tanto che le dai e per lei spendi in tutti i modi.*»

Quanto á reunião das contas em grupos ou categorias, com suas funções determinadas, não ha em PACIOLO uma só palavra.

Depois da de MANZONI conhece-se a classificação de ANTONIO ZAMBELLI, no livro apparecido em

(1) Os termos *contas vivas* e *contas mortas* ainda hoje são empregados por alguns auctores allemães. Diz JAEGER que foram mencionados pela primeira vez numa resolução senatorial de Veneza, em 23 de dezembro de 1584. A verdade, porém, é que meio seculo antes já MANZONI os havia empregado procurando classificar as contas.

1671, e a que o auctor chamou «*Mercantesche dichiarazioni della scrittura doppia.*»

ZAMBELLI combate o uso então introduzido de só se escripturar o RAZÃO, sem DIARIO, e divide as contas em *particulares* e *francas* ou *abertas*.

Particulares eram as contas que o negociante abria para o serviço proprio; francas ou abertas eram as que se abriam para o serviço de outrem. As primeiras eram subdivididas, como as de MANZONI, em contas animadas e contas inanimadas, segundo se referissem a pessoas, a cousas animadas, ou a cousas materiaes.

No livro de ZAMBELLI se encontram os primeiros vestigios da concepção moderna das contas dos valores movimentados, a concepção de que ellas são abertas a agentes-consignatarios encarregados de sua guarda. «*Perciò dico che materia intendiamo essere qualsivoglia merce, o cosa materiale, che si compri o si vendi, la quale con l'occasione d'haverla, o compra o venduta, diventa come persona che di quella avesse cura o carico et si chiamasse per il medesimo nome di lei.*»

Por volta de 1755 apparece o livro de PIETRO PAOLO SCALI, em fórma dialogada, e intitulado «*Trattato del modo di tenere la scrittura dei mercanti.*»

SCALI foi o primeiro que se lembrou de dividir o *diario* em dois: um para as operações a dinheiro ou de caixa e outro para as demais operações.

SCALI foi tambem o primeiro escriptor italiano que dividiu as contas em tres series geraes:

- a) — Contas proprias.
- b) — Valores de commercio.
- c) — Correspondentes.



Contas proprias eram as que não representavam pessoa alguma: *capital, lucros e perdas, caixa.*

Contas dos valores de commercio (*effetti in natura*) eram as que comprehendiam: *mercadorias de conta propria em armazem, mercadorias em mãos de outrem, de correspondentes depositadas em armazem, compradas em sociedade.*

Dos correspondentes eram as contas que se abriam ás pessoas com as quaes se faziam negocios, e comprehendiam: *letras e obrigações a receber e a pagar, contractos de venda, saques e remessas, debitos e creditos.*

Por esse tempo já em França a arte das contas tinha excellentes applicações, tanto que, alguns annos antes de SCALI, DE LA PORTE apresentou em seu livro «*La Science des Négociants*», apparecido em 1738, uma classificação das contas como ninguem antes d'elle havia feito.

DE LA PORTE divide as contas em tres classes geraes:

**a)**—Contas do proprietario ou de capital e lucros e perdas;

**b)**—Contas das cousas materiaes ou dos valores de commercio;

**c)**—Contas pessoas ou dos correspondentes.

DE LA PORTE foi, portanto, o primeiro tratadista que classificou as contas em tres series ou classes, e razão tinha elle quando affirmava que era nova esta parte do seu livro.

Notemos, porém, que nenhuma das classificações apresentadas cogitou jámais das relações que os factos administrativos fazem nascer entre as contas.

Depois da classificação de DE LA PORTE, apparece, em 1770, a de MAGELSEN.

MAGELSEN, como SCALI e como DE LA PORTE, distingue as contas em tres classes ou grupos:

**a)**—Contas de deposito;

**b)**—Contas pessoas;

**c)**—Contas auxiliares.

Contas de deposito eram as que se abriam aos objectos de commercio, aos valores materiaes de inventario.

Pessoas as que se abriam aos correspondentes e auxiliares eram as do proprietario: capital, lucros e perdas e todas quantas se fechavam com esta ultima.

Esta classificação, acceita e adoptada modernamente pelo insigne VILLA, que divide as contas em *contas de deposito, contas pessoas e contas recapitulativas*, não offerece, quanto á theoria da applicação das contas, maior utilidade que a de DE LA PORTE.

A DEGRANGE cabe a gloria de haver dado a primeira classificação das contas procurando ter em vista as relações que os factos administrativos fazem surgir entre as mesmas.

A primeira *theoria* das partidas dobradas é, pois, de origem franceza e appareceu em 1795 com a obra de DEGRANGE: «*La tenue des livres rendue facile, ou nouvelle méthode d'enseignement de la tenue des livres en simple et double partie*».

DEGRANGE deu grande impulso á arte das contas, publicando diversas obras.

Em 1808 vem a lume o seu novo trabalho: «*Balance générale simplifiée, ou méthode pour obtenir tous*



*le mois, ainsi que dans l'intervalle de l'un à l'autre, la balance générale des comptes tenus en partie double.»*

No mesmo anno apparece outra obra sua: «*La tenue des livres en partie double appliquée à la comptabilité d'un receveur general.*»

E no anno seguinte: «*La tenue des livres generalisée, ou avis aux négociants et aux comptables.*»

Em 1821 publica DEGRANGE um novo trabalho: «*De l'avantage des parties doubles sur les autres méthodes.*»

Em 1824: «*La tenue des livres des maitres de forges.*»

Em 1825: «*De la tenue des livres des agents de change et des courtiers de commerce.*»

Além de obras especiaes de escripturação, DEGRANGE publicou estudos de arithmetica muito apreciaveis entre os quaes uma *Arithmetica Commercial*.

Seu filho, que se chamava E. DEGRANGE, reuniu todos os trabalhos especiaes do pae numa obra intitulada «*Études Commerciales*», e, além d'isso, traduziu para o hespanhol a primeira obra de 1795.

Falando de seu pae, escreve E. DEGRANGE:

—«Meu pae, escriptor de uma capacidade bastante superior á materia que tratava, creou, por assim dizer, o methodo das partidas dobradas, fazendo-a sahir do cahos em que se achava quando, em 1795, publicou a sua obrinha intitulada «*A escripturação tornada facil*», E A ELLE, POR TANTO, SE DEVE ATTRIBUIR O MERITO DA PRIMEIRA INVENÇÃO.»

Quanto á patente de invenção que DEGRANGE filho reclama para o pae, seja-nos licito repetir a phrase de BARIOLA:

—Ao affecto de filho muito se perdoa!...

Voltemos á classificação, á theoria de DEGRANGE.

DEGRANGE examinou as operações principaes que se realisam no commercio,—*compras, vendas, movimento de letras e de dinheiro*,—e os resultados dessas operações,—*lucro ou prejuizo*.

E deste exame chegou á conclusão de que o commerciante, EM SUAS RELAÇÕES COM OS CORRESPONDENTES, só trata do seguinte: de *mercadorias ou dinheiro, letras ou valores a receber, letras ou valores a pagar*, e, em fim, de *lucros ou prejuizos*, como resultado de todas as suas operações.

Si elle recebe do correspondente um valor qualquer dos acima enumerados, torna-se devedor d'esse correspondente; ao contrario, si é elle quem fornece o valor ao correspondente, torna-se credor d'este.

D'aqui a contraposição da conta do proprietario á dos correspondentes.

Assim:

PROPRIETARIO		CORRESPONDENTES	
DEBITO	CREDITO	DEBITO	CREDITO
		↑	↑

Partindo deste principio, DEGRANGE classifica as contas em duas séries ou grupos:



<b>Contas Geraes</b>	}	Mercadorias Geraes
		Caixa
		Letras a Pagar
		Letras a Receber
		Lucros e Perdas
<b>Contas pessoas</b>	}	Correspondentes
		Capital

A classificação de DEGRANGE não resiste a uma analyse. Observemos, primeiramente, que a conta de CAPITAL é incluída na serie das CONTAS PESSOAES, «É A CONTA PESSOAL DO NEGOCIANTE»,—escreve textualmente DEGRANGE.

Pois bem. Si a conta de CAPITAL é uma conta pessoal, porque o não será a de LUCROS E PERDAS, que não passa, em summa, de uma subdivisão da conta de CAPITAL?

Não representam os *lucros* novos capitaes e não são os prejuizos uma diminuição do capital primitivo? Não representa a conta de LUCROS E PERDAS, como a do *capital*, o proprio negociante?

Explicando o jogo das CONTAS GERAES, diz DEGRANGE que tambem estas pertencem AO NEGOCIANTE A QUEM OS LIVROS DIZEM RESPEITO. São, portanto, contas do proprietario, —ou, como elle mesmo diz, «estas contas representam o negociante» E acrescenta: «DEBITAR UMA DESTAS CONTAS É DEBITAR O NEGOCIANTE. CREDITAL-A É CREDITAR O NEGOCIANTE.»

Ora, si as CONTAS GERAES representam o negociante, como é que DEGRANGE incluye em seu numero a conta de *letras a pagar*? Então, creditar á semelhante

conta uma importancia qualquer é creditar ao negociante essa importancia? Si as CONTAS GERAES representam o negociante,—como diz DEGRANGE,—é forçoso que cheguemos a este absurdo. E mais. Si a conta de CAPITAL é PESSOAL, PELA RAZÃO DE QUE REPRESENTA O NEGOCIANTE, porque o não serão aquellas a que elle chama CONTAS GERAES? Não diz elle que «ESTAS CONTAS REPRESENTAM O NEGOCIANTE?»

A theoria de DEGRANGE é resumida por elle mesmo:—«Além da conta que elle (o negociante) tem aberto para cada pessoa com quem negocea a prazo, abre cinco **para si**, cujo uso é indispensavel em partidas dobradas.»

De modo que, como dissemos, a conta de LETRAS A PAGAR, uma das famosas cinco CONTAS GERAES, o negociante a abre **para si**. E se a abre **para si**, —O SALDO CREDOR DESTA CONTA REPRESENTA UM HAVER DO NEGOCIANTE!!..

Collocando de um lado o negociante, representado pelas contas geraes, e de outro os correspondentes, DEGRANGE formulou a regra:

—*Das duas entidades é debitada a que recebe e creditada a que fornece.*

A regra é verdadeira: quem recebe é devedor e quem fornece é credor.

Falsa, porém, era a classificação de DEGRANGE, e tão falsa que ao proprietario se attribuiam contas de terceiros!...

A sua falsidade é facilmente demonstrada por este raciocinio:

*O patrimonio é um conjuncto de direitos e obrigações. Os direitos são pessoas ou reaes. Pessoas são os*



*direitos contra pessoas, direitos de credor; reaes são os direitos sobre cousas.*

Ora, o dinheiro em caixa constitue um direito real do negociante; mas o dinheiro em caixa é um debito da conta de CAIXA. A conta de CAIXA, segundo DEGRANGE, representa o negociante, é uma conta do negociante; e si a conta de CAIXA representa o negociante, temos que ao debito d'elle figura um seu DIREITO REAL.

E *direito* de quem quer que seja a figurar em seu *debito* é simplesmente absurdo!...

Si tal conta representa de facto o negociante, o dinheiro em cofre, que constitue um *direito real*, deve estar em credito. O bom senso da pratica o diz,—observa BARIOLA,—e a pratica não é mais do que a prova experimental da theoria.

Ainda assim, a famosa theoria das CINCO CONTAS, conhecida pelo nome de theoria franceza, teve admiradores e proselitos, penetrou na Italia, onde, até meado do seculo XIX, se achava nos programmas officiaes de ensino dos institutos technicos. Como seduzem, como illudem as apparencias!...

Contra a theoria de DEGRANGE bateu-se galhardamente FRANCESCO MARCHI, e a sua critica, de uma competencia rara, assentou em bases solidas a theoria da moderna sciencia da contabilidade.

FRANCESCO MARCHI classifica as contas em tres grupos:

a) — Contas do proprietario—*capital e lucros e perdas.*

b) — Contas dos agentes-consignatarios: *valores de movimento.*

c) — Contas dos correspondentes.

*O que está a debito de uma qualquer destas entidades representa uma obrigação da mesma; o que está a credito representa um direito.*

A obra de FRANCESCO MARCHI, publicada em 1867,—fructo de DEZESETE annos de estudo e trabalho,—foi um desastre para a escola franceza.

Deu corpo a uma doutrina verdadeira e destruiu a falsa theoria franceza.

Isto, porém, não apaga a gloria de DEGRANGE, considerado como o primeiro expositor de uma theoria das partidas dobradas.

Pessoas competentissimas, professores de grande renome como ORSINI, BOCCARDO, VILLA, EREDE, TANTINI, CERBONI, ACHILLE GRIFFINI, GALLEOTTI, e outros muitos, dirigiram a FRANCESCO MARCHI vivissimos louvores.

FILIPPO PARMETLER, um dos mais apaixonados defensores da theoria franceza, auctor de obras escolasticas divulgadissimas, reconheceu logo a superioridade da nova theoria personalistica. e tornou-se desde então um forte propagandista das idéas de MARCHI, ensinando-as em novas edições dos seus livros.

FRANCESCO MARCHI considera as contas como ellas devem ser consideradas: cada uma representa uma somma de direitos ou de obrigações,—*do proprietario, dos agentes-consignatarios ou dos correspondentes.*

Mas aos direitos do proprietario não contrapõe as obrigações dos agentes-consignatarios ou dos correspondentes. Para elle existe, em toda administração, uma quarta entidade, *o administrador*, que é o centro da vida administrativa.



Aos direitos do proprietário contrapõe elle as obrigações do administrador, e aos direitos do administrador contrapõe as obrigações dos agentes-consignatarios ou dos correspondentes, e vice-versa.

A conta do administrador não ha necessidade de abrir-se, *porque, em qualquer caso, o que elle deve ao proprietario é o que tem de receber dos correspondentes e dos agentes-consignatarios, e o que deve a estes é o que tem de receber do proprietario.*

A conta do administrador está, como se vê, collocada entre a do proprietario, de um lado, e as dos seus agentes-consignatarios e correspondentes, de outro, — e em permanente contraposição com todas ellas. Quer dizer: a conta do administrador se subentende em todas as outras.

O balanço continuo, entre as contas do proprietario, de uma parte, e as dos agentes-consignatarios e correspondentes, de outra, é mantido pelo administrador. Elle é o centro onde vão ter todos os debitos e todos os creditos originados dos factos administrativos, — e como estes debitos são sempre eguaes aos creditos, — a conta do administrador não necessita de ser aberta.

GIUSEPPE CERBONI, que elevou a contabilidade a um gráu inesperado como sciencia de estudo e de applicação, — diz BARIOLA, modificou a theoria de MARCHI. Para elle, as entidades *proprietario, agentes-consignatarios e correspondentes* estão ligadas entre si por *laços juridicos*.

*Ao debito do proprietario corresponde um credito dos agentes-consignatarios ou dos correspondentes e vice-versa.*

O proprietario é o centro da vida administrativa. Entre os agentes-consignatarios, de uma parte, e os cor-

respondentes, de outra, está elle. E' d'elle que partem os laços juridicos que vão até os correspondentes, e d'elle partem, tambem, os que vão ter aos agentes.

Para FRANCESCO MARCHI é o administrador o centro da vida patrimonial; para CERBONI é o proprietario. A este estão ligados por LAÇOS JURIDICOS os agentes-consignatarios e os correspondentes.

Existe tambem a THEORIA MATERIALISTICA das contas.

Segundo esta theoria, as contas são abertas aos VALORES, e representam, não direitos nem obrigações, mas simples movimento de valores activos ou passivos.

A theoria de FRANCESCO MARCHI, modificada por CERBONI, só admite a conta como uma expressão de direitos e obrigações; a theoria materialistica só admite a conta como uma expressão de movimento de valores. Nega-se, portanto, a personalidade das contas, e esta negação é justificada pela seguinte observação: — Os consignatarios não respondem pelo valor da cousa, mas pela propria cousa; e as sommas escripturadas ao debito ou ao credito dos correspondentes nem sempre exprimem um debito ou credito liquido e certo.

As quantias que se levam ao debito ou ao credito dos agentes-consignatarios ou dos correspondentes —, sendo, segundo esta theoria, o resultado de uma avaliação feita pelo proprietario, sem ser acceita pelo outro interessado, isto é, pelo titular da conta, perdem todo o caracter juridico.

As contas demonstram, em summa, por esta theoria, meras entradas e sahidas de valores, ellas põem em evidencia o activo e o passivo, que, neste caso, deixam



de representar direitos e obrigações para só representarem movimento e transformações de valores.

Basta ponderar na farta documentação de que se serve o commercio, em todas as suas operações, para se comprehender logo que todos os factos administrativos têm effeito juridico. As contas, bem estabelecidas, são verdadeiras expressões de direitos e obrigações.

Ha uma theoria mixta que admite a personalisação das contas em parte.

Segundo esta, devem abrir-se contas pessoases ao proprietario e aos correspondentes, e contas materiaes ás cousas.

Neste caso, as palavras *deve* e *haver*, ou *debito* e *credito*, não têm significação alguma quando são empregadas em relação ás contas materiaes.

A doutrina carboniana é simples, clara, e torna extremamente comprehensivel as partidas dobradas.

Além disso, ella é fundada na definição do patrimonio—*que é um conjuncto de direitos e obrigações*.

Não ha uma só conta que não exprima uma somma de direitos ou obrigações,—e esses direitos e obrigações hão de dizer respeito a uma destas tres entidades: PROPRIETARIO, AGENTES-CONSIGNATARIOS OU CORRESPONDENTES,—PORQUE DEVEDOR OU CREDOR SÓ O PÓDE SER UMA PESSOA NATURAL OU JURIDICA.

Falemos ainda da theoria personalistica de ORESTE SALVAGNINI pela primeira vez exposta em 1875, num apreciavel trabalho intitulado «*La teoria del sistema italiano*»; e mais tarde, em 1879, num outro seu trabalho: «*Cinquecontisti e razionalisti*». (1)

(1) CINQUECONTISTI se chamavam na Italia os partidarios de De-grange.

SALVAGNINI acceita a famosa theoria franceza das cinco contas geraes considerando estas como abertas, não ao proprietario, mas ao ADMINISTRADOR, ao GERENTE. O proprietario, segundo esta nova theoria, em que os agentes-consignatarios são substituidos pelo GERENTE, pelo ADMINISTRADOR, é considerado como um correspondente. Duas contas põem em relevo a theoria de SALVAGNINI: a do ADMINISTRADOR e a dos CORRESPONDENTES.

Assim:

ADMINISTRADOR		CORRESPONDENTES	
DEBITO	CREDITO	DEBITO	CREDITO
		↑	↑

O registro dos factos administrativos não representam sinão as relações interpostas entre o ADMINISTRADOR e os CORRESPONDENTES. Esta doutrina foi fulminada com uma só observação:

*Si o proprietario é um correspondente, não passa, então, de um credor do capital liquido, do patrimonio liquido. Nenhuma outra relação pôde haver entre elle e o patrimonio.*

Esta observação destruiu a theoria de SALVAGNINI, porque, na realidade, o patrimonio está vincu-



lado ao proprietario — ELLE É CREDOR DO ACTIVO, E DEVEDOR DO PASSIVO, REPRESENTANDO O CAPITAL LIQUIDO, O PATRIMONIO LIQUIDO, TÃO SÓMENTE A DIFFERENÇA ARITHMETICA ENTRE A TOTALIDADE DOS SEUS CREDITOS E A TOTALIDADE DOS SEUS DEBITOS, ENTRE O ACTIVO E O PASSIVO.

O proprietario tem DIREITOS E OBRIGAÇÕES JURIDICAMENTE ESTABELECIDOS, e dahi os laços que o prendem, de um lado, aos seus AGENTES CONSIGNATARIOS, GUARDAS DOS VALORES MOVIMENTADOS, e, de outro, aos correspondentes.

A theoria materialistica, segundo a qual as personalidades não passam de objectos subalternos, simples endereços de destino e origem de valores,— theoria que só considera a quantidade e o valor material das cousas,—foi exposta, pela primeira vez, por L. G. CRIPPA, numa obra de grande valor intitulada *Scienza dei Conti*, apparecida em 1838 em Milão.

A obra de CRIPPA pôde considerar-se classica, mas é força confessar, no entanto, que a theoria materialistica só teve seu completo desenvolvimento nas lições do eminentissimo professor FABIO BESTA, da escola de commeraio de Veneza.

FABIO BESTA é adversario convicto da theoria personalistica, baseada, segundo seu modo de ver, em artificios e ficções; e, desenvolvendo idéas expostas em alguns tratadistas inglezes e allemães, chegou á formação da *Theoria das contas de valores*, como elle lhe chama.

Tem-se procurado apagar a gloria de FRANCESCO MARCHI, affirmando-se que já antes d'elle era conhecida a theoria da personalidade das contas.



*Francesco Marchi*



A verdade, porém, é que antes delle ninguem havia encarado a questão scientificamente. Ninguem antes delle havia enunciado este principio tão simples quão verdadeiro:

*Ao direito sobre as cousas se contrapõe constantemente o dever da guarda dessas mesmas cousas.*

Os tratadistas que antes de FRANCESCO MARCHI se referiram á personalidade das contas, não fizeram mais do que deixar os germens da theoria.

Sem um diploma, sem o brilho da fortuna, sem relações poderosas, trabalhador obscuro, quando sua patria já se havia esquecido da boa tradição, em materia de contas, para abraçar uma theoria falsa,—FRANCESCO MARCHI, numa época em que a confusão tinha chegado ao auge, soube, com o seu talento, mais do que com o seu talento,—soube, com o seu genio, crear uma theoria—que hoje se conhece com a denominação de **theoria italiana** (BARIOLA) (1).

(1) LÉO GOMBERG é um dos que negam o merito da novidade a FRANCESCO MARCHI. Falando da THEORIA PERSONALISTICA, diz elle:

—«*Pour la première fois établi par l'abbé Ludovico Flori et repris par Marchi.*» E' conhecida a obra do padre FLORI, analysada muitas vezes na Italia por escriptores distinctissimos. FLORI publicou uma só obra, a que já nos referimos, em nota, e nessa não cogitou da classificação das contas. Prometteu dar a lume um novo trabalho, como se vê destas suas palavras:

«—*Riservandomi a farne un breve e chiaro trattato quando vedrò che questa mia fatica sia per esser grata ai professori di quest'arte.*»

Este novo tratado nunca sahio á luz.

LUDOVICO FLORI, escrevendo em 1633 um livro para uso das casas e collegios da Companhia de Jesus, a que elle pertencia, foi o primeiro que se occupou dos *calculos*, do que nós hoje chamamos *orçamento*, foi o primeiro que falou de sua utilidade. E escreveu admiravelmente sobre a *receita e despesa*, isto é, sobre a contabilidade financeira, que soube distinguir da contabilidade economica ou patrimonial,—coisa que muitos hoje não sabem!

ANTONIO ZAMBELLI, em 1671, é quem dá um principio de critica á impersonalidade das contas:

«—*Vorrebbe forse alcuno per miglior distinzione, farsi più capace di poter dar debito a materia, a luogo. Perciò dico che materia intendiamo essere qual si voglia merce, o cosa materiale, che si compri o si vendi, la quale con l'occasione d'haverla, o compra o venduta, diventa come persona che di quella avesse cura o carico, et si chiamasse per il medesimo nome di lei.*»

Talvez fosse esta a fagulha de que se serviu FRANCESCO MARCHI para erigir a sua theoria, que é um como clarão a illuminar toda a contabilidade moderna. Nem por isso é menor a sua gloria.



## XXVII—Livros de escripturação

**Livros de escripturação** se chamam os registros que contém as operações realizadas, em que se representam graphicamente os factos administrativos e suas consequencias.

Para que correspondam aos fins para que são escripturados, é necessario que taes livros sejam organizados de modo que, em qualquer tempo, delles se possam tirar os dados necessarios para a demonstração do estado economico do proprietario, das causas dos augmentos ou diminuições do seu capital, do estado de debito ou de credito de cada correspondente, da responsabilidade de cada agente-consignatario dos valores materiaes que entram na composição do patrimonio.

E' dos LIVROS que se hão de levantar os elementos para o verdadeiro conhecimento do ente economico,—é nelles que se hão de ir buscar as normas e criterio para o progressivo desenvolvimento da fazenda administrada, para o seu melhoramento, e as provas escriptas que se tenham de adduzir em juizo.

Observa GIOVANNI MASSA :

«Fundados geralmente sobre uma dada theoria, os livros de VERDADEIRA ESCRIPTURAÇÃO são os mais difficeis de escripturar, (1) porque, devendo-se registrar

(1) GIOVANNI MASSA divide os livros em livros de verdadeira escripturação — *diario, razão, etc.*; livros de annotações—*Copiador de facturas*, e outros; livros de ordem—*Livros de entradas e sahidas de mercadorias a cargo de determinados empregados; livros estatísticos ou do movimento geral de entradas e sahidas de mercadorias, objectos fabricados.*

não só a natureza e os elementos de cada facto administrativo, mas tambem os effeitos produzidos tanto no estado do patrimonio como no capital liquido, do mesmo modo que se devem pôr em evidencia as responsabilidades juridicas das pessoas que tomaram parte em taes factos,—UM IMPORTANTE TRABALHO INTELLECTUAL, BASEADO SOBRE NOÇÕES VERDADEIRAS DE DIREITO, DE ECONOMIA E DE SCIENCIA ADMINISTRATIVA, DEVE PRECEDER E PREPARAR O TRABALHO MATERIAL. E' POR ISTO QUE A ESCRIPTURAÇÃO DE TAES LIVROS SE DEVE SEMPRE CONFIAR A PESSOAS CONHECEDORAS PROECTAS DA CONTABILIDADE» (*Trattato Completo di Ragioneria*—Vol. I, pag. 82) (1).

(1) «A contabilidade tem estreitas relações com outras sciencias. Tem estreitas relações com a *economia politica* com a qual tem de commun o objecto, a riqueza, que na economia politica é estudada em sentido geral, como um facto social, e na *contabilidade* em sentido particular, no campo da vida patrimonial. Da economia politica a contabilidade toma as leis economicas que regulam a produção, a distribuição e o consumo da riqueza, conhecimentos necessarios para melhor se poderem deduzir as leis computisticas que governam os factos e phenomenos da vida patrimonial. Mas por sua vez a contabilidade fornece ou póde fornecer elementos preciosos para a solução de muitos problemas economicos, especialmente d'aquelles que dizem respeito á distribuição da riqueza, pois que, quanto mais aperfeiçoados e seguros forem os meios de observação e de fiscalisação proprios da contabilidade no campo das emprezas industriaes, tanto mais facilmente se formularão leis economicas exactas.

Tem estreitas relações com o *direito privado e publico*. Com o direito privado porque o fim principal da contabilidade é ter bem separadas e distinctas as razões do *meu* e do *teu*, que são governadas por disposições de lei positiva. Com o *direito publico constitucional e administrativo*, pelo que diz respeito á constituição do Estado e das outras administrações publicas menores, e o seu organismo, que são objecto de estudo por parte da contabilidade.

Tem estreitas relações com a *sciencia das finanças* que enuncia a theoria geral da receita e despeza publica, da qual tira os principios que dirigem e governam os patrimonios publicos, para, por sua vez, offerecer o conhecimento dos meios e instrumentos necessarios para se estabelecer a responsabilidade e melhor se fiscalisar o trabalho de quantos manejam dinheiro ou outros bens de dominio publico. Tem estreitas relações com a *mathematica*, já porque se serve do numero como o seu instrumenro principal de observação, demonstração e fiscalisação, já porque se serve de muitos dos seus theoremas fundamentaes para dar prova da exactidão de seus principios e imprimir maior evidencia ás suas demonstrações. Um dos seu ramos, o *calculo*, é em grande parte *mathematica applicada.*» (BELLINI)



Os livros se dividem em obrigatorios ou **legaes e facultativos ou auxiliares.**

Os primeiros são prescriptos por lei, — os segundos são aconselhados pelo uso para o regular andamento da escripturação.

De accôrdo com as nossas leis são obrigatorios :

- a) O diario e o copiador a todos os commerciantes.
- b) O livro de registro de accionistas e transferencia de accões ás sociedades anonymas.
- c) O LIVRO DE ENTRADA E SAHIDA DE MERCADORIAS AOS ARMAZENS GERAES, — ALÉM DO DIARIO E DO COPIADOR.

São tambem obrigados a ter livros especiaes :

- 1.º—Os corretores e agentes de leilões.
- 2.º—Os trapicheiros e empregarios de armazens de deposito.
- 3.º—Os donos de casas de emprestimos sobre penhores.
- 4.º Os capitães de navios.

Sobre as sociedades anonymas escreve o illustre auctor dos — *Livros dos commerciantes* :

—«Se as sociedades anonymas tem objecto commercial são commerciantes e, nessas condições, obrigadas a ter os livros exigidos pelo art. 11 do *Codigo Commercial*, (1) revestidos das formalidades dos arts. 12 a 14.

Mas, se ellas têm objecto civil, são sociedades civis e a lei não as obrigou a ter os livros do art. 11 do *Codigo*.

(1) Diario e Copiador.

Não se tem assim entendido e parece com razão. Como poderá a administração prestar contas aos accionistas senão por meio de livros authenticados, que evitem a fraude? E', portanto, de interesse vital dessas companhias a contabilidade regular, sincera e verdadeira».

Os LIVROS AUXILIARES mais usados são : os *livros de primeiras notas, o razão, o caixa, o livro de armazem ou de entradas e sahidas, o registro de letras a receber, o de letras a pagar, o de vencimentos, o livro das consignações, contas correntes do paiz, contas correntes do estrangeiro, livro dos inventarios, livro de vendas, livro de compras.*

Os bancos geralmente têm os seguintes auxiliares :

*Caixa*, que póde ser de recebimentos e pagamentos, *contas correntes garantidas, contas correntes de movimento, contas correntes sem juros, titulos descontados, effeitos a receber de conta alheia, ordens de pagamentos, correspondentes no paiz, correspondentes no estrangeiro, depositos a prazo fixo, effeitos a receber em caução, saques sobre o estrangeiro, effeitos a cobrar de conta propria* e outros aconselhados pela pratica.

Os livros auxiliares funcionando, como devem funcionar, de plena harmonia com o DIARIO, fornecem elementos preciosos para a clareza da escripturação ; além disso, no estado actual do commercio e da industria, seria impossivel o registro preciso de todos os negocios sem uma divisão methodica do trabalho.

A lei é absoluta : *toda a operação realisada deve ser inscripta no diario com individuação e clareza.*



Dada a multiplicidade de operações que um banco realiza diariamente, por exemplo, como inscrever-as todas no diário COM INDIVIDUAÇÃO E CLAREZA?

Simplemente impossivel.

A criação dos livros auxiliares resolve a questão. A particularização minuciosa, a descrição das causas e circumstancias de cada operação póde fazer-se em livros auxiliares revestidos das formalidades extrinsecas exigidas pela lei, passando, assim, esses livros a ser partes integrantes do diário.

Os lançamentos feitos nesses livros pódem ser, então, inscriptos summariamente no DIÁRIO.

Escripturados de accôrdo com os principios da contabilidade, e de harmonia com os livros legaes, os AUXILIARES são instrumentos poderosos nas mãos dos contadores e guarda-livros, mesmo aquelles que se não acham revestidos das formalidades extrinsecas impostas por lei.

O preclaro Gitti define os livros auxiliares:

—«AUXILIARES são os livros que servem para o registro dos dados que não pódem ser comprehendidos nos outros livros já indicados (LEGAES), ou para o lançamento de operações feitas por empregados, para cópia de documentos importantes, ou, finalmente, para registrar factos que devem ser encarados sob multiplices aspectos afim de melhor se estudarem as causas das variações que se deram no patrimonio.»

Livros irregulares, incompletos, contendo lançamentos simulados, não pódem fornecer provas em favor daquelle a quem pertencem; ao contrario, contra elle pódem e devem ser invocados.

Os commerciantes são obrigados a guardar e conservar os seus livros e papeis em perfeita ordem em quanto não prescrevem os seus negocios.

Nas sociedades, em caso de dissolução, a guarda e conservação dos livros cabe ao socio escolhido por maioria.

Em caso de cessão de negocio, cabe ao cessionario; e em caso de fallecimento, aos herdeiros ou successores.

«No caso de fallencia, subsiste a obrigação de guardar, pelo prazo legal, os livros e papeis da casa fallida e tambem os da liquidação operada pelos syndicos. Estes livros e papeis pódem ser de grande utilidade, mesmo depois da fallencia encerrada, não só ao devedor, que fica obrigado pelo saldo a seus credores, mas a estes. A nossa lei é omissa sobre esse ponto, e de ordinario vêm-se os livros da casa fallida entregues ao concordatario em virtude da disposição do art. 60, *a*, da Lei n.º 859, ou abandonados pelos syndicos se a fallencia se encerra por insufficiencia do activo ou por liquidação. Urge medida legislativa a esse respeito, Encerrada a fallencia, ao devedor de bôa fé deviam ser entregues os livros e papeis de sua casa; e os livros dos fallidos de má fé deviam ficar archivados em cartorio, incinerando-se depois de certo numero de annos. se sobre a massa não pendesse questão alguma, ou entregando-se ao seu proprietario, se os reclamasse.» (CARVALHO DE MENDONÇA—*Dos livros dos Commerciantes*—pag. 69-70.)



XXVIII. — O livro caixa

O livro Caixa contém a conta aberta ao agente-consignatario, ao depositario do dinheiro, e representa o movimento de numerario, ou sejam os recebimentos e pagamentos.

E' dividido em duas partes, uma para as *entradas* ou *recebimentos*, e outra para as *sahidas* ou *pagamentos*.

Cada parte contém a data do pagamento ou recebimento, o nome de quem recebeu ou pagou, o motivo do pagamento ou recebimento, e a somma. Na parte destinada ás entradas, escriptura-se o saldo resultante do inventario e depois todos os recebimentos á medida que se vão realizando; na parte destinada ás saídas, todos os pagamentos.

Para determinar a *existencia* ou *saldo*, em qualquer tempo, sommam-se os recebimentos e os pagamentos, acha-se a differença, que se escreve do lado das saídas para encerramento do livro,— o qual se reabre escripturando-se a mesma differença no lado das entradas. Esta differença entre as entradas ou recebimentos e saídas ou pagamentos representa o *saldo*, a *summa que deve existir em caixa*, e se diz o *saldo da caixa*.

Nas grandes casas nenhum lançamento se faz, quer de pagamento, quer de recebimento, a não ser á vista de documentos comprobatorios, os quaes ficam, de ordinario, em poder *do caixa*, — da pessoa encarregada da guarda do dinheiro,— para justificação dos lançamentos. Taes documentos são enviados *ao caixa* pelo proprietario ou pelo gerente, — e são *ordens de pagamentos* ou *de recebimentos*.

A inspecção frequente á caixa e aos documentos relativos fornecem as bases de uma fiscalisação sobre os actos *do caixa*, que muitas vezes é obrigado a prestar uma caução.

O *livro caixa* é encerrado diariamente, semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente segundo o movimento da casa.

CAIXA

MODELO I

CREDITO

DEBITO

1907		1907		1907		1907	
Janreiro		Janreiro		Janreiro		Janreiro	
1	Saldo nesta data.		100,500,000	5	De Banco de S. Paulo	Recollido em deposito	1,000,000
10	a Contas Correntes				»	Contas Correntes	800,000
	Recebido de João.	800,000			»	Os seguintes pagamentos:	200,000
	» Francisco.	500,000			»	a João	800,000
	» Thingo.	10,000,000			»	a Francisco	2,000,000
15	» Banco de S. Paulo		11,300,000	31	»	Letras a Pagar	2,000,000
	Cheque n. 1285.	20,000,000			»	Pago o nosso accete	L. P. 15
»	» Letras a Receber				»	Juros e Descontos	55,500
	Cobrada a de n. LD	30,000,000			»	Pago desconto e sello do nosso	L. P. 32
»	» Mercadorias Geraes		50,500,000		»	Saldo	164,745,000
	Vendas a dinheiro	500,000					
»	» Contas Correntes						
	Recebido de Manoel.	300,000					
	Recebido de Pedro	300,000					
»	» Mercadorias Geraes						
	Vendas a dinheiro	1,000,000					
»	» Letras a Pagar						
	Nosso accete n. 2 para 28 de						
	Fevereiro proximo á ordem de						
	Barra, Rosa & C.ª	5,000,000					
	Saldo	6,500,000					
Fevereiro	1	Saldo	168,800,000				
			164,745,000				



**CAIXA**  
MODELO II

**DEBITO**

1907 Março	1	Saldo							
	5	<b>Contas Correntes</b>	10.000.000						
		Recebido de João Francisco	5.000.000						
	10	<b>Bancos Nacionaes</b>							
		Banco do Commercio e Industria de S. Paulo	80.000.000						
		Cheque n. 12374	20.000.000						
		Cheque n. 12380	50.000.000						
		<b>Bancos Extrangeiros</b>							
		<b>Bancos</b>							
		London and Brazilian Bank Limited—Londres							
		Nosso saque S. L. 4							
		ordem do Banco do Commercio e Industria de S. Paulo £ 1.000-0-0 ao cambio de 15, 4/5							
		Dresdner Bank—Berlin							
		Nosso saque S. B. 4	16.000.000						
		ordem de Magalhães, Barker & C.º 90 d/v, ao cambio de 15, £ 2000-0-0	32.000.000						
	11	<b>Ordens de Pagamento</b>	48.000.000						
		Rio de Janeiro							
		Recebido de João para ser pago a Thiago							
		<b>Commissões</b>	10.000.000						
		S'io pagamento a effectuar no Rio a Thiago /10 %	10.000						
	12	<b>Saldo</b>	208.010.000						
			192.960.000						

**CREDITO**

1907 Março	8	<b>De Titulos Descontados</b>	80.000.000						
		Pago pelo T. D. / 1852 S. P.							
		<b>Commissões</b>	15.000.000						
		Pago ao Banco do Com. e Industria de S. Paulo s'a cobrança do nosso T. D. / 1325 S. R.							
	10	<b>Vencimentos do pessoal</b>							
		Conforme os recibos na respectiva folha							
		<b>Contas Correntes</b>							
		Pago a João							
		» Francisco							
		» Manoel							
			1.000.000						
			2.000.000						
			3.000.000						
	11	<b>Saldo</b>	98.000.000						
			10.010.000						
			208.010.000						
			192.960.000						

**XXIX.—O livro de armazem**

O livro de armazem — é o desenvolvimento da conta aberta aos agentes-consignatarios das mercadorias — é a demonstração da entrada e sahida de mercadorias; representa este livro a mercadoria existente em começo do exercicio, as adquiridas e as vendidas durante o mesmo, e deve achar-se de accôrdo com o diario e as *facturas de compra e venda*. A *diferença entre as entradas e as sahidias é o saldo, a existencia*. Como na pratica o nome do agente-consignatario de cada mercadoria é substituido, nos livros, pelo nome da propria mercadoria,— *a cada especie de mercadoria se destina uma conta especial, dividida em duas partes: uma para as entradas, outra para as sahidias*. A estas duas partes junta-se, ás vezes, uma terceira para o saldo ou existencia. A entrada deve indicar a data do recebimento da mercadoria, a procedencia ou motivo da entrada, o nome do vendedor ou depositante, si se trata de mercadoria recebida em consignação, a quantidade, o preço, as despesas de compra, o preço total, podendo-se juntar a estas outras indicações que se julgarem necessarias, como o preço da unidade, o qual deve servir de base para o preço da revenda. A sahida deve indicar a data da sahida da mercadoria, o destino ou motivo da sahida, o nome do comprador ou destinatario, a quantidade, o preço, as despesas da venda, o preço total da venda obtido e o lucro.

A diferença entre as entradas e as sahidias deve concordar, necessariamente, com a quantidade realmente existente. Tratando-se de uma casa de grande movimento pôde-se dividir o *livro de armazem* em diversos outros livros, segundo a especie da mercadoria, a localidade em que se ache e o direito de propriedade da mesma. Assim se pôde ter o *livro de mercadorias de minha ou de nossa conta*, para as mercadorias de exclusiva propriedade do negociante; o *livro de mercadorias consignadas de conta propria*, para as mercadorias existentes em casas dos correspondentes para serem vendidas por ordem e conta do negociante a quem pertence o livro; o *livro de mercadorias recebidas em comissão*, para aquellas pertencentes aos correspondentes e que se acham em armazem para serem vendidas por ordem e conta dos mesmos; o *livro de mercadorias em participação*, para aquellas que se hão de vender em sociedade com um ou mais correspondentes. Todos estes livros são divididos em *entradas e sahidias*, com as subdivisões que se tornam necessarias para o in-







FARINHA DE TRIGO

DEBITO

CREDITO

Data	Operações	Quantidade	Unidade	Preço da Unidade	Preço da factura	Data	Operações	Quantidade	Unidade	Preço da Unidade	Preço da factura
1907 Janeiro	1 Comprado a Magalhães, Barker & C.ª desta praça a 30 dias . . . . .	500	Barricas	30\$000	15.000.000	1907 Janeiro	2 Vendido a Paulo & C.ª de S. Carlos do Pí-nhal, a 90 dias n.º factura 369	1.000	Barricas	45\$000	45.000.000
,	10 Idem a Salles & C.ª de Santos, a 90 dias s/ factura n.º 25 de 3 do corrente . . . . .	1.000	,	40\$000	40.000.000	,	28 Idem a Antonio dos Santos & C.ª de Rio Claro, a 30 dias, nessa factura de hoje sob n.º 370	500	,	40\$000	20.000.000
	18 Idem a Souza, & C.ª desta praça, a dimheiro, sua factura 258	100	,	38\$000	3.800.000	,	31 Saldo	100	,	36\$750	3.675.000
	31 Lucro verificado . . . . .	1.600			9.875.000						68.675.000
Fev.º	1 Saldo	100	Barricas	36\$750	3.675.000						

Determina-se o lucro attribuindo-se á mercadoria não vendida o *preço medio*.

Na conta apresentada para modelo, compraram-se 1600 barricas por 58:800\$000, o que dá por barrica o preço medio de 36\$750 e para as 100 barricas existentes em 31 de Janeiro 3:675\$000.

58.800.000		1600	
108		36.750	× 100
120		3.675.000	
80			
000			

Do preço total das vendas mais o preço medio da existencia tirando-se o preço total da entrada das mercadorias tem-se o ganho realizado.

No caso exposto, o preço total das vendas são 65:000\$000, mais o preço medio da existencia, 3:675\$000, dão o total de 68:675\$000.

Desta somma tirando-se o preço total da mercadoria entrada, 58:800\$000, tem-se o lucro 9:875\$500.

Ensina Barré:

— «E' essencial não confundir estes dois termos: *preço medio* e *preço de custo*. Posto que, em *theoria*, o *preço de custo* não seja mais difficil de estabelecer do que o *preço medio*, na prática o estabelecimento de um preço de custo exige muito maior cuidado e um conhecimento perfeito dos negocios.

Acontece frequentemente, no commercio, que uma mesma mercadoria se paga hoje por um certo preço e amanhã por outro, inferior ou superior ao preço precedente.

Comprende-se facilmente que si para uma mesma mercadoria se fossem estabelecer categorias, a contabilidade se complicaria ao infinito.

Si eu compro hoje 10.000 kilos de materia prima a 1\$000 . . . . . 10:000\$000

E amanhã 10.000 kilos da mesma materia a 1\$100 . . . . . 11:000\$000

Tenho : 20.000 kilos por . . . . . 21:000\$000

O preço medio será 1\$050 por kilo.

21.000000		20000
= 10		1.050
000		



















### XXXIII.—Livro de compras

E' um livro no qual, em ordem chronologica, se escripturam as mercadorias compradas, quer a dinheiro, quer a prazo, e é dividido em seis columnas: *datas, natureza da mercadoria, vendedor, descripção, importancia e custo.*

Eis um modelo:

Data	Natureza	Vendedor	Descripção	Importancia	Custo em armazem
1907 Julho	20 Farinha de trigo	Magalhães, Barker & Comp., S. Paulo.	20 barricas de 1. <sup>a</sup> qualidade, sua factura n. 125 de 12-7-1907, a 90 dias. Carretos.....	660 000 10 000 <u>670 000</u>	Importancia da factura 670 000 Frete..... 30 000 Carretos..... 10 000 <u>Total..... 710 000</u>  Preço de 1 barrica..... 35 500
Agosto	31 Café	Almeida Souza, S. Carlos d. P. Paulista.	1.000 saccos com 60,000 Kilos..... 1.000 saccos novos a 1.700.....	25 000 000 4 700 000 <u>29 700 000</u>	Importancia da factura 26 700 000 Frete..... 1 500 000 Carretos..... 100 000 <u>28 300 000</u>  Custo de 1 sacca..... 18 300

### XXXIV.—Livro de vendas

Registram-se neste livro todas as vendas, quer a dinheiro, quer a prazo.

Está entendido que nenhum destes livros — *de compras e de vendas* — tem applicação no varejo. São livros de atacadistas.

Eis um modelo do livro de vendas:

Data	Natureza da mercadoria	Comprador	Descripção	Importancia
1907 Junho... 5	Azeite doce	Barra, Rosa & C. S. Paulo	Expedido pela estrada de ferro, conhecimento n.º 135 de hoje, segundo seu pedido de 3 deste mez, a 30 dias :  Factura n.º 1... Hl. 10,25 » » 2.... » 9,75  Total Hl..... 20.  a 100\$000 o Hl..... Carretos.....  Facturas.....	2 000 000 100 000 <u>2 100 000</u>



### XXXV. — O livro de contas correntes

Toda conta deve pôr em evidencia os direitos e obrigações, em suas partes e em seu todo, de uma ou mais pessoas. A cada pessoa se pôde abrir uma conta que lhe diga respeito. Isto, porém, nem sempre é opportuno, e duas oppostas excepções se pôdem apresentar como uteis em certos casos:

- 1.<sup>a</sup>—Abrir diversas contas para uma só pessoa.
- 2.<sup>a</sup>—Abrir uma só conta para mais de uma pessoa.

Abrem-se diversas contas para uma só pessoa quando a mesma reveste diversas qualidades, ou seja quando essa pessoa exercita diversas funcções de que surgem direitos e obrigações de indole heterogenea, de modo que não seria conveniente reunil-os numa só conta.

Supponhamos os seguintes casos:

1.<sup>o</sup>—*Um negociante entrega ao Banco do Commercio e Industria de S. Paulo uma cambial de 1000 libras esterlinas para vender por sua conta.*

E' evidente que o banco deve ao negociante, ao receber a cambial, *um titulo* que lhe foi entregue para vender e não moeda corrente, com quanto este titulo seja avaliado em moeda corrente.

O negociante deve, pois, debitar o banco, numa conta especial, pela cambial que lhe entregou, o que fará do seguinte modo:

**Banco do Com. e Ind. de S. Paulo—c/ de cambiaes.**

**A cambiaes de c/ propria**

Meu $\frac{T D}{L}$ n.º 113 remettdo em carta de hoje para	
venda por m/c. £ 1000-0-0 ao cambio	
de 15. . . . .	16.000.000

Mais tarde o banco presta conta da venda. Nesta occasião é devedor de moeda corrente, que deve ser escripturada ao seu debito em conta propria. Supponhamos que a venda da cambial produziu 15.000\$000, e que se devam pagar 15\$000 de commissão. Devemos considerar o *debito do banco pela venda e o credito pela commissão*, assim:

**Banco do Com. e Ind. de S. Paulo—C/ C. de Movimento.**

**A Banco do Com. e Ind. de S. Paulo—C/ de Cambiaes.**

Pela venda do meu $\frac{T D}{L}$ n.º 113 avisada em sua	
carta de hoje . . . . .	15.000\$000

### Commissões

**A Banco do Com. e Ind. de S. Paulo—C/ C. de Movimento.**

S/o meu $\frac{T D}{L}$ n.º 113 . . . . .	15\$000
---	---------

Considere-se, ainda, que o banco foi debitado por 16.000\$000, ao lhe ser entregue a cambial, e que esta só produziu 15.000\$000. E' necessario, pois, creditar o banco, na conta de cambiaes, pela differença, assim:

### Differenças de Cambio

**A Banco do Com. e Ind. de S. Paulo—C/ de Cambiaes.**

Por differença verificada na venda do meu	
$\frac{T D}{L}$ n.º 113 de seu aviso de hoje . . . . .	1.000\$000

Ahi estão duas contas abertas ao Banco do Commercio e Industria de S. Paulo, cada uma com funcção distincta.

Abrindo-se diversas contas para uma só pessoa, e destinando-se cada conta aos direitos e obrigações homogeneos que nascem do exercicio de cada funcção, consegue-se uma util classificacão desses direitos e obrigações, e pôde-se proceder á compensação entre aquelles que por serem da mesma natureza dão logar a compensações. Estas contas abertas a uma só pessoa, para o registro de seus direitos e obrigações, são **contas individuaes**.

*Abre-se uma só conta para diversas pessoas quando estas são de natureza analoga.* A só conta que se abre para diversas pessoas de natureza analoga chama-se **conta collectiva**.

As contas collectivas dão o movimento de cada categoria de pessoas e fornecem os dados necessarios para um *exame synthetico* dos debitos e dos creditos dos correspondentes.

E' evidente, porém, que as contas collectivas não poderão demonstrar a situação de uma dada pessoa. *Os dados minuciosos e necessarios para a demonstração do estado de debito ou de credito de uma dada pessoa só a conta individual dessa pessoa poderá fornecer.* D'ahi a necessidade de se abrirem contas individuaes em livros auxiliares para o desdobramento das contas collectivas. As contas collectivas dão a situação de um grupo de pessoas no razão; as contas individuaes, nos auxiliares, dão a situação de cada uma das pessoas que fazem parte desse grupo.

Supponhamos a creação da conta collectiva **vendedores** na qual se comprehendam todos os fornecedores de uma dada casa. As suas facturas serão lançadas assim no *diario*:



**Mercadorias Geraes**

**A Vendedores**

a Magalhães, Barker & C.	Sua factura n.º 18 a 90 dias	500\$000	
a Barra, Rosa & C.	Idem n.º 30 a 60 dias	<u>800\$000</u>	1.300\$000

No *razão* lança-se na conta intitulada **vendedores**, no credito, de uma só vez, a importancia, assim:

**VENDEDORES**

Data					Debito	Credito
1907	Julho	1	De	Mercadorias	8	1.300\$000

Temos a *situação synthetica dos vendedores*: são *credores de 1.300\$000*.

Mas quem são esses vendedores e quanto se deve a cada um, só o livro das contas correntes o dirá. Nesse livro se abre uma conta para cada vendedor, assim:

**MAGALHÃES, BARKER & C.º**

Data		Operações	Debito	Credito
1907	Julho... 1.º	Sua factura de 28 do passado n. 18 a 90 dias. . . . .		500\$000

**BARRA, ROSA & C.ª**

Data		Operações	Debito	Credito
1907	Julho... 1.º	Sua factura de 25 do mez findo n. 30 a 60 dias. . . . .		800\$000

O **livro das contas correntes** tambem é susceptivel de divisão. Pódem-se ter :

1.º)—Um livro para os vendedores.

2.º)—Um livro para os compradores.

Ou, então: *Contas correntes da praça, Contas correntes de diversas praças.*

Ou ainda: *Contas correntes do paiz, Contas correntes do estrangeiro.*

Ou finalmente :

a)—*Contas correntes A a F.*

b)—*Contas correntes G a P.*

c)—*Contas correntes Q a Z.*

As contas correntes do estrangeiro exigem columnas duplas para as quantias e uma para o cambio.

**SMITH & BROTHERS—LONDRES**

Datas	Operações	DEBITO					CREDITO							
		L	S	P	Cambio	Moeda corrente	L	S	P	Cambio	Moeda corrente			
1907	Fev... 1													
	5	1.000	0	0	15	16.000\$000								
							2.000	0	0	15	32.000\$000			







MODELO II  
ANTONIO DE SOUZA PINTO - Café

Data	Operações	ENTRADA		SAHIDA		CONTA DA CONSIGNAÇÃO			
		Quantidade	Unidade	Quantidade	Unidade	Data	Operações	Debito	Credito
1907 Julho	1 Sua consignação de 1.000 saccas de café embarcadas na estacação de S. Carlos do Pinhal, com o cimento de 20 do mez passado, com 60 kilos cada uma	1.000	saccas			1907 Julho	2 Frete . . . . .	1.500\$000	
							" Carretos . . . . .	500\$000	
							20 Comissão s/. venda, 3 % s/. . . . .	840\$000	
							" Vendido a Amaral & Comp. . . . .		28:000\$000
							" Liquidado transferido para a c/. do committente . . . . .	25:160\$000	
		1.000	saccas	1.000	saccas			28:000\$000	28:000\$000
		1.000	saccas	1.000	saccas				

No diário fazem-se os seguintes lançamentos:

JULHO 2

**Consignações  
a Caixa**

1000 saccas de café de Antonio de Souza Pinto.

Frete . . . . .	1.500\$000	
Carretos . . . . .	500\$000	2.000\$000

20

**Amaral & C.<sup>a</sup>**

**a Consignações**

1000 saccas de café de Antonio de Souza Pinto.

N. factura 186 a 30 dias . . . . .	28.000\$000
---------------------------------------	-------------

**Consignações**

**a Comissões**

3 % s/a venda acima . . . . .	840\$000
-------------------------------	----------

**a Contas Correntes**

a Antonio de Sousa Pinto.

Liquido de n/conta de venda n. 1032 a 30 dias . . . . .	25.160\$000	26.000\$000
---	-------------	-------------

Vendida a mercadoria que lhe foi consignada, o commissario levanta do livro das consignações a conta de venda que remette ao committente.

**Conta de venda**

Conta de 1000 saccas de café vendidas de conta e ordem do Sr. Antonio de Souza Pinto, de S. Carlos do Pinhal.

1907 Julho	20	1000 saccas de café com 60 kilos cada uma, a 28\$000 . . . . .	28 000\$000
<b>Deduz-se:</b>			
		Frete . . . . .	1.500\$000
		Carretos . . . . .	500\$000
		Comissão de 3 % . . . . .	840\$000
		<u>Liquido a 30 dias . . . . .</u>	<u>2.840\$000</u>
			25.160\$000



O commissario ou commerciante pôde ser encarregado de uma **operação de compra e venda**. Neste caso, realisada a operação, elle remette a quem o encarregou de realisar o negocio uma conta de **compra e venda**.

**Conta de compra e venda**

SMITH & BROTHERS — *Hamburgo*

*Conta para o Sr. Pergentino de Freitas da compra e venda por sua conta e ordem de 28.000 saccas de café Santos good-average para Setembro de 1907 (500 saccas— liquido 29.250 kilos).*

COMPRA		VENDA	
Marcos	Operações	Operações	Marcos
129 870	3.000 saccas a 37 pf. por 1/2 kilo	28.000 saccas a 34 1/4 pf. por 1/2 kilo, . . .	1.122 030
438 750	10.000 saccas a 36 1/2		
130 747	3 000 » » 37 1/4		
394 875	9 000 » » 37 1/2		
130.747	3 000 » » 37 1/4		
1 224 990			1 122.030
12 249	Desconto de 1 %	Desconto de 1 %	11 220 30
1.212 740			1.110 809 70
12 249	Comissão de compra e venda 1 %	Saldo a n/ favor . . .	114 786 30
600	Telegrammas e pequenas despesas		
1.225 590			1.225 590
		<i>Hamburgo, 20 de Agosto de 1907.</i>	
		<b>Smith &amp; Brothers.</b>	

Compreende-se que neste caso os lançamentos no *diario* seriam os seguintes:

1.º—Debito da conta de **Café de Pergentino de Freitas**, custo e despesas, pelo credito de quem forneceu as importancias.

- 2.º—Credito da conta **Café de Pergentino de Freitas** pelo debito de quem o comprou.
- 3.º—Transferencia de saldo da conta **Café de Pergentino de Freitas** para a conta individual deste.

Nas operações de *compra e venda* por conta alheia, o encarregado das operações recebe, quasi sempre, uma determinada quantia para cobrir os riscos do negocio. São chamadas *quantias para margens* as importancias recebidas para esse fim.

No caso que acabamos de expôr, a operação deu um prejuizo de marcos 114.780,30. Este prejuizo é cobertó immediatamente pela *margem* recebida.

Supponhamos que Pergentino de Freitas ao transmittir a necessaria ordem para a compra e venda por sua conta das 28.000 saccas de café tivesse feito uma remessa de 3.000 marcos para *margem*.

Smith & Brothers, de Hamburgo, fariam o seguinte lançamento :

**Caixa**

**a Pergentino de Freitas**

*C. de Margens—Op. s/. café.*

Recebido de s/. saque à vista c/. H. Van-  
nier & C.<sup>a</sup>, desta praça, margem para a  
operação de compra e venda de 28.000  
saccas de café Santos *good-average*, para  
Setembro, por sua *c/.* e ordem . . . . . 3.000—

Comprando o café, lançariam, em conta especial da operação, as importancias de custo e despesas, a debito, e a credito a venda, assim :

**Café—P. de Freitas**

**a Caixa**

Custo de 28.000 saccas para Setem-  
bro, pezando liquido 29.250 kilos . . . . . 1.212.740,10  
Pequenas despesas . . . . . 600,00

**a Comissões**

De compra e venda . . . . . 12.249,90 1.225.590



**Caixa**

**a Café—P. de Freitas**

Vendido 28.000 saccas, liquido 29.550 kilos por 500 saccas, a 34 $\frac{1}{4}$ por $\frac{1}{2}$ kilo, com o desconto de 1 % . . . . .		1.110.809,70
De onde temos:		
Custo do café. . . . . M.	1.225.590,00	
Venda . . . . . »	1.110.809,70	
	<hr/>	
Prejuizo . . . . . M	114.780,30	

Este prejuizo seria coberto com o seguinte lançamento:

**Pergentino de Freitas**

*Cl. de Margens—Op. sl. café.*

**a Café—P. de Freitas**

Transferido para esta conta, prejuizo ve- rificado na operação de compra e ven- da de 28.000 saccas de café, segundo n/. conta . . . . .		114.780,30
---	--	------------

Nas grandes praças commerciaes as operações de compra e venda ou só de venda por conta alheia assumem variadissimos aspectos. Dão logar a continuo movimento de margens, saques sobre embarques, cambio,—e só uma severa combinação de contas é capaz de determinar o resultado exacto dos negocios. E' necessario, então, como diz *Courcelle-Seneuil*, que o contador tenha genio—*invente livros, invente contas*,—de maneira que a contabilidade se torne em suas mãos um instrumento flexivel e docil, podendo revestir-se das fórmas mais variadas, segundo a natureza dos negocios.

«O contador precisa saber inventar continuamente, si fôr preciso, e não ser tão pobre de recursos que se prenda com obstinação a um arranjo invariavel, a uma formula unica» (*Courcelle-Seneuil—Traité Élémentaire de Comptabilité—pag. 92*).

**XXXVII.--- O copiadador**

E' um dos livros exigidos por lei. Nelle tem o commerciante, por obrigação que lhe impõe o *Codigo do Commercio*, de lançar o registro de todas as cartas missivas que expedir, *com as contas, facturas ou instrucções que as acompanharem.*

Como o *diario*, o *copiadador* ha de ser encadernado, numerado, sellado, rubricado em todas as suas folhas, e conterá termos de abertura e encerramento.

As formalidades externas do *copiadador*—*encadernação, sello e rubrica da auctoridade competente em todas as folhas*, que devem ser numeradas, tem por fim evitar que *fraudulentamente* se faça suppressão ou substituição de folhas, de maneira que se alterem ou supprimam lançamentos já feitos.

A omissão das formalidades apresentadas tira ao *copiadador* a força de prova em juizo.

O *registro do copiadador*, como o do *diario*, cabe ás juntas commerciaes.

A *rubrica* ao deputado a quem fôr distribuida pelo presidente, e a assignatura dos termos de abertura e encerramento ao presidente da junta (1)

O *copiadador*, como o *diario*, é sujeito ao sello federal: paga de sello 44 réis por folha que não exceda de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura, excluidas as folhas adicionadas para indice ou para qualquer fim diverso da respectiva escripturação, e pagará o dobro daquella taxa si exceder qualquer das mencionadas medidas.

As juntas commerciaes não pódem registrar o *copiadador*, como não pódem registrar o *diario*, si de taes livros não constar o pagamento do sello federal. O sello é pago por *verba*, declarando o commerciante, na última pagina do livro, o numero das folhas. Na mesma pagina lança-se a *verba* do sello.

Os livros legaes,—*diario e copiadador*,—pagam, além disso, 3\$300 pelos termos de abertura e encerramento.

Pela rubrica de cada folha dos livros legaes têm os deputados das juntas commerciaes 50 réis, repartidamente com os presidentes (2).

De accôrdo com o decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890, art. 14, as formalidades extrinsecas a que estão sujeitos o *diario* e o *copiadador*, só pódem ser preenchidas quando a firma do commerciante, a quem os livros pertencem, está inscripta no *Registro Publico do Commercio*.

(1) A lei estadual n. 686, de 16 de setembro de 1899, que orçou a receita e fixou a despeza para 1900, regulamentada pelo decreto n. 749, de 6 de março de 1900, auctorisca os commerciantes estabelecidos fóra da comarca da capital a mandarem rubricar os seus livros pelos juizes de direito da séde dos seus estabelecimentos ou pela junta commercial do Estado.

(2) Ha mais as seguintes despezas com o preenchimento das formalidades extrinsecas dos livros legaes :

Aos presidentes das juntas commerciaes cabem 2\$000 pela distribuição dos livros sujeitos á rubrica e assignatura dos respectivos termos. De cada assignatura nos livros sujeitos á rubrica têm os secretarios das juntas 5\$000.



Escreve o sr. dr. *Carvalho de Mendonça* :

—«O grande serviço que presta o *copiador* é nas contestações entre commerciantes.

A correspondencia é um meio facil, expedito e concludente para a prova dos contractos. O *copiador* não se póde em rigor considerar um livro de contabilidade, *mas um livro de provas*, exigido para verificação dos registros no *Diario*.»

O *copiador*, como o *diario*, deve obdecer a uma *ordem chronologica e conter registros continuos e correctos*.

Para ser exhibido em juizo, é necessario que elle seja, *como os livros commerciaes em geral*, escripto no idioma nacional.

Os estrangeiros, aqui estabelecidos, pódem escripturar os seus livros na lingua do seu paiz,—porém taes livros, si tiverem de ser exhibidos em juizo, serão, primeiramente, traduzidos para a lingua nacional, na parte relativa á questão, por traductor publico, ou, em sua falta, por interprete juramentado, nomeado a aprazimento das partes, ficando a estas o direito de contestar a traducção como menos exacta.

O Codigo do Commercio é claro e absoluto quanto ao *que deve conter o copiador* :

«No *copiador* o *commerciante* é obrigado a lançar o registro de todas as cartas missivas que expedir, com as contas, *facturas* ou *instrucções* que as acompanharem». (Art. 12).

E' uma violação do Codigo, por tanto, o que de ordinario se vê ahí praticado : a *creação de um copiador de facturas*, como auxiliar do *copiador*,—sem as formalidades extrinsecas que a lei exige para o *copiador*.

Nada impede que o *copiador* seja dividido em dois tomos : um para cartas e outro para *facturas*, *contas* e *instrucções* que acompanharem as cartas. Mas é de rigor que este ultimo se revista das formalidades extrinsecas exigidas por lei de modo que passe a fazer parte integrante do primeiro.

O Tribunal do Commercio da Côrte, em consulta de 3 de fevereiro de 1851, decidiu que o registro das *facturas* e *contas* fosse feito por extenso no *copiador*.

«Por consulta do Tribunal do Commercio da Côrte de 3 de Fevereiro de 1851 se decidiu : 1.º, que a disposição deste artigo, na parte que obriga os commerciantes a lançarem no *copiador* o registro das *contas*, *facturas* ou *instrucções* que acompanham as cartas missivas, exige o registro se faça por extenso, mas que é licito aos commerciantes dividir o livro *copiador* em dous tomos, destinando o 1.º para o registro das cartas e o 2.º para o registro das

*contas* e *facturas* que acompanharem as mesmas cartas, contanto, porém, que ambos os tomos se achem igualmente revestidos das formalidades determinadas neste artigo, e sejam escripturados pela fórma prescrita no art. 14; 2.º, que se consultasse a opinião dos Tribunaes da Bahia e Pernambuco, e com as respostas que se recebessem, se apresentasse ao governo, pelo ministerio da Justiça, a necessidade de se declarar este artigo pela fórma sobredita; 3.º, que se consultasse ao mesmo tempo ao Instituto dos advogados.

Tambem por consulta do Tribunal do Commercio de Pernambuco ao da Bahia, de 18 de Março do mesmo anno, se resolveu pedir ao governo a eliminação das palavras *contas* e *facturas* do ultimo periodo deste artigo, ficando tudo o mais como está, com cuja resolução se conformou o Tribunal da Bahia. Nada publicou-se ulteriormente.» (*Orlando-Cod. do Comm. Nota ao art. 12*).

Ensina o sr. dr. *Carvalho de Mendonça*, no seu excellente trabalho—*Dos livros dos commerciantes* :

—«Para attenuar o rigor do Codigo, tem-se recorrido a livros auxiliares, revestidos das formalidades extrinsecas que servem para mostrar a sua authenticidade e sinceridade, livros esses que passam a ser partes integrantes do *Diario*.

Uma casa de commissões ou de vendas em grosso, por exemplo, estabelece um *copiador* especial para *contas* de vendas e *facturas*, *revestindo-o daquellas formalidades*, e no *Diario* limita-se a registrar com as mais individuações o numero da conta ou *factura*, constante daquelle livro.»

A pratica de copiar *facturas* em livro auxiliar do *copiador* sem as formalidades extrinsecas é, pois, condemnavel.

## XXXVIII — O Diario

E' o *livro legal* em que se lança a historia de todas as operações realisadas, o registro de todos os factos administrativos.

Neste livro é o *commerciante* obrigado a lançar com individuação e clareza todas as suas operações de commercio, letras e outros quaesquer papeis de credito que passar, aceitar, afiançar ou endossar, e em geral tudo quanto vender e despende de sua ou alheia conta, seja por que titulo fôr.

Tambem no *diario* se lançará em resumo o balanço geral, devendo o resumo conter todas as verbas deste, apre-



sentando cada uma verba a somma total das respectivas parcellas, e será assignado na mesma data do balanço geral.

O *diario* deve ser encadernado, numerado, sellado e rubricado em todas as suas folhas, com termos de abertura e encerramento,—tudo de accôrdo com o que já ficou dito, quanto ás formalidades extrinsecas, relativamente ao *copiador*,—sendo taes formalidades sujeitas ás mesmas despesas mencionadas para o *copiador*.

A escripturação do diario será feita em fórma mercantil, seguida pela ordem chronologica de dia, mez e anno, sem intervallo em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.

Tanto o *diario* como o *copiador*, si forem encontrados com algum dos vicios especificados, não merecerão fé alguma **nos logares viciados** a favor do commerciante a quem pertencerem, **nem no seu todo, quando lhes faltarem as formalidades extrinsecas—encadernação, numeração, sello, rubrica, abertura e encerramento—ou os seus vicios forem tantos ou de tal natureza que os tornem indignos de merecer fé.**

Taes vicios podem não ser obra da má fé, podem não induzir á presumpção de falsidade,—os lançamentos borrados, raspados ou emendados podem nascer da incuria, da ignorancia de quem os praticou. Todavia, como a ninguem é licito oppôr o desconhecimento da lei para se eximir de uma obrigação que ella impõe, fica o commerciante, a quem pertençam os livros, sujeitos á punição prestabelecida.

Os livros viciados, não só não merecem fé a favor do commerciante a quem pertencem, mas ainda provam plenamente contra elle.

Si existir falsificação ou truncamento do *diario* ou do *copiador*, em caso de fallencia será ella classificada fraudulenta e o commerciante incurso nas penas de prisão cellular por dois a seis annos. (*Antonio Bento de Faria—Nota ao art. 15 do Cod. Commercial*).

O *diario* do commerciante, como os seus livros em geral, tem plena garantia por parte da lei quanto ao seu exame.

*Nenhuma auctoridade, nenhum juiz, nenhum tribunal*, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, póde praticar ou ordenar alguma diligencia para examinar si o commerciante arruma ou não devidamente seus livros de escripturação mercantil, ou nelles tem commettido algum vicio (*Cod.—art. 17*).

*A exhibição dos livros por inteiro, a devassa do seu texto, em todas as suas partes, como o exame de balanços geraes, só póde ser ordenada a favor dos interessados em questões de successão, communhão ou sociedade, adminis-*

*tração ou gestão mercantil por conta de outrem e em caso de quebra (Cod.—art. 18).*

Comprehende-se que a devassa dos livros do commerciante, quer dos livros legaes, quer dos auxiliares,—põe desvendados, a estranhos, negocios que não devem ser conhecidos sinão só do proprio commerciante.

E' uma lastima o que não raro se vê nos exames periciaes em casos de controversia. Debaixo do pretexto de verificar si o *diario* está escripturado com as formalidades legaes internas, os peritos,—*com dignas e honrosas excepções*,—correm olhos curiosos por todas as paginas do livro onde o commerciante tem historiada a sua vida!...

O exame dos livros é um meio de prova. Em caso de controversia, é parcial, não póde sahir do ponto controvertido. Ao perito não assiste o direito de examinar, fóra da questão debatida, parte alguma dos livros, de conhecer as demais operações do commerciante.

No caso de fallencia, o exame é total,—e isto afim de que os syndicos possam chegar ao conhecimento das causas da quebra, levantar com exactidão o activo e o passivo, proceder á classificação dos creditos e realizar as diligencias exigidas **pela declaração judicial** desse estado de insolvencia.

Tambem se dá a exhibição integral dos livros nas concordatas preventivas.

O requerimento para a concordata preventiva deve ser acompanhado dos livros do devedor, do balanço do activo e passivo, demonstração da conta de lucros e perdas, e relação dos credores. Si houver contestação por parte dos credores, os livros podem ser examinados perante o juiz.

Nos casos de controversia, o exame se fará na presença do commerciante a quem pertencerem os livros, acompanhado por elle ou por pessoa de sua nomeação. (*Cod.—art. 19*).

O commerciante tem o direito de não permittir que o exame se torne em devassa. Elle não é obrigado a mostrar em seus livros sinão os assentos relativos á controversia por onde se averigue o que diz respeito á questão.

O *Codigo do Commercio*, em seu art. 19, diz claramente que o exame dos livros, em casos de litigio, *póde ser ordenado «para d'elles se averiguar e extrahir o tocante á questão»*.

Para averiguar o tocante á questão o meio é examinar os lançamentos que se relacionem com a questão e mais nada.

Lançado no *diario* o resumo do balanço, na conformidade do que preceitúa o *Cod. do Commercio*, o negociante deve apresentar este livro ao juiz, que authenticará o seu estado, na data da apresentação, com o *visto e assignatura*.

O *visto* póde ser lançado pelo juiz commercial ou qualquer outro de primeira instancia do logar do estabelecimento.



Não pôde o *diario* ser visado si se não achar revestido das formalidades legais *extrinsecas*.

E' vedado ao juiz o exame da escripturação. Elle pôde, tão sómente, verificar si o *diario* está regular, si se acha revestido das formalidades legais *externas*.

O *visto* deve ser lançado na mesma occasião em que o *diario* é apresentado ao juiz. O cumprimento desta formalidade não permite delongas, afim de não ser prejudicado o serviço da escripturação; nem o livro deve permanecer em mãos da auctoridade que o tem de *visar* porque isto poderia dar logar a que fosse conhecido de extranho o texto do *dixrio*,—texto que só do commerciante convem seja conhecido.

Cumpra notar, porém, que ha casos de exame dos livros estabelecidos por lei com o fim de se salvaguardarem os publicos interesses.

Assim:

1.º—As juntas commerciaes inspeccionam, em seu todo, os livros dos trapiches e dos armazens de deposito.

2.º—Os livros dos trapiches alfandegados são verificados, em seu todo, pelo inspector da respectiva alfandega.

3.º—O livro de entradas e sahidas de mercadorias dos armazens geraes, de que trata a lei n.º 1102 de 21 de novembro de 1903, pôde ser inspeccionado pelos ministerios da fazenda e da industria ou pelas juntas commerciaes, segundo se trate de armazens das estações de estradas de ferro da União, alfandegas, docas, entrepostos particulares e trapiches alfandegados ou armazens fundados de accôrdo com o art. 1.º da lei acima referida.

4.º—Os bancos emissores têm os seus livros sujeitos à fiscalisação do governo.

5.º—Os bancos estrangeiros, suas succursaes ou caixas filiaes pôdem ser oficialmente examinados com o fim de se verificar si taes estabelecimentos têm realisado no paiz, pelo menos, dois terços do seu capital, segundo o disposto no § 2.º, n.º 1, do art. 1.º, e no art. 33, § unico, do decreto n.º 164, de 17 de janeiro de 1890, ou si estão funcionando de accôrdo com a auctorisação que se lhes concedeu.

O decreto n.º 1575, de 13 de março de 1897, submete tambem á fiscalisação official as operações de cambio realisadas pelos bancos estrangeiros.

6.º—Os livros das companhias de seguros estrangeiras estão sujeitos á fiscalisação permanente do governo federal.

7.º—O registro geral das apolices em vigor no paiz, emitidas pelas companhias nacionaes ou estrangeiras, está sujeito ao exame da inspectoría de seguros.

8.º—Os livros das empresas de obras publicas, inclusive estradas de ferro, que têm garantia de juros, e, em dados casos, os das empresas que se obrigam a reduzir taxas, quando os lucros liquidos excederem de certa proporção, estão sujeitos ao exame da administração concedente, de accôrdo com o estipulado nas clausulas contractuaes.

Devemos ainda mencionar os livros das casas de penhor que estão sujeitos, em seu todo, ao exame das auctoridades policiaes ou commissarios de sua escolha. (*Carvalho de Mendonça—Dos livros dos Commerciantes*, pag, 111—114. *Antonio Bento de Faria—Notas aos art. 17—19 do Cod. Commercial*).

### XXXIX — Transferencia dos livros

Tanto o *diario* como o *copiador*, uma vez começado a escripturar por um negociante, não pôdem ser utilizados na escripturação de outro negociante, embora contenham grande numero de folhas em branco; isto ainda mesmo no caso de cessão de negocio. Não ha, em summa, caso algum em que taes livros, como os livros em geral do commerciante, possam ser transferidos para outros uma vez começados a escripturar.

Ha um aviso do ministerio da fazenda, de 4 de janeiro de 1866, e outro de 24 de setembro de 1878, relativos ao assumpto e de ambos consta semelhante solução.

Quando, porém, se achem os livros de todo em branco, ou sómente com as formalidades extrinsecas preenchidas—contendo termos de abertura e encerramento, numerados e rubricados,—pôdem ser transferidos, devendo a junta commercial, em taes casos, lavrar o termo de transferencia, na mesma folha em que estiver o termo de abertura, com a declaração dos motivos que determinaram a transferencia.

Sobre a transferencia de livros dos commerciantes ha uma questão relativamente ás sociedades.

*A sahida de um dos socios e consequente alteração de firma obrigam a sociedade a novos livros?*

Escreve o illustre sr. dr. Carvalho de Mendonça:

«Em aviso de 29 de abril de 1891, o Ministerio da Fazenda declarou ao presidente da Junta Commercial da Capital Federal, que os livros em parte escripturados não podiam continuar a servir quando a firma social fosse modificada pela sahida de um dos socios, permanecendo a sociedade com os outros até á expiração do prazo do contracto.

E' uma decisão iniqua e injuridica a constante deste aviso.